Conselho Superior da Magistratura

Boletim Informativo

Julho 2002

Ficha Técnica

Edição e propriedade:
Conselho Superior da Magistratura
Largo do Corpo Santo, nº 13
1200 - 129 Lisboa

Tel.: 21 322 00 20
Fax: 21 347 49 18
e-mail: CSM@MAIL.TELEPAC.PT

Coordenação do Boletim Informativo:
Luís Azevedo Mendes
Manuel Ramos Soares
(vogais do Conselho Superior da Magistratura)

Tiragem:
2000 exemplares

II série - nº 2
Julho de 2002

Publicação periódica

Depósito legal nº 174 302/01

Execução gráfica e impressão:
Gráfica Almondina

ÍNDICE

1 - Mensagens de abertura

- A Título de Introdução
  Presidente do C.S.M. 5
- O Ponto da Situação
  Vice-Presidente do C.S.M. 7

2 - Informações e relatórios

- Relatório de actividades do Conselho Superior da Magistratura referente ao ano de 2001 . 9
- Renúncia do Sr. Professor Carlos Blanco de Morais ao cargo de vogal do Conselho Superior da Magistratura 30
- Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial - uma nota informativa
  Carlos Melo Marinho 31
- Evolução do quadro de juízes em Portugal – alguns dados 33

3 - Organização do Conselho Superior da Magistratura

- Projecto do Conselho Superior da Magistratura para diploma legal de organização dos seus serviços e atribuição de autonomia administrativa e financeira 37

4 - Sistema de Recrutamento e Formação de Juízes

- Proposta do Conselho Superior da Magistratura para alteração ao sistema de recrutamento e formação de juízes 47

5 - Algumas deliberações e circulares de maior interesse

- Deliberações e circulares 53

6 - Conselho Consultivo dos Juízes Europeus

- Apresentação
  Orlando Afonso 58
- Relatório do representante português sobre a reunião plenária do Conselho Consultivo de Juízes Europeus - Conselho da Europa dos dias 21 a 23 de Novembro de 2001 60
- Parecer n.º 1 (2001) do CCJE, ao Conselho de Ministros do Conselho da Europa, sobre as normas relativas à independência e inamovibilidade dos juízes 67
- Parecer n.º 2 (2001) do CCJE, ao Conselho de Ministros do Conselho da Europa, relativo ao financiamento e à gestão dos tribunais 82

7 - Pareceres e Intervenções do Conselho Superior da Magistratura

- A respeito dos Direitos da Criança na Adopção Internacional 85
- Últimos desenvolvimentos na Cooperação Judiciária Europeia em matéria civil
  Jorge dos Santos 99

Sites de Tribunais na Internet

Visite o Supremo Tribunal de Justiça a partir do novo *site* na Internet

O novo *site* do Supremo Tribunal de Justiça já está alocado na Internet e, neste momento, já se encontra a funcionar na sua quase totalidade. A partir de agora, pode ser encontrado em **www.stj.pt.** Além da informação diversa e alargada que a leitura das suas páginas proporciona, permite, ainda, uma visita virtual às vetustas instalações do STJ.

Em termos de matéria profissional, os conteúdos do novo site estão divididos por cinco grandes áreas (subdivididas, por sua vez, em páginas distintas), que facilitam a busca dos interessados: Apresentação (Mensagem de Boas-Vindas, História do STJ em Portugal, Visita Virtual, Magistrados Judiciais e do Ministério Público, Nota Biográfica dos Magistrados Judiciais, Presidentes, Vice-Presidentes e Círculo Cultural do STJ); Jurisprudência (Sumários do Boletim Interno do STJ, Acórdãos, Jurisprudência do Contencioso, Bases de Dados no ITIJ, Outras Bases de Dados e Jurisprudência Internacional); Documentação (Lei Orgânica e de Funcionamento, Biblioteca do STJ e Outros Links); Funcionalidades (Tabelas das Sessões e Resultados e Transmissão de Peças Processuais); Notícias (Discursos e Notícias).

Quanto à visita virtual, o mais importante das instalações históricas do STJ, que tem as suas portas abertas em pleno coração da Lisboa pombalina desde 1833, pode ser visto através de imagens rotativas de 360 graus. Por vezes, será preciso aguardar uns segundos até que elas surjam no monitor, mas o rato do computador depressa permitirá olhar para o interior da instituição que o *site* agora oferece, ficando então ao gosto do visitante, no seu percurso virtual, o controlo dos ângulos de visão que melhor entender.■

Outros endereços:

Endereços dos *sites* dos Tribunais das Relações

Tribunal da Relação de Lisboa - http://www.trl.pt

Tribunal da Relação do Porto - http://www.trp.pt

Tribunal da Relação de Coimbra - http://www.trc.pt

Tribunal da Relação de Évora - http://www.tre.pt ■

1 - MENSAGENS DE ABERTURA

A Título de Introdução

Presidente do C. S. M.

A crescente mediatização de situações, factos e ocorrências da vida em sociedade, é hoje, entre nós, uma realidade incontornável. Reflectindo, por um lado, o conjunto de princípios e valores, global e comunitariamente partilhados, e, retratando, por outro, a forma como o poder é exercido pelas diversas instâncias formais e informais de poder, é nessa mediatização, materializada em meios os mais diversificados e de forma mais ou menos correcta, que o cidadão encontra resposta para a necessidade e para o interesse de se informar sobre o que acontece no mundo, inter e além fronteiras, e de que não quer alhear-se.

Na procura de produtos que satisfaçam a sua natural sede de informação, o cidadão torna-se cada vez mais exigente na sua selecção. Além dos aspectos meramente informativos que apenas satisfazem a sua curiosidade, ele tende hoje a encontrar nas informações veiculadas matéria que possa reservar para uma ulterior reflexão. O cidadão dos nossos tempos sabe que tem - e tem consciência de que tem - nas suas mãos a decisão sobre a forma como devem ser conduzidos os destinos da sua localidade, aldeia, vila, cidade e país. E, para que possa decidir correctamente, sabe que precisa de mais e, sobretudo, de melhor informação.

Da crescente mediatização da forma como o Estado desempenha as suas funções, a Justiça não é, nem deve ser, uma excepção.

Raro é o dia em que a Justiça não oferece um assunto para uma qualquer notícia: os julgamentos realizados ou em fase de realização; as declarações públicas desta ou daquela individualidade do mundo judiciário; as descrições sobre o estado de funcionamento e manutenção dos edifícios dos tribunais; os projectos de melhorias físicas dos equipamentos; etc., etc.

São notícias que o cidadão vai consumindo, juntando à sua curiosidade, porventura, alguma reflexão, procurando no entanto, e sempre, encontrar nelas a resposta para a questão que sobremaneira o preocupa: por que é que a Justiça é tão lenta?

É numa simples notícia, recentemente publicada, que, quiçá, a muitos terá passado despercebida, que parte da resposta poderá ser encontrada.

A notícia foi publicada no Diário de Notícias, na sua edição de 23/5/2002, no contexto do relato de um julgamento que corre num dos tribunais da comarca de Lisboa, e vinha assim epigrafada: "Tribunal acusa exaustão"; e concluía: ... "À saída, os contendores pareciam mais ou menos *KO*. E não eram os únicos: juízes, advogados e jornalistas também dão sinais de exaustão".

Trata-se de uma notícia que ouso interpretar como uma homenagem a todos os intervenientes do mundo judicial - juízes, magistrados do M.º P.º, advogados, oficiais de justiça e todos quantos sustentam o funcionamento dos tribunais - e

também a todos os jornalistas, pois todos eles imbuídos pelo mesmo espírito de sacrifício e de missão, procuram assumir com empenho e dedicação as profissões que abraçaram.

Bom será que, da experiência a recolher do acompanhamento regular e permanente desse julgamento, possa o cidadão ser cada vez melhor esclarecido acerca das longas e complexas caminhadas que há que percorrer por todos os intervenientes judiciais na prossecução desse objectivo último que à Justiça cabe produzir: uma sentença que seja justa!

No momento em que o Prof. Doutor Blanco de Morais decidiu dar por terminada a sua missão no Conselho Superior da Magistratura, é da mais elementar justiça enaltecer o valioso contributo que deu ao órgão de disciplina e de gestão da magistratura judicial.

Se tivermos em atenção que a sua meritória carreira se desenvolveu sempre fora das magistraturas, marcando a sua presença a heterogeneidade profissional na composição do Conselho, é ao seu saber, esforço, empenho e dedicação ao cargo de conselheiro que o sistema judicial fica devedor.

Quanto ao futuro próximo neste período de mudanças que se pressentem, é importante deixar assinalada a presença da Senhora Ministra da Justiça, que entendeu por bem deslocar-se ao Conselho Superior da Magistratura para se inteirar da realidade na sede própria. Se as posições publicamente assumidas por Sua Excelência permitem, por si, manter elevadas expectativas, as palavras que especialmente dirigiu a este órgão constitucional, a quem a Lei Fundamental comete o encargo da gestão e disciplina da magistratura judicial, despertam acrescida confiança. O que não dispensa o Conselho Superior da Magistratura de prosseguir persistentemente, e com recurso a todos os meios ao seu alcance, o seu caminho na senda de um sistema judicial mais eficiente e eficaz, que há-de ser o resultado das reformas que urge introduzir na Justiça, e não apenas produto de mais e maiores sacrifícios, a fazer pelos magistrados judiciais.■

Jorge Alberto Aragão Seia
Presidente do Conselho Superior da Magistratura

O Ponto da Situação

Vice-Presidente do C. S. M.

Estamos sensivelmente com catorze meses de exercício do nosso mandato.

E fazendo o ponto da situação dir-se-á que algumas coisas já foram conseguidas: os juizes regressaram à Polícia Judiciária, a lei do C.O J. foi alterada, restabelecendo-se a relação hierárquica entre o Juiz-Presidente do Tribunal e os funcionários judiciais e atribuindo-se ao Conselho Superior da Magistratura competência cimeira sobre a matéria, o sistema monolítico de formação de magistrados foi pontualmente alterado com a lei intercalar de Janeiro, o C.S.M. vai a curto prazo ser ponto de contacto no "reseau" comunitário devendo a sua instalação, a nível civil e comercial, ser consumada até Dezembro próximo, o E.T.A.F. foi, em grande parte, modificado no sentido por nós proposto.

Mau grado o caminho já percorrido, muito há ainda a percorrer.

A proposta de lei da orgânica interna do C.S.M. está já no gabinete ministerial.

Aprovada pelo Plenário do Conselho essa proposta esperamos agora a sua consagração em letra de lei.

Discutida e aprovada também no Plenário do Conselho foi a proposta de um novo sistema de formação e recrutamento de juizes, diferente do actual, que nos permite fazer face ao défice dos quadros sem perda da qualidade que todos desejamos.

Este é, aliás, um dos problemas maiores com que a orgânica judiciária se debate actualmente.

Sem nenhum juiz saído do C.E.J. desde Janeiro/01 e com um défice de quadros que ronda os 170 juizes, só uma modificação profunda do sistema de formação permitirá fazer frente à perigosa derrapagem que se perfila.

Se os sistema proposto avançar (como pretendemos) até finais deste ano, teremos ao longo de 2003/04 restabelecido o almejado equilíbrio de quadros.

A esperada aprovação da reforma da acção executiva será também um elemento essencial neste processo e nesse equilíbrio já que nos permitirá libertar o juiz do supérfluo, "incinerando-se" o lixo burocrático-processual que infernliza os Tribunais portugueses.

É da conjugação essencial destes dois factores (acção executiva que liberte processualmente o juiz e novo sistema de recrutamento e formação que nos permita o número suficiente de magistrados judiciais através de uma quase total separação de formação entre juízes e magistrados do M.º P.º) que esperamos obter a rápida resolução do défice de quadros.

**

O sistema de formação proposto permite outro desiderato: libertar a partir de 2003/2004, juizes dos Tribunais comuns que queiram judicar nos Tribunais Administrativos e Fiscais se não for criada uma magistratura especial e separada nos T.A.F.

O E.T.A.F. foi aprovado no fim da última legislatura na Assembleia da República, com uma "inovação" perigosa e cismática: eliminaram-se as

quotas de acesso de magistrados judiciais à 1ª instância dos T.A.F.

Com isso abriu-se a porta ao cisma de orgânicas, de carreiras e de quadros paralelos e separados de juízes.

Se o E.T.A.F. avançar tal como está, dois factos políticos ocorrem de imediato: por um lado, vamos ter uma nova separação de magistraturas com todos os conflitos, quezílias, mal-entendidos que - daqui a poucos anos - surgirão necessariamente e que a experiência passada comprova; por outro lado, a implementação das estruturas da nova orgânica terá custos tais que jamais será possível invocar a falta de dinheiro para fazer face às necessidades da orgânica comum.

O sistema de recrutamento e formação proposto pelo C.S.M. terá ainda essa outra vantagem: se os T.A.F. continuarem a ser preenchidos através do tronco comum da judicatura que é a magistratura judicial, haverá - como se disse - possibilidade de, em 2003/2004, libertar juízes em número bastante para preencher tais Tribunais.

**

Na agenda do Conselho Superior da Magistratura constam várias outras questões.

Assim:

a) em Novembro/Dezembro, o Conselho tenciona apresentar ao Ministério da Justiça propostas de alteração ao Estatuto de Juízes e à Lei Orgânica dos Tribunais.

No tocante a esta última, ir-se-á propor uma reformulação profunda do mapa judiciário do país a vigorar talvez a partir de fins de 2003. Simplesmente nada se poderá fazer a esse nível se não houver juízes, o que dá bem a dimensão da importância fulcral da nossa proposta de formação de juízes;

b) pensa o C.S.M. que em Junho/Julho nos começam a chegar os primeiros estudos sobre contingentação que o Gabinete de Auditoria e Modernização (G.A.M.) se comprometeu a elaborar.

De igual modo, pensa o C.S.M. aprovar a curto prazo um novo sistema de inspecção que evite a disparidade numérica de inspecções efectivadas a juízes com aproximada antiguidade na carreira e que tente adjectivar, se possível, os critérios de notação;

c) na sequência da implementação da nova figura do administrador judicial e da reanimação legal dos poderes do Juiz-Presidente do tribunal, tenciona o C.S.M. levar a efeito um colóquio sobre a matéria (despistando-se as novas questões que, a esse nível, se porão) que terá lugar provavelmente na primeira quinzena de Janeiro/2003 em Leiria e sobre o qual se darão, futuramente, informações mais concretas.

**

Este Conselho Superior da Magistratura viu-se confrontado, no seu mandato, com a antecipação do final da legislatura, com um novo ciclo político e com novos Parlamento e Governo.

Mau grado o hiato que tudo isso provocou no período eleitoral e pré-eleitoral, crê sinceramente este C.S.M. que não será a mudança de ciclo político que modificará o seu bom relacionamento com o poder político nem sequer o esvaziamento dos projectos que o Conselho elaborou e em que piamente acredita.■

Luís António Noronha Nascimento
Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura

2 - INFORMAÇÕES E RELATÓRIOS

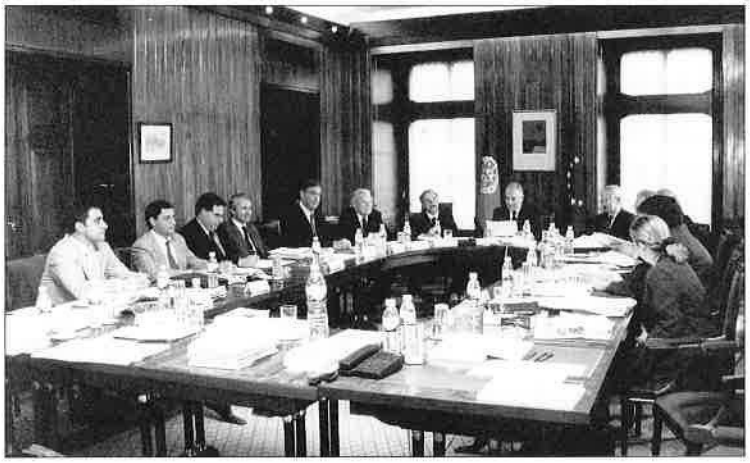

RELATÓRIO ANUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, REFERENTE AO ANO DE 2001

Aprovado em Sessão Plenária realizada a 21 de Maio de 2002

Introdução

1. O Conselho Superior da Magistratura e a gestão dos tribunais
   1.1. Os problemas e os objectivos de gestão para o ano de 2001
   1.2. Caracterização do funcionamento do sistema judicial no ano de 2001
      1.2.1. Gestão de recursos humanos
         1.2.1.1. Quadros e colocações - o ponto de partida
            1.2.1.1.1. "Juízes de carreira"
            1.2.1.1.2. "Juízes de nomeação temporária"
         1.2.1.2. Movimento de quadros
         1.2.1.3. Comissões de serviço, licenças sem vencimento e bolsas de estudo (estatuto de bolseiro)
         1.2.1.4. Impedimentos temporários de juízes por doença e licença de maternidade
         1.2.1.5. Suspensões disciplinares e preventivas
         1.2.1.6. Vacatura de lugares por jubilação, aposentação e falecimento

1.2.1.7. Medidas de gestão de auxílio
1.2.1.7.1. Comarcas agregadas e acumuladas
1.2.1.7.2. Destacamentos de juízes auxiliares
1.2.1.7.3. Acumulações de funções
1.2.1.7.4. Substituição legal
1.2.1.7.5. Bolsa de juízes
1.2.1.7.6. "Juízes de nomeação temporária"
1.2.1.7.7. Juízes jubilados

1.3. As principais alterações legislativas com incidência no sistema de gestão dos tribunais no ano de 2001
1.3.1. Prenúncios do novo modelo de gestão dos funcionários judiciais
1.3.2. A nova orgânica do Ministério da Justiça
1.3.3. Os Assistentes Judiciais

1.4. Reforçar a eficácia do Conselho Superior da Magistratura: necessidade de novos instrumentos legais e operacionais
1.4.1. Reforma da orgânica interna do Conselho Superior da Magistratura
1.4.2. Reforma da orgânica judiciária
1.4.3. Alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais
1.4.4. Aumento imediato e extraordinário do número de juízes
1.4.5. Alteração do sistema de recrutamento e formação de juízes
1.4.6. Reformas processuais e implementação de um sistema de assessoria técnica
1.4.7. O administrador judicial, a monitorização dos tribunais e a figura do juiz presidente
1.4.8. Os Julgados de Paz

2. Actividades do Conselho Superior da Magistratura
2.1. Reuniões
2.2. Serviço de Inspecções
2.3. Procedimento disciplinar
2.4. Serviço de atendimento ao cidadão e processamento de queixas e exposições
2.5. Audições parlamentares
2.6. Cooperação internacional
2.7. Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial

INTRODUÇÃO

Uma nota prévia para dar conta da alteração da composição do Conselho Superior da Magistratura no ano de 2001. Na sequência das eleições para a presidência do Supremo Tribunal de Justiça, realizadas em 8 de Março de 2001, tomou posse como Presidente, em 27 de Março de 2001, o Juiz Conselheiro Jorge Alberto Aragão Seia. Em resultado das eleições realizadas em 19 de Fevereiro de 2001, foram investidos em funções, em 29 de Março de 2001, o Vice-Presidente Juiz Conselheiro Luís António Noronha do Nascimento e os Vogais Juízes Desembargadores Jorge dos Santos e José Manuel Baião Papão e Juízes de Direito José António de Sousa Lameira, Elisa Costa Sales, Luís Miguel Ferreira de Azevedo Mendes e Manuel Henrique Ramos Soares. Em Fevereiro de 2001 vagou, por renúncia, o lugar correspondente a um dos Vogais eleitos pela Assembleia da República, ocupado pelo Sr. Dr. José Miguel Júdice.

O relatório que agora se apresenta respeita ao período de Janeiro a Dezembro de 2001 e decorre do disposto no art.º 149º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aditado pelo art.º 2º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto. Sem perder de vista o princípio constitucional da independência do poder judicial, corporizada, também, na autonomia orgânica e administrativa do Conselho Superior da Magistratura, a apresentação do relatório anual de actividades à Assembleia da República deve ser a ocasião privilegiada para o Conselho dar maior transparência e visibilidade à sua acção, enunciar o que entende serem os principais problemas da justiça e apresentar as suas propostas para a agenda política desta área da governação.

O relatório referente aos anos de 1998, 1999 e 2000, aprovado na sessão plenária de 29 de Março de 2001 - o primeiro alguma vez apresentado nestes moldes - limitou-se praticamente a enunciar as actividades internas do Conselho Superior da Magistratura. Esse é, de facto, um aspecto essencial de qualquer relatório de actividades. Porém, a experiência adquirida permite, agora, dar um novo passo. Pretende-se que o relatório anual seja, simultaneamente, um instrumento de divulgação da acção do Conselho Superior da Magistratura e de intervenção crítica sobre a realidade judicial.

Este relatório procura cumprir esse objectivo. Numa primeira parte dá-se uma perspectiva geral sobre a intervenção do Conselho Superior da Magistratura na gestão do sistema de justiça no ano de 2001. Apresentam-se propostas e soluções para reforçar a eficiência do cumprimento das atribuições legais do Conselho. Na segunda parte enuncia-se o essencial das várias actividades desenvolvidas no período a que respeita.

Além da presente edição, o relatório anual será divulgado no boletim do Conselho Superior da Magistratura e brevemente disponibilizado para consulta na sua página da internet.

1. O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA E A GESTÃO DOS TRIBUNAIS

1.1. OS PROBLEMAS E OS OBJECTIVOS DE GESTÃO PARA O ANO DE 2001

O Conselho Superior da Magistratura, no quadro das suas atribuições, elegeu como princípios programáticos centrais para a justiça, o combate à morosidade processual, a reforma da administração do sistema judicial e o acesso ao direito e à justiça.

Com 1624 juízes (83 Conselheiros, 312 Desembargadores e 1229 Juízes de Direito), distribuídos por 313 tribunais judiciais e uma pendência estatística total de 1.317.518 processos *(dados relativos a 1 de Janeiro de 2001. Fonte: Dossier Justiça do MJ, 2002),* correspondendo a uma média de 812 processos pendentes por cada juiz (mas considerando apenas os juízes de primeira instância essa média de processos pendentes por cada um podia ser estimada - por defeito - em cerca de 1050) o início do ano de 2001 não perspectivava melhorias significativas da eficiência do funcionamento dos tribunais. Por variadas razões estruturais, ligadas à *explosão* da litigiosidade, à com-

plexidade das soluções legislativas e ao atraso na adequação dos mecanismos processuais às novas realidades culturais, sociais e económicas, o sistema de justiça padece de um bloqueio que tem retirado eficácia aos tribunais e perturbado o normal desempenho das suas funções.

O panorama no início de 2001 era idêntico ao dos anos anteriores: pendências acumuladas, causadoras de atrasos na marcha dos processos e no agendamento dos julgamentos e diligências, sem solução previsível no curto prazo; processos parados nos gabinetes dos juízes a aguardar decisão, sem resposta imediata previsível; carência de quadros, impeditiva da instalação de tribunais já criados na lei, da criação de novos tribunais e juízos e do aumento de lugares em tribunais mais congestionados.

A vulgarmente chamada *crise da justiça* é, sobretudo, uma crise de eficácia dos tribunais, resultante do grave desfasamento entre as pendências processuais e a capacidade do sistema resolver os casos que lhe são postos com qualidade e em tempo razoável. O contínuo aumento do número de processos não tem sido correspondido por um aumento equivalente da capacidade de resposta dos tribunais É, pois, urgente adoptar medidas excepcionais que permitam elevar no imediato essa eficácia, essencial para criar as bases de estabilidade e descompressão que permitam implementar as medidas estruturais consideradas necessárias.

Importará avançar já para reformas com natureza estrutural que permitam reservar os tribunais para as questões mais importantes. Desjudicialização, diversificação, simplificação e informalidade, podem ser, sem beliscar o princípio constitucional da *reserva de jurisdição* dos tribunais, as referências-chave para as reformas do sistema de justiça. Terá, designadamente, efeitos muito importantes nesta área da simplificação de procedimentos, a curto prazo, a esperada aprovação da projectada reforma da acção executiva.

Há também que olhar atentamente para a intervenção do juiz no processo, cada vez mais espartilhada por actividades meramente burocráticas e procedimentais. Essa intervenção tem de ser recentrada na disponibilidade para a sua verdadeira função, que é julgar e decidir. A implementação generalizada de um sistema de assessoria técnica e de secretariado permitirá alcançar esse objectivo, com ganhos financeiros e de produtividade.

Mas estas reformas estruturais precisam de tempo e de estabilidade. Para que produzam os efeitos pretendidos será necessário, primeiro, dotar o sistema de uma base mínima de estabilidade e descompressão, que permita, pela redução significativa das pendências e dos atrasos, aumentar no curto prazo a disponibilidade dos tribunais para assimilarem as reformas e potenciarem as suas vantagens. Reputa-se, pois, como medida extraordinária essencial e absolutamente prioritária, o aumento imediato e significativo do número de juízes em funções nos tribunais judiciais.

Nos últimos 14 anos a média anual de juízes que cessou funções nos tribunais judiciais, por nomeação para os tribunais administrativos, jubilação ou reforma, processo disciplinar e falecimento, foi de 65. Nos últimos anos têm sido várias as reformas da orgânica judiciária, delas resultando, em muitos casos, aumentos de quadros. Porém, o ritmo de recrutamento e formação de juízes tem sido manifestamente insuficiente para preencher essas necessidades. Em resultado deste desajustamento, agrava-se todos os anos o fosso entre o número de juízes e as necessidades conjunturais do sistema de justiça. Só com a implementação de mecanismos especiais e transitórios de recrutamento e formação de juízes será possível dar resposta a esta necessidade.

O aumento do número de juízes em funções, contrariamente ao que, por vezes, se afirma, não pode ser conseguido à custa da diminuição do número de comissões de serviço, pois estas estão já reduzidas praticamente ao mínimo essencial. Das 197 comissões de serviço existentes no início do ano de 2001, 181 resultavam de imposição legal (Tribunal Constitucional, Supremo Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Tribunais Adminis-

trativos e Fiscais, Tribunais Tributários, Tribunais Militares, Conselho Superior da Magistratura e Centro de Estudos Judiciários) e apenas 16 tinham outra natureza (cargos de escolha e confiança governamental, designadamente). Assim se demonstra como é quase irrisório o número de juízes em comissões de serviço não essenciais e que, mesmo estas, na sua grande maioria, resultam de pedidos do Governo.

Por outro lado, considera-se inadequado e indesejável suprir a carência de juízes para preencherem lugares de quadro com o recurso à figura excepcional dos "juízes de nomeação temporária". Este instrumento de gestão, criado pela Lei n.º 3/2000, de 20 de Março, não permite que tais juízes assumam a plenitude das funções jurisdicionais nem garante a estabilidade necessária à produtividade pretendida e ao preenchimento de lugares de quadro.

No início do ano de 2001, de acordo com um estudo realizado, existia já um déficit de 142 juízes em relação às necessidades nos tribunais judiciais. O grande desafio colocado ao Conselho Superior da Magistratura para esse ano foi o de optimizar ao máximo essa escassez de recursos humanos disponíveis para enfrentar as carências dos tribunais. Tarefa tanto mais complexa quanto, nesse ano, atendendo a que o termo do estágio do 17º Curso de Formação do Centro de Estudos Judiciários fora antecipado de Setembro para Janeiro de 2001, não seria, como não foi, possível contar com a entrada de novos juízes em funções durante cerca de dezanove meses, até Setembro de 2002.

Neste contexto, no que respeita à gestão de quadros, a situação no início do ano de 2001 era, em resumo, a seguinte: existiam 1.415 lugares de quadro instalados, dos quais estavam preenchidos 1.370 lugares; vagos, por causa das agregações e acumulações de comarcas e vacatura de lugares, existiam 45 lugares, 6 nas relações e 39 nos tribunais de primeira instância; estavam em funções nos tribunais judiciais 1.462 juízes, dos quais 1.370 ocupavam lugares de quadro e 92 estavam em funções auxiliares, consideradas mais prioritárias do que os lugares de quadro vagos.

Depois do movimento ordinário de Junho de 2001, que produziu efeitos a partir de Setembro, a situação agravou-se. Sem entrada de novos juízes, o movimento judicial teve apenas como efeito a recolocação geográfica dos que já estavam em funções. Entendeu-se nesse momento dar preferência ao preenchimento dos lugares de quadro e reduzir ao mínimo possível o número de destacamentos de juízes auxiliares além do quadro. Mesmo assim, tendo sido reduzidos os destacamentos de auxiliares além do quadro de 54 para 17 - o que naturalmente implicou que certos tribunais ficassem privados das medidas de auxílio necessárias - ainda ficaram por preencher 20 lugares de quadro, sem contar com os 18 casos de tribunais vagos em regime de acumulação.

A gestão de quadros resumiu-se, assim, a um esforço permanente para ir procurando resolver pontualmente as necessidades, com recurso, até ao máximo possível, aos únicos instrumentos de gestão disponíveis: bolsa de juízes, acumulação de funções em mais de um tribunal ou juízo e regresso a funções de juízes jubilados.

Inevitavelmente os resultados não foram inteiramente satisfatórios. Muitos foram os casos em que, ou por impedimento temporário dos juízes (sobretudo por doença e licença de maternidade) ou por vacatura do lugar, os tribunais ficaram sem juiz, por vezes durante largos meses, sendo assegurado, apenas, o serviço de natureza urgente pelo mecanismo da substituição legal. O número foi variando ao longo do ano, mas momentos houve em que estiveram simultaneamente sem juiz mais de meia centena de tribunais ou juízos.

Este, pois, o contexto geral que marcou a gestão de recursos humanos do Conselho Superior da Magistratura no ano de 2001. Mais do que a necessária e desejável *gestão de mudança,* no sentido de potenciar o aumento da capacidade de resposta dos tribunais, uma persistente *gestão de crise.*

1.2. CARACTERIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA JUDICIAL NO ANO DE 2001

1.2.1. Gestão de recursos humanos

1.2.1.1. Quadros e colocações - o ponto de partida

1.2.1.1.1. "Juízes de carreira"

Depois do movimento judicial extraordinário de Janeiro de 2001, a situação dos quadros, no que respeita a juízes de direito com processo normal de recrutamento e formação, que para facilidade de exposição se designarão por "juízes de carreira", ficou no seguinte ponto:

Lugares de quadro instalados (resumo):

STJ	*60 **
Relações	*283*
1ª Instância (inclui os 18 lugares da bolsa de juízes e 13 lugares de JIC's)	*1072*
total:	***1415***

** Não inclui os 4 Conselheiros em funções com extinção de quadro prevista*

Lugares de quadro preenchidos (resumo):

STJ	*60*
Relações	*277*
1ª Instância	*1033*
total:	***1370***

Lugares de quadro vagos (resumo):

Relações (lugares que vagaram desde o último movimento)	*6*
1ª Instância (lugares não providos por agregação e acumulação de comarcas)	*39*
total:	***45***

Juízes em comissão de serviço (resumo):

Conselheiros	*15*
Desembargadores	*64*
Juízes de Direito	*118*
total:	***197***

Juízes em funções (resumo):

STJ efectivos	*60*
efectivos com extinção de lugar prevista	*4*
parcial : 64	
Relações efectivos	*246*
auxiliares (em substituição dos titulares)	*31*
parcial: 277	
1ª Instância efectivos	*1042*
auxiliares (em substituição dos titulares)	*24*
auxiliares (além do quadro)	*43*
auxiliares (a aguardar colocação)	*11*
parcial: 1120	
total:	***1461***

1.2.1.1.1. "Juízes de nomeação temporária"

A Lei n.º 3/2000, de 20 de Março, permitiu a abertura de concurso para nomeação de licenciados em direito, de comprovada idoneidade, competência e experiência profissionais, para o exercício temporário de funções de juiz nos tribunais de 1ª instância. Por facilidade de exposição designam-se aqui por "juízes de nomeação temporária". O processo de selecção e recrutamento foi atribuído ao Conselho Superior da Magistratura.

Depois de aberto o concurso para 100 vagas, apresentaram-se 417 candidatos. 54 não foram admitidos por não reunirem os requisitos legais. Realizaram-se os testes escritos e as provas orais entre Fevereiro e Abril de 2001. Os 40 candidatos aprovados foram graduados pela Comissão de Avaliação em 26 de Abril de 2001.

É a seguinte a caracterização etária, por sexo, geográfica e profissional dos candidatos aprovados:

Distribuição etária:

20 a 29 anos - 7
30 a 39 anos - 15
40 a 49 anos - 12
50 a 59 anos - 2
60 a 70 anos - 4

Distribuição por sexo

Candidatas - 22
Candidatos 18

Distribuição geográfica (por distritos judiciais):

Lisboa - 15
Porto - 15
Coimbra - 7
Évora - 3

Distribuição profissional:

Advogados - 29
Assessores judiciais - 8
Funcionários públicos - 8
Sem actividade declarada - 1

Ficaram aptos, assim, para nomeação na função de "juízes de nomeação temporária", 40 candidatos. O número reduziu-se depois a 28, por virtude da suspensão da nomeação de 3 deles e da admissão ao Centro de Estudos Judiciários de outros 9.

1.2.1.2. Movimento de quadros

Foram nomeados em todo o ano de 2001 11 Juízes Conselheiros para o Supremo Tribunal de Justiça.

Realizaram-se, no mesmo período, dois movimentos judiciais. Um extraordinário no mês de Janeiro e o ordinário do mês de Julho. Deram origem aos seguintes movimentos de quadros:

Nomeações para os Tribunais de Relação: *58 nomeações, divididas em promoção de 24 Juízes Desembargadores e destacamento de 34 Juízes de Direito para funções de auxiliares*

Movimentos de quadros de Juízes de primeira instância: *374 Juízes de Direito movimentados, 142 em Janeiro e 232 em Julho*

Tribunais de primeira instância abrangidos pelos movimentos: *141 lugares em tribunais de círculo ou equiparados, 164 lugares noutros tribunais de acesso final e 69 lugares em tribunais de primeiro acesso*

Ainda no que respeita a nomeações e colocações, importa considerar o caso especial dos "juízes de nomeação temporária", recrutados ao abrigo da Lei n.º 3/2000, de 20 de Março.

Em Setembro e Outubro de 2001 iniciaram funções nos tribunais os 28 "juízes de nomeação temporária". Foram nomeados por quatro anos e colocados pelo período de um ano, nos termos aplicáveis aos destacamentos de juízes auxiliares. Passaram a exercer funções nos seguintes lugares: 2 na Pequena Instância Cível de Lisboa, 7 na Pequena Instância Cível Liquidatária de Lisboa, 4 nos Juízos Cíveis de Lisboa e 15 em diversos tribunais (Tomar, Matosinhos, Figueira da Foz, Santa Maria da Feira, Loulé, Vila Nova de Gaia e Beja), com competência funcional alargada à área do respectivo distrito judicial.

No movimento extraordinário de Janeiro ficaram por preencher 25 lugares de quadro em tribunais ou juízos. No movimento ordinário de Julho ficaram por preencher 38 lugares de quadro em tribunais ou juízos.

1.2.1.3. Comissões de serviço, licenças sem vencimento e bolsas de estudo (estatuto de bolseiro)

O número total de juízes que cessaram total ou parcialmente funções, em razão de comissões de serviço, licenças sem vencimento e bolsas de estudo no ano de 2001, descontando as que findaram e não contabilizando as renovações, foi de 12, assim distribuído:

22 comissões de serviço autorizadas:

Instituto Harmonização do Mercado Interno do Conselho da União Europeia - Plenário de 23/01/2001
Director-Geral dos Serviços de Informação e Segurança (SIS) - Plenário de 23/01/2001
Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa - Plenário de 23/01/2001
Tribunal Administrativo de Circulo de Ponta Delgada -Plenário de 23/01/2001
Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Ponta Delgada - Plenário de 23/01/2001
Varas Cíveis de Lisboa (Art.º. 3 da Lei n.º 3/2000 de 20/3) - Plenário de 23/01/2001
Chefe de Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça - Plenário de 29/03/2001
Alta Autoridade para a Comunicação Social - Plenário de 08/05/2001
Director do Departamento Disciplinar e de Inspecção da Polícia Judiciária - Plenário de 05/06/2001
Alta Autoridade para a Comunicação Social - Plenário de 09/07/2001

Conselho Nacional de Medicina Legal - Plenário de 09/07/2001
Vogal do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República - Plenário de 11/07/2001
Director do Centro de Estudos Judiciários - Plenário de 11/09/2001
Docente do C.E.J. (ratificação do despacho) - Plenário de 02/10/2001
Docente do C.E.J. (ratificação do despacho) - Plenário de 02/10/2001
Director Adjunto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras - Plenário de 02/10/2001
Director Adjunto do C.E.J. - Plenário de 02/10/2001
Docente do C.E.J. - Plenário de 02/10/2001
Três comissões de Assessores do S.T.J. - Plenário de 06/11/2001
Inspector Judicial - Plenário de 6/11/2001

14 comissões de serviço renovadas:
Comissão na União Europeia - Plenário de 23/01/2001
Comissão de Assessor no Tribunal Constitucional (até 03/11/2001) - Plenário de 20/03/01
Inspector Judicial - Plenário de 05/06/2001 - até 15/09/2002
Vice - Presidente do Conselho de Oficiais de Justiça - Plenário de 09/07/2001
Subdirector Geral dos Serviços Judiciários - Plenário de 09/07/2001
Assessor do Tribunal Constitucional - Plenário de 11/07/2001
Três Comissões de Docentes do C.E.J. - Plenário de 02/10/2001
Dois Inspectores Judiciais - Plenário 6/11/2001
Director Geral da Direcção Geral da Administração da Justiça - Plenário de 04/12/2001
Assessor do Gabinete do 1.º Ministro - Plenário de 04/12/02
Docente do C.E.J - Plenário de 04/12/2001 - até 15/09/02

10 comissões de serviço findas:
Tribunal Tributário de 1ª. Instância de Leiria - Permanente de 20/01/2001.
Macau - Plenário de 22/02/2001.
Tribunal de Contas - Plenário de 22/02/2001
Gabinete do Direito Europeu - Plenário de 22/02/2001.
Assessor do Tribunal Constitucional -Plenário de 20/03/2001.
Alta Autoridade para a Comunicação Social - Plenário de 05/06/2001.
Tribunal de Contas - Plenário de 05/06/2001.
União Europeia - Plenário 09/07/2001
Assessora do Supremo Tribunal de Justiça - Plenário de 02/10/2001.
Assessor do Supremo Tribunal de Justiça - Plenário de 02/11/2001.

2 licenças sem vencimento concedidas:
Plenários de 05/06/2001 e de 11/07/2001

2 bolsas de estudo com dispensa de serviço (limite máximo anual definido pelo Conselho) concedidas:
Plenário de 05/06/2001, a iniciar em 01/04/2002 e Plenário de 08/05/2001, a iniciar em 02/11/2001

1.2.1.4. Impedimentos temporários de juízes por doença e licença de maternidade

O número total de juízes temporariamente impedidos por licença de maternidade e doença superior a 30 dias no ano de 2001 foi de 89, afectando, ao todo, 97 tribunais ou juízos, assim distribuído:

Licenças de maternidade: *61 juízes*
Número de tribunais e juízos afectados pelas licenças de maternidade: *70*
Tempo total de impedimento por licença de maternidade: *244 meses*
Baixas por doença superiores a 30 dias: *28 casos*
Número de tribunais e juízos afectados pelas baixas por doença: *28*

1.2.1.5. Suspensões disciplinares e preventivas

O número total de juízes temporariamente impedidos por suspensão disciplinar ou preventiva no ano de 2001 foi de 5, assim distribuído:

Suspensões disciplinares executadas em 2001: *1 caso*

Tempo de execução de suspensões disciplinares em 2001: *12 meses*

Suspensões preventivas executadas em 2001: *4 casos*

1.2.1.6. Vacatura de lugares por jubilação, aposentação e falecimento

No ano cessaram funções por jubilação e aposentação 33 juízes. Por falecimento cessaram funções 2 juízes.

1.2.1.7. Medidas de gestão de auxílio

Como resulta dos dados antecedentes, por variadas razões, muitos foram os tribunais ou juízes que estiveram privados de juiz no ano de 2001. Considerando os lugares não preenchidos nos dois movimentos judiciais (63), os lugares que vagaram por jubilação, reforma ou falecimento (35), por comissões de serviço, licenças sem vencimento e bolsas de estudo (12), por impedimento por doença e licença de maternidade (97) e por suspensão disciplinar e preventiva (5), ao longo do ano, por períodos diversos, foram 212 os tribunais que em algum momento não tiveram juiz titular.

O Conselho Superior da Magistratura, mesmo não dispondo de juízes em número suficiente para acorrer a todas as situações de carência, procurou encontrar soluções de gestão para todos os problemas. Porém, os mecanismos legais que permitem tais soluções são muito insuficientes. A acumulação de comarcas e a acumulação de funções, bem assim como o regresso a funções de juízes jubilados, dependem da anuência expressa do juiz, nem sempre fácil de obter, atento o excesso de trabalho generalizado dos primeiros e a situação específica do estatuto dos últimos. O destacamento de auxiliares está limitado pela escassez do número de juízes. O quadro da bolsa é insuficiente para as necessidades.

Apresentam-se de seguida os dados relativos às medidas de gestão de auxílio adoptadas pelo Conselho.

1.2.1.7.1. Comarcas agregadas e acumuladas

Por razões que se prendem, por um lado, com a desactualização da estrutura da orgânica judiciária e, por outro lado, com a necessidade de criar mais disponibilidade para ocupação de outros lugares de quadro, há tribunais que estão a funcionar em agregação por determinação Ministerial (Portaria 412-D/99, de 7 de Junho).

Noutros casos, foi o Conselho que, para libertar juízes para outros lugares, deliberou acumular comarcas, ao abrigo do disposto no art.º 69º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

Tribunais em agregação:

Alfândega da Fé/Torre de Moncorvo, Avis/Fronteira, Boticas/Montalegre, Carrazeda de Ansiães/Vila Flor, Castelo de Vide/Nisa, Fornos de Algodres/Sátão, Mêda/Vila Nova de Foz Côa, Mértola/Almodôvar, Monchique/Silves, Nordeste/Povoação, Oleiros/Sertã, Pampilhosa da Serra/Arganil, Paredes de Coura/Vila Nova de Cerveira, Penamacor/Idanha-a-Nova, Penela/Alvaiázere, Portel/Cuba, Sabrosa/Murça, Tabuaço/Armamar, Vimioso/Miranda do Douro.

Tribunais ou Juízos em acumulação por períodos anuais:

3º Cível de Amadora/1º e 2º Cíveis de Amadora, Arraiolos/1º Juízo de Montemor-o-Novo, Bombarral/Cadaval, 3º Pequena Instância Cível de Lisboa/ 1º e 2º Pequena Instância Cível de Lisboa, 5º Pequena Instância Cível de Lisboa/ 4º e 6º Pequena Instância Cível de Lisboa, 9º Pequena Instância Cível de Lisboa/ 7º e 8º Pequena Instância Cível de Lisboa, 10º Pequena Instância Cível de Lisboa/ 11º e 12º Pequena Instância Cível de Lisboa, 2º Pequena Instância Criminal de Loures/1º Pequena Instância Criminal de Loures, Mesão Frio/Resende, Mira/Mealhada, 2º Pequena Instância Cível do Porto/1º Pequena Instância Cível do Porto (parte), 3º Pequena Instância Cível do Porto/1º Pequena Ins-

tância Cível do Porto (parte), Reguengos de Monsaraz/Redondo, Sever do Vouga/2º Juízo de Águeda.

1.2.1.7.2. Destacamentos de juízes auxiliares

Durante o ano de 2001 houve 186 destacamentos de juízes auxiliares. Nem todos, porém, ocuparam lugares além quadro, visto que em certos tribunais ou juízos o titular foi substituído durante o ano por um auxiliar. Por outro lado, o número de destacamentos não corresponde ao número de juízes, pois houve casos de renovação do destacamento para o mesmo juiz.

Destacamentos de auxiliares nas relações em Janeiro de 2001:

Em substituição dos titulares: 31

Destacamentos de auxiliares nas relações em Julho de 2001:

Em substituição dos titulares: 27
Além do quadro: 8

Destacamentos de auxiliares na 1ª Instância em Janeiro de 2001:

Em substituição dos titulares: 24
Além do quadro: 54

Destacamentos de auxiliares na 1ª Instância em Julho de 2001:

Em substituição dos titulares: 25
Além do quadro: 17

1.2.1.7.3. Acumulações de funções

A acumulação de funções em mais de um tribunal ou juízo é um instrumento de gestão com natureza excepcional previsto no art.º 69º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro. Depende de aceitação do juiz.

É usada, essencialmente, em três tipos de situações: liquidação de pendências acumuladas com atraso, em que o juiz é destacado para proferir certo tipo de despachos (saneadores, sentenças ou expediente) ou praticar certo tipo de actos (julgamentos ou outras diligências); substituição de juízes temporariamente impedidos, em que o juiz ocupa um lugar vago (normalmente nos casos de licença de maternidade, doença ou outros impedimentos temporários) e auxílio de juízes com volumes de pendência ou entradas elevados ou com diminuição de produtividade, em que se verifica, na prática, um reforço do quadro previsto na lei para aquele lugar (é o caso do auxílio a tribunais ou juízos em que o volume de trabalho é claramente superior ao que seria racionalmente exigível a um juiz ou de diminuição de produtividade do juiz titular, designadamente por razões de saúde).

O número de acumulações de funções determinadas pelo Conselho no ano de 2001 foi de 199. Este número não equivale exactamente ao número de juízes, porque alguns (poucos) aceitaram mais de uma acumulação durante o ano.

1.2.1.7.4. Substituição legal

A lei prevê um mecanismo de substituição de juízes impedidos, para assegurar a realização dos actos processuais urgentes, indicando expressamente quem é o juiz substituto ou reservando essa escolha para o Conselho, que por sua vez a delegou nos Presidentes dos Tribunais de Relação.

O Conselho tem procurado evitar as substituições legais, visto que estas, não dependendo da vontade do juiz, pelo seu carácter impositivo, quase sempre perturbam o normal funcionamento do serviço e têm fracos resultados de produtividade. Porém, quando ocorrem situações de vacatura de lugares para as quais não há outra solução, a única forma de assegurar a realização dos actos urgentes é o recurso ao juiz substituto.

1.2.1.7.5. Bolsa de juízes

Os 18 juízes que integram o quadro da bolsa foram destacados durante o ano de 2001 por 59 vezes, tendo assegurado o serviço em 66 tribunais.

Média de destacamentos por juiz no ano: *3,2*

Média de tribunais para que cada juiz foi destacado no ano: *3,6*

Tempo médio de duração do destacamento: *3 meses e 20 dias*

1.2.1.7.6. "Juízes de nomeação temporária"

Nos termos da lei, os "juízes de nomeação temporária" foram previstos como medida de ges-

tão de auxílio, visando a eliminação de pendências acumuladas nos tribunais judiciais.

Nessa medida, foram colocados com funções dessa natureza. Os colocados na Pequena Instância Cível de Lisboa e na Pequena Instância Cível Liquidatária de Lisboa, assegurando o desempenho de todas as funções de natureza judicial inerentes a esses lugares e os restantes colocados nos Juízos Cíveis de Lisboa e nos diversos tribunais, com funções preferenciais de despacho de pendências acumuladas nas jurisdições cível, laboral e de família e menores.

1.2.1.7.6. Juízes jubilados

A Lei n.º 3/2000 permitiu, também, a título excepcional, o regresso a funções dos juízes já jubilados.

Solicitaram e foram admitidos a exercer funções nos tribunais de primeira instância 8 juízes que já se encontravam afastados do serviço por jubilação.

1.3. AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS COM INCIDÊNCIA NO SISTEMA DE GESTÃO DOS TRIBUNAIS NO ANO DE 2001

1.3.1. Prenúncios do novo modelo de gestão dos funcionários judiciais

A área de intervenção do Ministério da Justiça nos tribunais, englobava, desde 1987, a gestão e administração dos funcionários Judiciais, através da Direcção-Geral da Administração da Justiça e de um órgão privativo de disciplina e avaliação, presidido pelo respectivo Director-Geral, denominado Conselho dos Oficiais de Justiça. Nada justificava materialmente a existência de um órgão disciplinar e de apreciação do mérito, com feições de órgão de auto-governo, sem paralelo na administração pública. Nem mesmo as características próprias dos tribunais como órgãos do poder soberano, separado e independente dos demais, podia justificar a retirada desses poderes aos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público.

Esta situação, que perdurou cerca de 15 anos, quebrou o ascendente hierárquico e funcional entre os magistrados e os funcionários judiciais, tão essencial para a operacionalidade de qualquer organização, e foi, consequentemente, a grande responsável pela instalação de uma cultura de separação corporativa, geradora de conflitos e resistências a ordens de serviço emanadas de juízes, que conduziu a um certo esboroamento das cadeias de autoridade e a uma crise de liderança dentro dos tribunais. Os tribunais transformaram-se, do ponto de vista da sua organização administrativa, em entidades em que o poder de direcção, pulverizado em canais diversos, se tornou na prática inexistente. Todos mandam um pouco mas ninguém exerce uma direcção real pela qual possa ser responsabilizado.

A situação viria a culminar, em 16 de Março de 2002, no Acórdão n.º 73/2002 do Tribunal Constitucional, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas que suportavam aquelas competências do Conselho dos Oficiais de Justiça. Mais recentemente, o Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril, alterou o Estatuto dos Funcionários de Justiça em conformidade com a referida jurisprudência do Tribunal Constitucional. O novo regime aprovado veio afirmar de uma forma clara a relação de dependência funcional e estabelecer uma cadeia de hierarquia entre os magistrados e os seus funcionários, devolvendo ao Conselho Superior da Magistratura as competências que outrora lhe haviam sido retiradas para o Conselho dos Oficiais de Justiça, embora mantendo este órgão, mas agora apenas com competências tacitamente delegadas e já não próprias.

Porém, logo no ano de 2001, esta jurisprudência do Tribunal Constitucional começou a ter reflexos na actividade do Conselho. De facto, em diversos processos disciplinares e de inspecção classificativa de funcionários judiciais, em que a questão da inconstitucionalidade tinha sido suscitada e veio a ser declarada, o Conselho Superior da Magistratura assumiu a competência, resultante da repristinação das normas que sustentavam a com-

petência desse órgão para apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça, eliminadas pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio (os artigos 137º n.º 2, 149º al. b) e 161º n.º 2 da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho - Estatuto dos Magistrados Judiciais).

E assim, anunciando o que viria a ser em breve, e é já de facto, uma nova área de competência de gestão do Conselho Superior da Magistratura, este órgão apreciou e decidiu, no ano de 2001, 11 processos de funcionários judiciais, sendo 4 relativos a classificações de serviço e 7 relativos a infracções disciplinares.

1.3.2. A nova orgânica do Ministério da Justiça

A justiça é uma área de partilha de competências de administração e organização. O Governo e os Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público, cada um no âmbito das suas atribuições específicas, concorrem, cooperando, na responsabilidade de gerir um sistema complexo, que visa conduzir, afinal, à afirmação prática do princípio constitucional da administração da justiça pelos Tribunais, enquanto órgãos soberanos do Estado.

O Ministério da Justiça, cuja estrutura orgânica permanecia inalterada há quase trinta anos, realizou em 2000, mas com plena operacionalidade visível em 2001, uma profunda reforma, marcada pela abertura a uma nova filosofia de gestão do sector da administração da justiça. Este apetrechamento institucional conferiu-lhe maior operacionalidade para responder, com eficácia, aos novos desafios colocados ao sistema judiciário e capacidade efectiva acrescida para intervir na concepção, condução e execução política e na respectiva administração do sistema de justiça.

Destacam-se o Conselho Consultivo da Justiça, criado pelo Decreto-Lei n.º 187/200, de 12 de Agosto, o Gabinete de Auditoria e Modernização da Justiça, o Gabinete de Política Legislativa e Planeamento e o Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, criados pela Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho. O Conselho Consultivo da Justiça é um órgão de consulta, constituindo um forum de debate permanente sobre a política de justiça. O Gabinete de Auditoria e Modernização da Justiça assegura, em permanência, a auditoria de sistema e qualidade dos tribunais, elabora propostas de reformulação de modelos de funcionamento, de simplificação de processos e apoia a gestão dos tribunais, numa cultura de gestão pública que privilegia a transparência e a responsabilização dos dirigentes e funcionários na prossecução e obtenção de objectivos previamente definidos. O Gabinete de Política Legislativa e Planeamento promove a investigação jurídica, a informação estatística e a preparação, acompanhamento e avaliação de políticas legislativas e o seu enquadramento social e económico. O Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça concebe, emite e avalia as normas técnicas e a gestão integrada da rede de informação e comunicações e as bases de dados centrais e garante a permanente e completa adequação dos sistemas de informação às necessidades de gestão e operacionalidade dos órgãos, serviços e organismos integrados na área da justiça.

Esta nova estrutura organizacional traz para a área da justiça toda uma nova concepção organizacional com reflexos importantes na gestão dos tribunais. O Conselho Superior da Magistratura não pode, sob pena de alienar as suas atribuições, deixar de estar atento e colaborar nesta realidade nova. E tanto assim é que já o fez, pois no ano de 2001, prestou colaboração e deu acompanhamento e enquadramento institucional às auditorias realizadas pelo Gabinete de Auditoria e Modernização em 21 tribunais. O desenvolvimento das sugestões e caminhos apontados no relatório final dessas auditorias não deixará de contar também com a atenção colaborante do Conselho Superior da Magistratura.

1.3.3. Os Assistentes Judiciais

O Decreto-Lei n.º 330/2001, de 20 de Dezembro de 2001 veio criar uma nova figura no âmbito das funções de auxílio técnico ao juiz - trata-

-se dos assistentes judiciais. Tais assessores técnicos destinam-se a apoiar e coadjuvar os juízes de primeira instância de tribunais com entradas ou pendências elevadas ou em situação excepcional de funcionamento anómalo. A contratação desses assistentes é precedida de proposta dos juízes, pelo que a lei aponta para uma relação funcional originada numa base de confiança pessoal e técnico-profissional, entre o juiz e o seu assistente.

O Conselho Superior da Magistratura assumirá novas e importantes funções, por via da entrada nos tribunais dos assistentes judiciais. Efectivamente, compete-lhe pronunciar-se sobre o número e a localização das vagas a criar, definir objectivos de redução de pendências para cada assistente judicial contratado, fixar os critérios de selecção e recrutar os assistentes judiciais e pronunciar-se sobre a sua remuneração.

A implementação da assessoria técnica dos juízes é uma das medidas mais necessárias para aumentar a eficácia e qualidade do desempenho dos tribunais. A par da desjudicialização de matérias sem relevância para ocupar os tribunais, o alívio das funções meramente burocráticas e procedimentais é que permitirá libertar o juiz para a actividade do julgamento e decisão dos litígios.

Trata-se de uma medida legislativa que merece aplauso. Aguarda-se agora, com muito interesse e urgência, a implementação prática deste novo recurso, que permitirá, certamente, produzir resultados positivos a curto prazo.

1.4. REFORÇAR A EFICÁCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA: NECESSIDADE DE NOVOS INSTRUMENTOS LEGAIS E OPERACIONAIS

1.4.1. Reforma da orgânica interna do Conselho Superior da Magistratura

A orgânica do Conselho Superior da Magistratura está manifestamente desactualizada e não lhe permite, de todo, elevar o desempenho das suas atribuições ao patamar de excelência que seria desejável. Pensada para um universo de 400 ou 500 juízes e para um nível de intervenção praticamente limitado às colocações, classificações e disciplina, a estrutura organizacional do Conselho vê-se hoje a braços com responsabilidades acrescidas, para as quais pode não ter capacidade de resposta.

A realidade actual é toda diferente. O Conselho tem responsabilidade na gestão de quase de 1.600 juízes, distribuídos por mais de 300 tribunais, onde pendem mais de 1.300.000 processos e competência para avaliar o mérito e gerir a disciplina de mais de 9.000 funcionários judiciais. Tem o dever de contribuir para a definição da política de justiça. Tem de monitorizar em permanência o funcionamento dos tribunais e o desempenho dos juízes. Tem de dar o necessário enquadramento a uma política integrada de presidência dos tribunais. Tem de assegurar um serviço de informação ao cidadão e de processamento de queixas e exposições. Tem de assegurar o enquadramento institucional para o relacionamento responsável entre os tribunais e o público, designadamente através da comunicação social. Tem de por em funcionamento a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, a partir de 1 de Dezembro. Tem de estar atento ao relacionamento institucional, com organizações nacionais e internacionais. Tem, enfim, uma gama de competências e solicitações perfeitamente incompatível com a sua estrutura organizacional.

Dificilmente se compreende que o Conselho Superior da Magistratura não disponha dos instrumentos organizativos mínimos que lhe permitam, por um lado, efectuar uma gestão guiada por princípios de racionalidade e eficácia e, por outro lado, intervir com outra profundidade no processo legislativo. O Conselho não dispõe de mecanismos informáticos para o tratamento sistematizado e estatístico da informação recolhida nas inspecções judiciais, de um gabinete de estudos e planeamento para diagnosticar os congestionamentos e antecipar as soluções, de um gabinete de comunicação que permita interagir com o público através dos diversos meios disponíveis, de um gabinete de relações institucionais, de intercâmbio com entidades internas e externas, de um ga-

binete de acompanhamento do recrutamento e formação de juízes, de estruturas de apoio aos juízes e de atendimento ao público, de assessoria técnica na área do direito administrativo e, mais do que tudo, da autonomia financeira necessária para a agilização da sua actividade.

A monitorização permanente dos tribunais, o tratamento sistematizado da informação e o estabelecimento de uma grelha indicativa de índices de produtividade por cada tipo de tribunal *(contingentação),* que possa servir de referência para a gestão, em aspectos como a avaliação do mérito funcional dos juízes, o despiste em tempo útil de situações de inaptidão para o serviço e a organização racional dos serviços, são apenas alguns exemplos do tipo de instrumentos de que o Conselho actualmente não dispõe por limitação da sua capacidade organizativa.

Foi apresentada já uma proposta legislativa de diploma de organização interna que prevê os instrumentos institucionais de que o Conselho necessita para enfrentar as suas responsabilidades. A sua aprovação é urgente. Não será possível incutir nos juízes, e através deles nos tribunais, uma filosofia de gestão e organização moderna, enquanto o Conselho, ele próprio, estiver dotado de uma estrutura organizativa arcaica e ultrapassada.

O que se pretende não é nada de extraordinário. É, afinal, aquilo que já está consagrado na lei para instituições com funções equiparáveis mas com um universo de destinatários e um grau de responsabilidade inferiores.

Veja-se, a título de exemplo, a Procuradoria Geral da República. Tem uma estrutura administrativa com um quadro de pessoal de 189 lugares e um orçamento anual de funcionamento, em 2001, de 2.820.000 contos, orçamento de PIDDAC para 2002 de 1.745.792 €uros e programação financeira, até 2004, de dotação total de 4.400.037 €uros. Ao contrário, o Conselho Superior da Magistratura tem um quadro de pessoal com 27 lugares e um orçamento de funcionamento, em 2001, de 819.156 contos, orçamento de PIDDAC para 2002 de 99.760 €uros e programação financeira, até 2004, de dotação total de 128.192 €uros (fonte: *Dossier Justiça do MJ,* 2002). A análise comparativa destes números mostra a seguinte realidade: a Procuradoria Geral da República, que gere menos 27,2% de magistrados que o Conselho Superior da Magistratura, tem um quadro de pessoal superior em 696%, um orçamento global anual superior em 437% e uma programação financeira no PIDDAC superior em 1.750%.

Há qualquer coisa de incompreensível nestas abissais diferenças. O apetrechamento organizativo do Conselho Superior da Magistratura deve ser encarado como uma das medidas prioritárias a curto prazo.

1.4.2. Reforma da orgânica judiciária

O mapa judiciário português e a orgânica dos tribunais judiciais estão desactualizados. A optimização racional da gestão dos tribunais necessita que se encare este problema de frente. Há tribunais cuja existência, nos moldes em que foram criados há dezenas de anos já não se justifica, quando outros, às vezes ao lado, a poucos quilómetros, têm quadros insuficientes para o volume de entradas. E há áreas de litigiosidade específica concentradas em zonas geográficas bem demarcadas, que justificam criação de novos tribunais ou juízos de competência especializada ou específica (tribunais de instrução criminal, de comércio ou de família e menores, por exemplo).

Por outro lado, ainda na área da orgânica judiciária, há problemas com o quadro da bolsa de juízes. Estruturada para acorrer aos cada vez mais frequentes casos de impedimentos temporários de juízes (doenças e licenças de maternidade, designadamente), a bolsa tem um quadro de 18 juízes, assim repartido por distritos judiciais: 3 em Coimbra, 3 em Évora, 7 em Lisboa e 5 no Porto. Este quadro é insuficiente e o estatuto funcional dos juízes da bolsa é inadequado. A experiência de gestão do Conselho permite antever que a bolsa de juízes deveria ter um quadro não inferior a 30 lugares, âmbito nacional e estatuto remuneratório diferenciado, que permita cativar os juízes mais ex-

perientes e apetrechados para as especificidades e dificuldades deste trabalho intermitente e itinerante.

Os problemas de gestão não se esgotam na falta de juízes. Há que rever, também, o mapa judiciário e a orgânica dos tribunais judiciais. O Conselho está a preparar a apresentação de uma proposta de reformulação global nesta área, previsivelmente para o início de 2003. Será necessário que o Governo e a Assembleia da República encarem esta matéria como uma área de reforma prioritária.

1.4.3. Alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais

Também o Estatuto dos Magistrados Judiciais está desactualizado e carece de revisão.

Desde logo, por força das novas competências agora assumidas relativamente aos funcionários judiciais, será necessário adaptar o serviço de inspecções e o quadro de inspectores e a própria forma de funcionamento das sessões plenárias e permanentes. E, eventualmente, consagrar a possibilidade constitucionalmente prevista de incluir na sua composição, para essa área específica, um funcionário judicial eleito pelos pares.

Ainda nesta área das inspecções, será de toda a conveniência prever no quadro de inspectores um lugar para um Juiz Conselheiro, atento o considerável número de inspecções requeridas por Juízes Desembargadores e a grande dificuldade em nomear inspectores *ad hoc.*

Mas, por outro lado, a par da reformulação da orgânica do Conselho, importará criar um órgão de gestão corrente, que assegure diariamente a resolução dos assuntos que não possam esperar pelas sessões do Plenário. Esse órgão, tipo "Comissão Executiva Permanente" talvez justificasse a eliminação do Conselho Permanente, que nos moldes actuais não é mais do que um Plenário reduzido a metade, essencialmente com as mesmas competências e funções.

Importa ainda consagrar um novo regime jurídico próprio no que toca a infracções disciplinares de juízes. A aplicação subsidiária do regime disciplinar do funcionalismo público, mesmo no que respeita à tipificação das infracções, levanta dificuldades de adaptação e incertezas desnecessárias. Será preciso tipificar no Estatuto dos Magistrados Judiciais os ilícitos disciplinares e as formas de culpa e definir mais correctamente as correspondentes sanções.

Há, finalmente, necessidade de proceder ao aperfeiçoamento técnico de normas que levantam dificuldades de aplicação. A título meramente exemplificativo indicam-se as regras relativas às preferências nos movimentos judiciais (art.º 44º), as regras relativas às renovações das comissões de serviço (art.º 57º) e as regras relativas às delegações de competências (art.º 158º).

O Conselho Superior da Magistratura apresentará uma proposta de alteração no inicio de 2003.

1.4.4. Aumento imediato e extraordinário do número de juízes

É absolutamente prioritário proceder a um aumento imediato e extraordinário do número de juízes, sem prejuízo da qualidade do seu processo de formação.

O Conselho Superior da Magistratura, ao abrigo do disposto no art.º 59º n.º 2 da Lei n.º 16/98, de 8 de Abril, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 11/2002, de 24 de Janeiro propôs ao Ministério da Justiça, em Janeiro de 2002, a alteração dos termos dos prazos dos 2º e 3º ciclos da fase teórico-prática de formação do 19º curso de formação do Centro de Estudos Judiciários. Esta proposta foi aprovada e, assim, poderá ser antecipada a colocação de 65 novos juízes de Setembro de 2003 para Dezembro de 2002.

Esta medida excepcional é ainda insuficiente. Por isso, em Maio de 2002, ao abrigo do mesmo diploma, foi apresentada nova proposta ao Ministério da Justiça no sentido de se antecipar o período de formação do 20º curso do Centro de Estudos Judiciários. A aprovação desta proposta permitirá antecipar a entrada em funções de 80 novos juízes, de Setembro de 2004 para Dezembro de 2003.

Será preciso, finalmente, para resolver totalmente o problema conjuntural da falta de juízes, abrir um curso especial de formação, com duração de um ano, aberto aos "juízes de nomeação temporária" e aos assessores judiciais que obtenham informação positiva do Conselho.

Reitera-se que a aprovação deste plano é condição absolutamente indispensável para se obter no curto prazo o equilíbrio dos quadros de juízes nos tribunais, que permitirá a introdução das reformas estruturais necessárias.

1.4.5. Alteração do sistema de recrutamento e formação de juízes

O sistema actualmente desenvolvido na Lei n.º 16/98, de 8 de Abril (Lei que regula a estrutura e o funcionamento do Centro de Estudos Judiciários) comporta factores de ineficácia de fácil identificação, alojados a montante da actividade de gestão do Conselho Superior da Magistratura - no sistema de recrutamento e formação - que se repercutem negativamente na qualidade e, também, na quantidade dos meios humanos que ao Conselho cumpre gerir.

São eles, essencial e esquematicamente, três:

O período de espera de dois anos entre o ingresso e a conclusão da licenciatura, que quebra a qualidade do universo de candidatos e tem impedido o preenchimento da totalidade das vagas, em prejuízo da planificação de recuperação de pendências;

O diferimento obrigatório da opção e o longo período de tempo de formação conjunta, cuja única justificação possível é a de permitir uma escolha mais conscienciosa da magistratura, o que, é, só por si, um enorme desperdício de meios. Acrescendo que a excessiva valorização da formação conjunta, virada apenas para o enriquecimento da motivação da opção do auditor, em detrimento da valorização da formação específica na área do seu interesse, afecta tremendamente a preparação, quer numa perspectiva objectiva de formação técnica específica, quer numa perspectiva mais subjectiva de alcance dos níveis de auto-confiança mínimos para o normal desempenho de funções. Situação que baixa preocupantemente os níveis esperados de produtividade e de qualidade quando, depois, são colocados em funções plenas;

Finalmente, a ausência de mecanismos especiais que permitam, em momentos de carência conjuntural, um recrutamento e formação em regime acelerado. O actual sistema de recrutamento e formação carece de quaisquer mecanismos de adaptação a situações de anormal ruptura no preenchimento de vagas em tribunais ou de forte necessidade de reforço dos quadros para recuperação de pendências. De outro modo, torna-se difícil ao Conselho Superior da Magistratura acudir a situações de carência conjuntural ou, até, ao legislador alterar de uma forma expedita e planeada, para o curto prazo, a orgânica dos tribunais (criando novos tribunais ou juízos, quando necessário), se não puderem - como não podem - ser activados cursos de formação especiais (mecanismo que existia no sistema anterior), permitindo um recrutamento mais rápido de juizes.

Essa especial capacidade de adaptação do CEJ faz falta e originou recentemente algumas medidas legislativas de "remendo", como os recrutamentos excepcionais ao abrigo da Lei n.º 3/2000, através dos quais foram recrutados juizes de nomeação temporária, quando o que se necessitava (e necessita) são de juizes de carreira para normalizar o sistema da administração da justiça.

Por tudo o que fica dito, torna-se conveniente alterar a Lei n.º 16/98, de forma o corrigir os apontados "pontos" críticos, propondo-se como linhas de reforma essenciais, susceptíveis de obterem consenso alargado quanto ao sistema de formação no CEJ: a eliminação do período de espera de dois anos, a antecipação da opção de magistratura (sendo de ponderar até se não deveria ser feita logo na candidatura), o encurtamento para o máximo de seis meses do período curricular de formação conjunta, a consagração de um período de formação teórico-prática específica, seguida de um período de formação nos tribunais e de um estágio, este com a duração de um ano e a previsão de cursos especiais acelerados de formação, para situações conjunturais de grande carência de magistrados.

Esta alteração deverá ser acompanhada de outra medida legislativa que consagre um estatuto próprio para o juiz formador.

O Conselho Superior da Magistratura apresentou já uma proposta de alteração desta lei e apresentará em breve uma proposta de estatuto do juiz formador.

1.4.6. Reformas processuais e implementação de um sistema de assessoria técnica

Deve prosseguir o esforço legislativo de simplificação de procedimentos e de diversificação do tipo de respostas institucionais.

Há, todavia, duas áreas em que a intervenção legislativa deve ser considerada prioritária.

Em primeiro lugar, considera-se necessária a aprovação do projectado regime jurídico da acção executiva. Esta medida permitirá retirar dos tribunais cíveis, por todo o País, as centenas de milhares de processos que hoje congestionam a capacidade de resposta do sistema, libertando os juízes para a análise das outras questões. É possível fazê-lo sem quebra do direito das partes à composição jurisdicional dos litígios incidentais importantes e com aumento da eficácia da cobrança coerciva de dívidas.

Em segundo lugar, importa regulamentar o Decreto-Lei n.º 330/2001, de 20 de Dezembro, que prevê a figura do assistente judicial. É necessário definir em concreto os tribunais onde podem ser contratados assessores - o Conselho já apresentou uma proposta - e iniciar os procedimentos com vista à sua contratação. Já se afirmou sobejamente que o aumento quantitativo e qualitativo do desempenho dos juizes terá de passar pela implementação generalizada de um sistema de assessoria técnica e de secretariado.

1.4.7. O administrador judicial, a monitorização dos tribunais e a figura do juiz presidente

Iniciou-se na justiça portuguesa um movimento irreversível no sentido de instalar nos tribunais uma cultura de gestão de qualidade. O modelo de *administração burocrática* haverá de dar lugar a um novo paradigma de *administração gestionária.* Aí está a figura do administrador judicial - exemplo eloquente desse movimento - criada pelo Decreto-Lei n.º 176/2000, de 9 de Agosto para iniciar funções em Janeiro de 2002, nos 21 maiores tribunais de primeira instância. Deverá prestar, em primeira linha, auxílio administrativo ao juiz presidente do respectivo tribunal, sob a sua orientação e direcção.

Mas, por outro lado, há um campo em que a sua actuação é relativamente autónoma, num conjunto de competências em matéria de gestão das instalações e equipamentos comuns. Terá, com efeito, competência para tratar da segurança, conservação e gestão eficaz e eficiente das instalações, dos bens e equipamentos comuns, tomar ou propor medidas para a sua utilização, gerir a utilização dos espaços, incluindo as salas de audiências, dirigir os serviços de atendimento e informação ao público, gerir os recursos humanos não integrados na carreira dos oficiais de justiça e gerir o orçamento.

A lei não é suficientemente clara na definição da relação entre o presidente do tribunal e o administrador judicial. Com efeito, a afirmação do princípio de que o administrados judicial coadjuva o juiz-presidente no exercício dos seus poderes é absolutamente vazio de conteúdo, pela simples razão de que a lei não define de uma forma minimamente operacional os poderes do presidente do tribunal. Esta indefinição, se não for resolvida em tempo útil, além dos conflitos de liderança que pode potenciar, gera riscos graves que se podem repercutir no funcionamento do tribunal. Se o juiz-presidente, mesmo sem um quadro funcional definido, for uma pessoa com capacidade e vontade de intervenção, que queira impor a sua autoridade, a ausência de limites legais pode levar à paralisação da actividade do gestor judicial. Mas, ao contrário, se for uma pessoa sem capacidade e vontade de liderança, pode alhear-se totalmente da gestão, permitindo que esta passe ao lado da figura que deve ser o líder natural do tribunal e que, sentida como imposição externa sobre os juízes, não seja por estes aceite.

A função da *administração da justiça* é exclusiva dos tribunais e do seu órgão de gestão - o Conselho Superior da Magistratura. A função da *administração da organização* é partilhada entre o Governo e o Conselho Superior da Magistratura. Assim, como é óbvio, o sistema de liderança nos tribunais tem de gravitar à volta do respectivo juiz-presidente.

Assume aqui muita relevância a necessidade de preparar os juízes-presidentes para as tarefas da gestão. Prepará-los para assumir uma liderança virada para o cumprimento dos objectivos do serviço de qualidade, para definir o papel e a missão do tribunal, para definir e personificar os objectivos e a estratégia e para motivar os demais magistrados, advogados, funcionários e público em geral para a resolução dos conflitos.

E assume-se, como medida prioritária, a definição legal de um estatuto jurídico do juiz-presidente. Esse corpo normativo deve guiar-se pelos seguintes princípios: poderes efectivos do juiz-presidente e sua articulação com as atribuições do administrador judicial e do secretário judicial; mecanismos de disponibilidade para o exercício da presidência, através da formação na área da gestão e da redução de serviço ou eventualmente de um estatuto remuneratório específico; mecanismos de legitimação do juiz-presidente que enquadrem o Conselho Superior da Magistratura na função de gestão integrada das presidências dos tribunais (um mecanismo possível seria a nomeação do juiz-presidente pelo Conselho); juiz-presidente, também, como instrumento de monitorização permanente da organização dos tribunais; competência administrativa própria do Conselho Superior da Magistratura para conhecer das reclamações e impugnações administrativas das decisões do juiz-presidente (à semelhança do que já está previsto no ETAF ainda em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84).

O novo modelo de gestão dos tribunais abre um novo campo de cooperação entre o Ministério da Justiça e o Conselho Superior da Magistratura. A coexistência nos tribunais dos juízes-presidentes, subordinados ao Conselho e dos administradores judiciais, subordinados à Direcção-Geral da Administração da Justiça imporá essa colaboração, sempre.

Porém, a operacionalidade do sistema que está em implementação necessitará da consagração de um estatuto do juiz-presidente. Nesse sentido concluiu também o Relatório do Gabinete de Auditoria e Modernização do Ministério da Justiça. E convirá, de todo, que essa medida, que passa pela alteração da lei, seja tomada em tempo útil. Não se vê muito bem, de facto, como poderá iniciar funções o administrador judicial em Janeiro de 2003 se até lá este problema não estiver resolvido.

1.4.8. Os Julgados de Paz

Os Julgados de Paz, criados pela Lei n.º 78/2000, de 13 de Julho, iniciaram recentemente funções. Encerram um potencial importante no descongestionamento do sistema judicial e na aproximação de uma justiça mais imediata e informal ao cidadão.

Porém, do ponto de vista organizativo, designadamente no que respeita à sua dependência funcional e orgânica, a solução legal não parece ser a mais adequada. Com funções materialmente jurisdicionais e soberanas, os julgados de paz devem estar sujeitos aos mesmos princípios de independência dos tribunais judiciais. Nessa medida, parece adequado adaptar o estatuto dos juízes de paz ao estatuto dos juízes de direito, eliminando a aplicação subsidiária do estatuto dos funcionários públicos e, sobretudo, atribuir a gestão desses juízes ao Conselho Superior da Magistratura, em moldes idênticos aos dos juízes de direito.

Espera-se que o relatório que o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz vai apresentar forneça a ocasião para rever o estatuto dos julgados de paz no sentido proposto.

2. ACTIVIDADES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2.1. REUNIÕES

O Conselho Superior da Magistratura reúne ordinariamente em Plenário uma vez por mês e em Conselho Permanente uma vez por mês.

No ano de 2001 realizaram-se 16 reuniões do Conselho Plenário tendo aí sido apreciados e decididos 415 assuntos inscritos em tabela. Realizaram-se no mesmo período 10 reuniões do Conselho Permanente, onde se analisaram e decidiram 302 assuntos inscritos em tabela.

2.2. SERVIÇO DE INSPECÇÕES

Ao Serviço de Inspecções do Conselho Superior da Magistratura compete facultar o perfeito conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços judiciais. Complementarmente, recolhe informações para proceder à classificação dos juízes. Está-lhe, ainda, atribuída a função de instrução de inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares. É constituído por 20 Inspectores Judiciais e por 20 Secretários de Inspecção. No Conselho tem uma secção de apoio específico dirigida pelo Juiz Secretário e composta por três funcionários. Os serviços de inspecção estão repartidos em 20 áreas geográficas.

Apresentam-se de seguida os dados estatísticos relativos à actividade dos serviços de inspecção no ano de 2001:

Processos de inspecções ordinárias realizadas: *116*
Tribunais ou juízos abrangidos por inspecções ordinárias: *136*
Processos de inspecções extraordinárias realizadas: *33*
Número de juízes classificados: *266*
Número de reclamações de classificações apreciadas pelo Conselho: *39*
Percentagem de juízes em funções inspeccionados: *18,1%*
Percentagem de tribunais objecto de inspecção ordinária aos serviços: *43,4%*

Classificações atribuídas:

Medíocre - *1 (0,3%)*
Suficiente - *10 (2,6%)*
Bom - *108 (40,6%)*
Bom com distinção - *77 (28,9%)*
Muito bom - *39 (14,6%)*

Classificações de funcionários judiciais decididas: *4*

2.3. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Na área disciplinar, o Conselho pode realizar sindicâncias, inquéritos e processos disciplinares. Essas funções estão atribuídas aos inspectores judiciais.

Importa considerar que o art.º 85º n.º 4 do Estatuto dos Magistrados Judiciais permite a aplicação da pena de advertência independentemente de processo disciplinar, desde que se cumpra o princípio da audição e defesa do arguido.

Apresentam-se de seguida os dados estatísticos relativos ao procedimento disciplinar:

Processos disciplinares:
Instaurados: *23*
Findos: *12*
Em recurso: *9*
Pendentes transitados para 2002: *11*
Tipologia das decisões disciplinares (decisões proferidas em 2001):
Arquivamento - *7*
Pena de advertência não registada - *2*
Pena de advertência não registada, sem processo disciplinar - *9*
Pena de advertência registada - *2*
Pena de multa por 10 dias suspensa - *1*
Pena de multa por 10 dias - *5*
Pena de multa por 15 dias - *1*
Pena de multa por 20 dias, suspensa - *1*
Pena de multa por 20 dias - *1*
Pena de multa por 30 dias - *1*
Pena de suspensão por 90 dias e transferência - *1*
Pena de inactividade por 1 ano e impossibilidade de promoção por 2 anos, suspensa - *1*
Pena de aposentação compulsiva - *1*

Inquéritos:
Instaurados: *32*
Arquivados: *18*
Convertidos em processo disciplinar: *9*
Advertências não registadas: *4*
Pendentes: *1*

Averiguações:
Instauradas: *11*
Arquivadas: *10*
Remetidas às entidades competentes: *1*
Sindicâncias:
Instauradas: *1*
Arquivadas: *1*
Processos disciplinares relativos a funcionários decididos: *7*

2.4. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO E PROCESSAMENTO DE QUEIXAS E EXPOSIÇÕES

O Conselho Superior da Magistratura dispõe de um serviço de atendimento ao cidadão e recolha de queixas e exposições, sobre o funcionamento dos serviços nos tribunais, particularmente no que respeita a actos ou omissões de juízes. Este serviço permite tomar conhecimento da percepção do público sobre o funcionamento dos tribunais e desempenho dos juízes, despistar situações em que se mostre necessária ou conveniente a tomada de medidas de gestão e proceder ao acompanhamento dos casos em que se justifique uma intervenção de natureza administrativa ou disciplinar.

As queixas e exposições são normalmente dirigidas por particulares, directamente para o Conselho Superior da Magistratura ou canalizadas por outras entidades públicas, como a Provedoria de Justiça. Porém, há também situações em que a intervenção parte da iniciativa oficiosa do Conselho Superior da Magistratura. As situações que mais frequentemente dão origem a estas queixas e exposições prendem-se com a morosidade dos processos judiciais e actos ou omissões de juízes alegadamente incorrectos ou passíveis de censura. Frequentemente, também, verifica-se que os particulares, ou por desconhecimento das funções deste órgão de gestão e disciplina ou por incapacidade de acatamento das decisões desfavoráveis, recorrem a este serviço colocando questões materialmente jurisdicionais, que claramente estão fora do âmbito das atribuições do Conselho Superior da Magistratura.

Apresentam-se os dados estatísticos relativos ao ano de 2001:

Processos instaurados: *909*
Processos instaurados por distritos judiciais:
Coimbra: *122 (13,4%)*
Évora: *65 (7,1%)*
Lisboa: *387 (42,5%)*
Porto: *337 (37,07%)*
Processos pendentes transitados para 2002: *1200*

2.5. AUDIÇÕES PARLAMENTARES

O Conselho Superior da Magistratura, além de emitir parecer escrito sobre diplomas legislativos e de tomar a iniciativa de apresentar propostas, destacando-se, aqui, em Abril de 2001, a proposta "Nomeação de juízes, carências dos tribunais, programa extraordinário para o ano de 2001--2003", foi consultado em audição parlamentar na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, nos seguintes projectos e propostas de lei:

PROPOSTA DE LEI N.º 69/VIII - Segurança Rodoviária - Alterações aos arts.º 69º, 291º,292º e 294º do Código Penal
PROJECTO DE LEI N.º369/VIII - Crimes sexuais - Alterações aos arts.º 169º, 170º, 176º e 178º do Código Penal
PROJECTO DE LEI N.º 347/VIII - Crimes sexuais - Alteração ao art.º 178º do Código Penal
PROJECTO DE LEI N.º 355/VIII - Crimes sexuais - Alteração ao art.º 178º do Código Penal
PROJECTO DE LEI N.º 408/VIII - Crimes sexuais - Alteração ao art.º 172º do Código Penal
PROJECTO DE LEI N.º 73/VIII - Ofensas à integridade física - Alteração ao art.º 143º do Código Penal
PROPOSTA DE LEI N.º 76/VIII - Lei Orgânica da P.J. - Aditamento do art.º 11º-A
PROPOSTA DE LEI N.º 79/VIII - Regime jurídico das acções encobertas

PROPOSTA DE LEI N.º 77/VIII - Armas proibidas - alteração ao art.º 275º do Código Penal

PROPOSTA DE LEI N.º 78/VIII - Cooperação judiciária internacional

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N.º 78/VIII - Auxílio judiciário mútuo

PROJECTO DE LEI - Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

PROJECTO DE LEI - Tribunal Penal Internacional

2.6. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

O Conselho Superior da Magistratura tem-se envolvido em acções de cooperação internacional com instituições congéneres. Têm sido privilegiadas as relações com os países de expressão portuguesa, com os países ibero-americanos e com os países que integram a União Europeia.

Tiveram lugar, em 2001, os seguintes eventos:

6ª Cumbre Ibero-Americana, de 23 a 25 de Maio, em Santa Cruz de Tenerife. Tratou-se de um encontro de Supremos Tribunais de Justiça e de órgãos de gestão de juízes, que reuniu representações de vinte países e em que esteve representado o Conselho Superior da Magistratura.

Representação do Conselho Superior da Magistratura no Conselho Consultivo dos Juízes Europeus junto do Conselho da Europa, em Estrasburgo, na reunião de 21 a 23 de Novembro.

Encontro Transfronteiriço entre Portugal e Espanha, no dia 11 de Dezembro, em Badajoz, em que estiveram representados o *Consejo General del Poder Judicial,* de Espanha, e o Conselho Superior da Magistratura.

Acção de formação com o Conselho Superior da Magistratura de São Tomé e Príncipe, para a instalação naquele país de um sistema de inspecções judiciais.

2.7. REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

A Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, criada pela Decisão 2001/470/CE, do Conselho, de 28 de Março de 2001, tem o ponto de contacto, em Portugal, sediado no Conselho Superior da Magistratura.

Iniciará funções em 1 de Dezembro de 2002.

O Conselho nomeou já um juiz para assegurar essa importante função. Neste momento decorre a fase de preparação e instalação do serviço, que estará plenamente operacional na data da entrada em funcionamento. O serviço disporá, a partir dessa data, de um juiz em comissão de serviço a tempo inteiro, com apoio de secretariado administrativo.

Brevemente será disponibilizada na *internet* e em circular enviada aos juízes informação mais detalhada sobre este serviço destinado a magistrados, advogados e público em geral.■

Renúncia do Sr. Professor Carlos Blanco de Morais ao cargo de vogal do Conselho Superior de Magistratura

Na reunião do Conselho Superior da Magistratura, em sessão Plenária Ordinária aos 21 dias do mês de Maio de 2002, o Ex.mo Vogal do Conselho Superior da Magistratura, eleito pela Assembleia da República, Prof. Carlos Blanco de Morais comunicou a sua renúncia ao cargo.

Foi a seguinte a sua declaração lavrada em acta:

"Nesta que será a minha última presença no Plenário do Conselho Superior da Magistratura, comunico formalmente ao Senhor Presidente e aos Senhores Conselheiros que apresentei ao Senhor Presidente da Assembleia da República a minha carta de renúncia ao cargo de vogal deste órgão.

Tal como tive a oportunidade de transmitir em Janeiro ao actual Primeiro-Ministro, exigências da minha vida académica, associadas a uma previsível sobrecarga de ordem profissional, imperdir-me-iam de continuar em funções neste Conselho, do qual tive a honra de pertencer.

Tal como tive a oportunidade de relatar na carta renúncia, foi-me especialmente grato conhecer por dentro o universo da magistratura e descer aos problemas reais que, presentemente, defrontam os magistrados.

Foi-me grato aprender o que aprendi e tecer relações humanas empreendedoras de amizade com os meus colegas do Conselho, nas suas composições.

Foi-me também grato experimentar algumas horas amargas, vai para um ano, já que tal me permitiu testar a minha capacidade de reagir a novos tipos de dificuldades e desafios, tendo-me sido proporcionadas algumas lições de vida diante de situações diferentes das habituais e, quiçá, menos justas.

Foi- me também grato constatar que, atenta a excelência do relatório do Conselho Superior da Magistratura relativo ao ano de 2001, e que será presente à Assembleia da República, que o Conselho frente às dificuldades que presentemente se antepõem à administração judicial, sabe perfeitamente o que quer e para onde vai".

O Conselho tomou conhecimento da posição tomada pelo Sr. Conselheiro Prof. Blanco de Morais, tendo o Excelentíssimo Presidente, em nome pessoal e dos restantes membros do Conselho, lamentado tal cessação de funções, face à estatura pessoal e profissional do cessante, muito embora compreendendo as razões por ele aduzidas e que fundam a renúncia em causa, agradecendo em seu nome pessoal e como Presidente do Conselho Superior da Magistratura o contributo sempre válido e interessado que o mesmo demonstrou nos trabalhos deste órgão do Estado. ■

Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial

Carlos Melo Marinho
Juiz de Direito

Pela Decisão do Conselho da União Europeia de 28 de Maio de 2001 (201/470/CE), foi criada uma **REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL** (doravante designada por RJECC) - vd. http://europa.eu.int/eur-lex/pri/pt/oj/dat/2001/l_174/l_17420010627pt00250031.pdf. Estão por ela vinculados e, consequentemente, sujeitos à respectiva aplicação, todos os Estados-Membros da União (com excepção da Dinamarca, que não participou na respectiva aprovação).

A formação de tal estrutura esteia-se na noção de que a manutenção e o desenvolvimento de um espaço de liberdade, segurança e justiça assinalado pela livre circulação das pessoas, bem como o eficaz funcionamento do mercado interno, reclamam o aperfeiçoamento, a simplificação e a aceleração da cooperação judiciária entre os Estados-Membros em matéria civil e comercial.

Visou-se, com esta intervenção, aplicar disposições do Tratado de Amesterdão, gerando um estádio intercalar precursor da plena instalação de um espaço judiciário europeu, a melhoria da cooperação judiciária efectiva entre os Estados-Membros e o acesso real à justiça por parte das pessoas envolvidas em litígios transfronteiriços. Neste âmbito, patenteava-se, no **"Plano de acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de aplicar as disposições do tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça",** aprovado pelo Conselho Justiça e Assuntos Internos de 3 de Dezembro de 1998 (1999/ C 19/01) que: "O reforço da cooperação judiciária em matéria civil, cujo desenvolvimento foi por muitos considerado demasiado lento, representa uma etapa fundamental na criação de um espaço judiciário europeu que comporte benefícios palpáveis para os cidadãos da União. Os cidadãos que respeitam a lei têm, com efeito, o direito de esperar que a União simplifique e facilite o seu ambiente judicial. Neste aspecto, princípios como a segurança jurídica e a igualdade no acesso à justiça deverão constituir um objectivo essencial, o que implica uma identificação fácil do órgão jurisdicional competente, uma indicação clara do direito aplicável, a existência de procedimentos judiciais rápidos e equitativos e procedimentos de execução eficazes".

Busca-se, também, concretizar as **"Conclusões da Presidência"** do **Conselho Europeu de Tampere** de 15 e 16 de Outubro de 1999, entre as quais avultam: "Num verdadeiro espaço europeu de justiça, os cidadãos e as empresas não deverão ser impedidos ou desencorajados de exercerem os seus direitos por razões de incompatibilidade ou complexidade dos sistemas jurídicos e administrativos dos Estados" e "A fim de facilitar o acesso à justiça, o Conselho Europeu solicita à Comissão que - em cooperação com outras instâncias pertinentes, tais como o Conselho da Europa - lance uma campanha de informação e publique "guias do utilizador" adequados sobre a cooperação judiciária na União e os sistemas jurídicos dos Estados-Membros. O Conselho Europeu insta também à criação de um sistema de informação de fácil acesso, que deverá ser mantido e actualizado por uma rede de autoridades nacionais competentes" in http://europa.eu.int/council/off/conclu/oct99/oct99_pt.htm.

A RJECC não pretende substituir os dispositivos já existentes e aplicáveis, antes se espera que os potencie e complemente, melhorando e simplificando a cooperação entre os Estados-Membros tanto nos domínios abrangidos pelos instrumentos em vigor como nas áreas de intervenção em que não é aplicável qualquer acto comunitário ou instrumento internacional, garantindo a célere e eficaz tramitação dos processos com incidência transfronteiras e agilizando o tratamento

dos pedidos de cooperação judiciária entre os Estados-Membros. Pela apontada decisão procura-se, também, assegurar a real aplicação dos actos comunitários ou das convenções vigentes que envolvam Estados da U.E.

O mecanismo emergente será estruturado em rede, tal como a sua denominação permite entrever, constituindo os Pontos de Contacto os nós do tecido de partilha de informação. A RJECC contará, ainda, com a colaboração das autoridades nacionais com responsabilidades atribuídas na área da cooperação no domínio de intervenção que vem sendo apontado. Fará um uso intensivo dos meios informáticos disponíveis, designadamente da "Internet", bem como das mais recentes tecnologias de comunicação. Utilizará, também, uma rede informática própria, a "Trans-European Network for Administrations" (TESTA).

Serão funções dos Pontos de Contacto proporcionar todas as informações necessárias à cooperação, transmitindo-as aos **Pontos de Contacto dos demais países aderentes,** às **entidades e autoridades centrais** referenciadas em actos comunitários e instrumentos de direito internacional que vinculem os Estados ou nos preceitos de direito interno incidentes sobre o domínio da cooperação judicial em matéria civil e comercial, aos **magistrados de ligação** (referenciados na Acção comum 96/277/JAI, de 22 de Abril de 1996, adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que institui um enquadramento para o intercâmbio de magistrados de ligação destinado a melhorar a cooperação entre os Estados-Membros da União Europeia - Jornal Oficial n.º L 105 de 27/04/1996, págs. 0001 - 0002) e a **"qualquer outra autoridade judiciária ou administrativa responsável pela cooperação judiciária em matéria civil e comercial,** cuja participação na rede seja considerada oportuna pelo seu Estado-Membro" (al. d) do n.º 1 do art. 2.º da Decisão acima mencionada).

Tais informações **serão,** também, **facultadas às autoridades judiciárias locais do Estado-Membro a que pertence o Ponto de Contacto,** a fim de "lhes **permitir elaborar eficazmente um pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer os contactos directos mais adequados"** (al. a) do n.º 2 do art. 5.º da Decisão), sendo tarefa do P.C. (Ponto de Contacto) buscar fórmulas de ultrapassagem das dificuldades de execução de um qualquer pedido de cooperação ou encaminhar as entidades requerentes para as autoridades já designadas em actos comunitários ou instrumentos internacionais como responsáveis pela facilitação da cooperação judiciária. É neste campo, justamente, que a RJECC assume a maior importância e grande utilidade para os Tribunais nacionais.

Incumbe, ainda, ao P.C., facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação apresentados, nomeadamente quando várias pretensões devam ser executadas num outro Estado-Membro.

A par dos objectivos voltados para a articulação dos aparelhos de justiça e para a melhoria do seu funcionamento conjunto, a decisão à qual se vem fazendo referência assume um outro importantíssimo desiderato, a saber, o de disponibilizar informação fiável, acessível e diversificada sobre o funcionamento dos sistemas nacionais, com vista a facilitar o acesso à justiça. Esta informação terá como destinatários quer o público em geral quer os profissionais do Direito dos Estados integrantes da União Europeia e assentará em noções preparadas, transmitidas e actualizadas pelos Pontos de Contacto. Neste âmbito, deseja-se fornecer, quer ao público quer aos técnicos, dados esclarecedores e úteis sobre esta área de cooperação, sobre os instrumentos comunitários e internacionais aplicáveis a uma determinada questão, bem como sobre o direito interno dos Estados-Membros.

Esta organização reticular foi buscar elementos inspiradores à rede judiciária europeia em matéria penal, já em pleno funcionamento - vd. http://europa.eu.int/scadplus/leg/pt/lvb/l33055.htm.

Portugal apenas indigitou um Ponto de Contacto. Este cumprirá as suas atribuições por designação do CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA e nas suas instalações.

A REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL iniciará a sua actividade em 1 de Dezembro de 2002. ■

Evolução do Quatro de Juízes em Portugal – Alguns dados

O Conselho Superior da Magistratura é, cada vez mais, confrontado com pedidos de informação de diversa natureza, que se prendem, nomeadamente, com o crescimento do quadro de tribunais e de juízes, sua distribuição por categorias profissionais e género, número de inspecções realizadas e processos disciplinares instaurados aos magistrados judiciais, classificações atribuídas e sanções disciplinares aplicadas aos mesmos, tipo de infracções cometidas com maior frequência, sua distribuição por géneros e categorias, etc.

Tais solicitações provenientes de órgãos de comunicação social, de associações profissionais e jurídicas de carácter nacional e internacional, de entidades oficiais operantes na área da justiça, de estudiosos das referidas temáticas, quer do foro académico, quer de outros sectores do conhecimento, de juizes, advogados e de outros interessados permitiram aos serviços competentes deste Conselho coligir e organizar uma série de dados que, na nossa perspectiva, ao possibilitarem uma análise sistematizada e actualizada da evolução do universo judiciário que é gerido pelo Conselho Superior da Magistratura, devem ser objecto da necessária divulgação.

O presente texto visa trazer ao conhecimento de todos os juízes alguns desses elementos, numa tentativa de lhes proporcionar, através da informação facultada, uma compreensão diversificada e global da estrutura judiciária portuguesa e das profundas alterações a que tem sido sujeita nestes últimos 25 anos.

As breves notas e quadros que compõem esta abordagem sumária que nos propusemos fazer, devem ser conjugados com outros estudos e informações que vieram inseridos em anteriores Boletins do Conselho Superior da Magistratura, nomeadamente, com aquele que subordinado ao título "Estudo: Nomeação de Juízes/Carências nos Tribunais", foi publicado no Boletim de Dezembro de 2001/Janeiro de 2002 (págs. 26 a 30).

I - JUÍZES DE DIREITO - SUA EVOLUÇÃO GLOBAL E POR CATEGORIAS PROFISSIONAIS

Qualquer estudo que pretenda reflectir o sistema judiciário português e as modificações quantitativas e qualitativas que sofreu tem de partir dessa realidade incontornável que foi o acréscimo considerável do quadro de juizes portugueses, podendo constatar-se do Quadro n.º 1 que, entre 31 de Dezembro de 1977 e 31 de Dezembro de 2001, ou seja, num espaço de tempo de 24 anos, verificou-se um aumento de cerca de 278%, saltando o total de magistrados judiciais de seis centenas para perto de mil e setecentos, convindo não esquecer, conforme ressalta do estudo a que se fez alusão acima, que se regista uma carência de juízes na ordem de, pelo menos, uma centena (convirá fazer notar que para além dos juízes de carreira, importa ainda considerar 29 juízes de nomeação temporária , sendo certo que dos 1690 juízes referenciados em 31.12.01, só 1500 exerciam funções nos tribunais judiciais, ao passo que em 31.12.99, tal número de situava em 1389 e em 31.12.00, em 1463, estando os restantes em comissões de serviço diversas e em situação de licença de longa duração)

Tal crescimento do quadro de juízes de direito está directamente relacionado, entre outros factores, com o aumento exponencial da litigiosidade que, após 25 de Abril de 1974, se verificou nos tribunais portugueses (conforme ressalta, à saciedade, das estatísticas oficiais publicadas anualmente pelo Ministério da Justiça) e que, naturalmente, acarretou, por um lado, o alargamento significativo do seu número e, por outro, levou à especialização de muitos deles, muito embora com sobressaltos e recuos na sua institucionalização.

QUADRO 1

N.º DE JUÍZES/ANOS	31.12.77	31.12.78	31.12.79	31.12.80	31.12.81	31.12.82	31.12.83
JUÍZES CONSELHEIROS	27	29	30	37	38	39	38
JUÍZES DESEMBARGADORES	111	125	138	153	153	149	153
JUÍZES DE DIREITO	469	554	511	529	645	725	760
TOTAL	607	708	679	719	836	913	951
N.º DE JUÍZES/ANOS	**31.12.84**	**31.12.85**	**31.12.86**	**31.12.87**	**31.12.88**	**31.12.89**	**31.12.90**
JUÍZES CONSELHEIROS	42	43	33	38	54	51	48
JUÍZES DESEMBARGADORES	175	185	164	154	217	225	231
JUÍZES DE DIREITO	847	897	897	960	902	920	920
TOTAL	1064	1125	1094	1152	1173	1196	1199
N.º DE JUÍZES/ANOS	**31.12.91**	**31.12.92**	**31.12.93**	**31.12.94**	**31.12.95**	**31.12.96**	**31.12.97**
JUÍZES CONSELHEIROS	48	45	59	62	59	68	66
JUÍZES DESEMBARGADORES	253	229	275	265	256	254	259
JUÍZES DE DIREITO	923	953	946	1017	1082	1138	1190
TOTAL	1224	1227	1280	1344	1397	1460	1515
N.º DE JUÍZES/ANOS	**31.12.98**	**31.12.99**	**31.12.00**	**31.12.01**	**31.12.02**	**31.12.03**	**31.12.04**
JUÍZES CONSELHEIROS	65	73	83	76			
JUÍZES DESEMBARGADORES	265	322	312	317			
JUÍZES DE DIREITO	1233	1204	1229	1297			
TOTAL	1563	1599	1624	1690			

II - CURSOS DE FORMAÇÃO DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS - VAGAS PROPOSTAS E NOMEAÇÕES EFECTUADAS

A propósito desta temática do aumento do quadro dos magistrados judiciais portugueses, terá certamente interesse conhecer as propostas de abertura de vagas para os Cursos do Centro de Estudos Judiciários que, anualmente, o Conselho Superior da Magistratura foi apresentando, bem como as correspondentes nomeações dos juizes provenientes de tais Cursos, tendo o Quadro N.º 2 sido elaborado com os elementos que se encontram disponíveis na Secretaria deste Conselho.

QUADRO 2

COMUNICAÇÃO AO C.E.J. *		NOMEAÇÕES		OBSERVAÇÕES
ANO	N.º	N.º	MOVIMENTO	
1980	149	-	-	➢ * comunicação a fazer anualmente em Janeiro, para o curso de formação a iniciar nesse ano; em 1993, a data foi alterada passando a comunicação a ser feita em Outubro, para o curso de formação que irá iniciar-se no ano seguinte. ➢ (a) Em 1985, foi indicado para os próximos 4 anos o n.º de 250; ➢ "e" curso especial de formação; ➢ "n" curso normal de formação; ➢(b) Em 1993, foram feitas 2 comunicações, uma em Janeiro e outra em Outubro, cada uma com 100; ➢ (c/c) com curso especial ➢ (s/c) sem curso especial
1981	207	-	-	
1982	97	-	-	
1983	148	-	-	
1984	101	-	-	
1985	250 (a)	48e	-	
1986	40	47e+30n	-	
1987	40	77n	-	
1988	40	80n	-	
1989	50		-	
1990	50			
1991	70	41	JUL/91	
1992	100	50	JUL/92	
1993	100 (b)	49	JUL/93	
1993	100 (b)			
1994	80	69	MAI/94	
1995	80	91	MAI/95	
1996	60	98	JUL/96	
1997	50	99	JUL/97	
1998	90	79	JUL/98	
1999	70	80	JUL/99	
2000	90 a 100	60	MAR/2000	
2001	120 (c/c)	50	JAN/2001	
	170 (s/c)	70	SET/2002	
		65	JAN/2003	

III - AS MULHERES NA MAGISTRATURA JUDICIAL

Uma das classes profissionais que, após a cessação da proibição do ingresso das mulheres na mesma, ocorrida na sequência da revolução de Abril de 1974, registou uma cada vez maior afluência de elementos do sexo feminino aos seus quadros foi a da magistratura judicial, podendo compulsar-se tal evolução mediante a análise do Quadro n.º 3, importando realçar que já considerámos nos números apontados para o ano de 2002, os juizes estagiários (em regime de pré-afectação) dos XVIII e XIX Cursos do Centro de Estudos Judiciários, não tendo, todavia e por outro lado, podido contabilizar as alterações que se vão produzir na sequência do Movimento Judicial ordinário de Julho de 2002, nomeadamente, no que respeita à quantificação das juízas que no seu âmbito irão ser promovidas aos Tribunais da Relação.

Convirá ainda esclarecer, para uma mais fácil e correcta interpretação do Quadro n.º 2 que, em 31.12.98, num total de 1563 juizes de direito, 546 eram juízas (5 Desembargadoras), ao passo que em 31.12.99, de 1599, 579 eram magistradas judiciais (13 Desembargadoras), em 31.12.00, de 1624, 607 eram mulheres (12 desembargadoras) e em 31.12.01, de 1690, 642 são juízas, sendo 21 Desembargadoras.

QUADRO 3

ANOS	JUÍZES DE DIREITO		JUÍZES DESEMBARGADORES		OBSERV.
	HOMENS	MULHERES	HOMENS	MULHERES	
1978	27	3	5	0	
1979	26	2	2	0	
1980	16	3	6	0	
1981	34	6	10	0	
1982	22	21	2	0	
1983	40	9	2	0	
1984	95	30	2	0	
1985	52	33	10	0	
1986	52	28	18	0	
1987	25	15	8	0	
1988	25	14	85	0	
1989	25	15	16	0	
1990	26	24	43	0	
1991	24	26	40	0	
1992	32	36	14	0	
1993	47	46	77	0	
1994	38	60	20	0	
1995	32	67	26	2	
1996	31	49	41	0	
1997	23	56	22	1	
1998	30	49	30	2	
1999	23	57	76	8	
2000	29	31	20	1	
2001	18	32	8	12	
2002	31+20	39+45	----	-----	XVIII+ XIX Cursos CEJ

■

3 - ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Proposta do Conselho Superior da Magistratura para o diploma legal de organização dos seus serviços e atribuição de autonomia administrativa e financeira

Aprovado em Sessão Plenária realizada a 15 de Janeiro de 2002

(...)

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma atribui autonomia administrativa e financeira ao Conselho Superior da Magistratura e define a organização dos seus serviços.

CAPITULO II
Da autonomia administrativa e financeira

Artigo 2.º

Autonomia

1. O Conselho Superior da Magistratura é dotado de autonomia administrativa e financeira.

2. O Conselho Superior da Magistratura aprova o seu projecto de orçamento e apresenta-o ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento do Estado, a submeter à Assembleia da República, devendo ainda fornecer os elementos que este solicitar sobre a matéria.

Artigo 3.º

Orçamento

1. O orçamento do Conselho Superior da Magistratura destina-se a suportar as despesas com os seus membros, com o quadro de magistrados e funcionários que lhe estão afectos, as demais despesas correntes e as despesas de capital necessárias ao exercício das suas competências.

2. O orçamento do Conselho Superior da Magistratura é financiado por receitas próprias, por verbas do Orçamento do Estado e dos cofres geridos pelo Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça.

3. Constituem receitas próprias do Conselho Superior da Magistratura o saldo de gerência do ano anterior, o produto da venda de publicações editadas, emolumentos por actos praticados pela secretaria e ainda quaisquer outras que lhes sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

4. O produto das receitas próprias referidas no número anterior pode ser aplicado na realização de despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado, designadamente despesas de edição de publicações ou de realização de estudos, análises ou outros trabalhos extraordinários.

Artigo 4.º

Competências do presidente do Conselho Superior da Magistratura

1. Cabe ao presidente do Conselho Superior da Magistratura, no âmbito das competências por este delegadas, exercer os poderes administrativos e financeiros idênticos aos que integram a competência Ministerial.

2. As competências referidas no número anterior podem ser subdelegadas no vice-presidente.

3. Sem prejuízo do disposto no presente diploma compete ao presidente do Conselho Superior da Magistratura, ouvido o conselho administrativo, autorizar a abertura de concursos para a admissão de pessoal para os seus quadros, celebrar, prorrogar, renovar e rescindir contratos de pessoal e, bem assim, nomear outro pessoal independentemente de concurso.

Artigo 5.º

Competências do Secretário do Conselho Superior da Magistratura

1. O secretário do Conselho Superior da Magistratura, para além das competências próprias definidas na lei, e sem prejuízo do disposto no presente diploma, goza dos poderes e competências dos directores-gerais relativamente à gestão de instalações e equipamento e do pessoal do Conselho Superior da Magistratura.

2. É aplicável ao secretário do Conselho Superior da Magistratura o disposto no n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, por correspondência ao cargo de director-geral.

CAPÍTULO III
Da organização dos serviços

Artigo 6.º

Órgão e Serviços

1. O Conselho Superior da Magistratura dispõe de um conselho administrativo que é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial.

2. O Conselho Superior da Magistratura dispõe de uma Secretaria que é a unidade orgânica de apoio técnico-administrativo necessário à preparação e execução de actividades e deliberações do Conselho Superior da Magistratura.

Secção II
Conselho Administrativo

Artigo 7.º

Composição e competências

1. O conselho administrativo é composto pelos seguintes membros:

a) o presidente do Conselho Superior da Magistratura;
b) o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura;
c) o secretário do Conselho Superior da Magistratura;
d) três membros do Conselho Superior da Magistratura designados anualmente pelo plenário;
e) o chefe da divisão administrativa e financeira.

2. Compete ao conselho administrativo, designadamente:

a) apreciar os planos anuais de actividades e os respectivos relatórios de execução;
b) emitir parecer sobre o projecto de orçamento anual e as suas alterações, submetendo-o à aprovação do Conselho Superior da Magistratura;
c) zelar pela cobrança das receitas e verificar regularmente os fundos em cofre e em depósito;
d) autorizar as despesas que não devam ser autorizadas pelo presidente;
e) autorizar o pagamento das despesas qualquer que seja a entidade que tenha concedido a respectiva autorização;
f) fiscalizar a organização da contabilidade e zelar pela sua execução;
g) aprovar as contas de gerência e promover o seu envio ao Tribunal de Contas;
h) autorizar a constituição de fundos permanentes para o pagamento de pequenas despesas, estabelecendo as regras a que obedecerá o seu controlo;
i) pronunciar-se sobre qualquer assunto de gestão financeira e patrimonial que lhe seja submetido;
j) exercer as demais funções previstas na lei.

3. O conselho administrativo reúne, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de três dos seus membros.

4. Para a validade das deliberações do conselho administrativo é necessária a presença de, pelo menos, cinco dos seus membros, entre os quais o presidente, ou o vice-presidente, no âmbito da competência delegada.

5. As reuniões são secretariadas por um funcionário designado pelo presidente, sem direito a voto.

Artigo 8.º

Secretaria

A secretaria do Conselho Superior da Magistratura compreende:

a) a direcção dos serviços de quadros e movimento judiciais;
b) a divisão administrativa e financeira;
c) a divisão de documentação e informação jurídica;
d) a unidade de informática;
e) o gabinete de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais;
f) o gabinete para as acções de formação e recrutamento;
g) o gabinete de relações institucionais;
h) o gabinete de estudos e planeamento;
i) o gabinete de atendimento ao cidadão;
j) o gabinete de Imprensa;
i) o gabinete de apoio ao vice-presidente;
m) o gabinete de apoio aos membros do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 9.º

Direcção de serviços de quadros e movimentos judiciais

1. Compete à direcção de serviços de quadros e movimentos judiciais, relativamente aos juizes dos tribunais judiciais, designadamente:

a) organizar e manter actualizado o registo biográfico e disciplinar, bem como o cadastro de faltas e licenças;
b) preparar e manter actualizada a lista de antiguidades e autuar e movimentar os processos de reclamação que sobre a mesma se apresentem;
c) organizar o processo e elaborar as propostas dos movimentos judiciais e executar as respectivas deliberações;
d) preparar e assegurar o expediente relativo a destacamentos e comissões de serviço;
e) assegurar o expediente relativo a substituições e acumulações de serviço;
f) assegurar o expediente relativo à organização de turnos para assegurar o serviço urgente nas férias judiciais e aos sábados, a que alude a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais;
g) assegurar o expediente relativo à composição dos tribunais colectivos, a que alude a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais;
h) autuar e movimentar o expediente relativo aos processos de reclamação contra os actos praticados pelo conselho permanente, pelo presidente, pelo vice-presidente ou pelos vogais;
i) autuar e movimentar processos abertos com exposições de entidades públicas, incluindo juizes, relativas ao funcionamento dos tribunais judiciais;
j) autuar e movimentar processos referentes a pedidos ou determinações de aceleração processual, desencadeados nos termos da legislação em vigor;
l) efectuar a contagem do tempo de serviço para efeitos de aposentação e organizar os processos relativos à aposentação e jubilação;
m) elaborar as tabelas para as sessões do Conselho Superior da Magistratura;
n) assegurar o expediente relativo aos processos de inspecção ordinária e extraordinária;
o) elaborar o mapa anual de inspecções;
p) autuar e movimentar o expediente relativo aos autos de inquérito e de sindicância, bem como aos processos disciplinares, de reabilitação e de revisão;
q) assegurar o expediente relativo aos autos de averiguação;
r) prestar apoio administrativo e de secretariado aos serviços de inspecção.

2. Da direcção de serviços de quadros e movimentos judiciais fazem parte a divisão de quadros judiciais e o sector de inspecção a quem compete, sob a direcção do respectivo chefe, o exercício das competências referidas, respectivamente, nas alíneas a) a m) e nas alíneas n) a r) do n.º 1.

3. O cargo de director de serviços pode ser provido por um oficial de justiça de categoria não inferior a secretário de justiça e os de chefe de divisão e de sector por um oficial de justiça de categoria não inferior a escrivão de direito.

Artigo 10º

Divisão administrativa e financeira

1. À divisão administrativa e financeira compete, designadamente:

a) elaborar o projecto de orçamento anual e suas alterações;

b) acompanhar a execução orçamental e propor as alterações necessárias;

c) processar as requisições de fundos de contas das dotações consignadas ao Conselho Superior da Magistratura;

d) elaborar a conta de gerência e preparar o projecto dos .respectivos relatórios;

e) instruir os procedimentos relativos à aquisição de bens e serviços e à realização de empreitadas de obras públicas;

f) assegurar a escrituração e os registos contabilísticos obrigatórios;

g) assegurar o processamento das remunerações e outros abonos, bem como proceder à liquidação dos respectivos descontos;

h) verificar e processar os documentos de despesa;

i) assegurar e movimentar os processos de pagamento de indemnização a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho;

j) assegurar o expediente dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça;

l) emitir os cartões de identidade e promover o expediente relativo ao disposto no artigo 29;

m) executar as tarefas inerentes à recepção, distribuição, expedição e arquivo da correspondência e outros documentos;

n) recolher, organizar e manter actualizada a informação relativa aos recursos humanos do Conselho Superior da Magistratura;

o) proceder ao registo de assiduidade e de antiguidade do pessoal;

p) promover o aperfeiçoamento profissional do pessoal;

q) elaborar estudos necessários à correcta afectação do pessoal aos diversos serviços do Conselho Superior da Magistratura;

r) informar sobre as questões relativas à aplicação do regime da função pública que lhe sejam submetidas;

s) assegurar a vigilância, segurança, limpeza e arrumação das instalações, equipamentos e viaturas;

t) gerir o parque automóvel afecto ao Conselho Superior da Magistratura;

u) manter actualizado o cadastro e o inventário dos bens imóveis e móveis e o inventário e cadastro relativo ao parque automóvel;

v) promover o armazenamento, conservação e distribuição de bens e consumos correntes e assegurar a gestão de stocks;

x) assegurar e movimentar o expediente referente a casas de função atribuídas aos juízes.

2. A divisão administrativa e financeira compreende a secção de economato, à qual incumbe o desempenho das funções a que se referem as alíneas s) a x) do número anterior.

Artigo 11.º

Divisão de documentação e informação jurídica

Compete à divisão de documentação e informação jurídica, designadamente:

a) organizar e assegurar a gestão da biblioteca do Conselho Superior da Magistratura, designadamente incentivando e tratando as publicações recebidas e adquiridas;

b) manter actualizadas as respectivas bases de dados;

c) assegurar a divulgação dos serviços prestados pela biblioteca e de documentação disponível;

d) realizar pesquisas informáticas ou manuais,

nomeadamente junto de outras bibliotecas, a solicitação dos membros do Conselho Superior da Magistratura ou dos seus serviços;

e) proceder ao tratamento sistemático e ao arquivo da legislação, assegurando um serviço de informação legislativa;

f) cooperar com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais em matéria de documentação e informação;

g) proceder à tradução e retroversão de textos.

Artigo 12.º

Unidade de informática

Compete à unidade de informática, designadamente:

a) planear e assegurar a gestão dos sistemas informativos do Conselho Superior da Magistratura;

b) proceder ao diagnóstico das necessidades que se verifiquem no funcionamento dos mesmos sistemas e formular as correspondentes propostas;

c) promover a formação de utilizadores de tais sistemas e cooperar nessa formação, com meios próprios, ou recorrendo a entidades externas ao Conselho Superior da Magistratura;

d) apoiar tecnicamente a elaboração do caderno de encargos, a selecção, aquisição, contratação e instalação do equipamento informático;

e) manter em funcionamento e actualizar os serviços informativos que o Conselho Superior da Magistratura venha a disponibilizar a utilizadores externos;

f) gerir o sítio Internet;

g) tornar acessíveis aos membros do Conselho Superior da Magistratura as principais bases de dados jurídicos de legislação, jurisprudência e doutrina, nacionais e estrangeiras.

Artigo 13.º

Gabinete de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais

1. Compete ao gabinete de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais, designadamente:

a) tratar a informação facultada pelos serviços de inspecção e recolher outra relativa à situação de cada um dos tribunais judiciais e divulgá-la junto dos membros e do secretário do Conselho Superior da Magistratura;

b) produzir previsões sobre as necessidades de colocação de juizes;

c) assegurar os contactos, recebendo e promovendo a comunicação, entre os juízes dos tribunais judiciais e o Conselho Superior da Magistratura, preparando e orientando o seguimento das exposições apresentadas;

d) propor junto dos órgãos de deliberação do Conselho Superior da Magistratura medidas para solucionar dificuldades de funcionamento detectadas nos tribunais judiciais, designadamente na gestão das nomeações, colocações, transferências e substituições dos juízes dos tribunais judiciais, colaborar na execução das medidas que venham a ser adoptadas;

e) assegurar a apreciação e seguimento dos requerimentos e reclamações relativos ao funcionamento dos tribunais judiciais, recebidos no Conselho Superior da Magistratura;

f) emitir parecer sobre o relatório anual sobre o estado dos serviços nos tribunais judiciais, submetendo-o à aprovação do plenário.

2. O Gabinete de Acompanhamento e Ligação aos Tribunais Judiciais, sob a coordenação do presidente, é constituído pelo vice-presidente e por seis vogais designados pelo plenário.

Artigo 14.º

Gabinete para as acções de formação e recrutamento

1. Compete ao gabinete para as acções de formação e recrutamento, designadamente :

a) acompanhar a actividade de formação inicial, complementar e permanente prestada pelo Centro de Estudos Judiciários, as-

segurando eficaz ligação com esta instituição e intervindo, sempre que necessário ou ouvido, mediante adequadas sugestões e propostas, nos planos de estudo ou de actividades;

b) coordenar os trâmites das nomeações e designação de juizes para docentes e formadores do Centro de Estudos Judiciários;

c) acompanhar e apoiar a actividade dos juizes docentes ou formadores do Centro de Estudos Judiciários;

d) propor e organizar , por sua iniciativa, as acções de formação aprovadas pelo plenário do Conselho Superior da Magistratura;

e) organizar as acções de recrutamento de juízes que venham a ser cometidas ao Conselho Superior da Magistratura.

2. O gabinete para as acções de formação e recrutamento é constituído por dois membros do Conselho Superior da Magistratura, sendo obrigatoriamente, pelo menos um, magistrado de categoria superior à de juiz de direito, e funciona sob a coordenação do presidente.

Artigo 15.º

Gabinete de relações institucionais

1. Compete ao gabinete de relações institucionais, designadamente:

a) apoiar o Conselho Superior da Magistratura, na área das suas competências próprias, nas acções de representação nacional e internacional e de cooperação;

b) coordenar a participação do Conselho Superior da Magistratura, no seu âmbito, em todas as comissões, reuniões, conferências ou organizações similares, de justificado interesse, que, no plano nacional e internacional, se realizem na área da justiça;

c) dar o apoio adequado, mediante solicitação, às delegações internacionais que se encontrem em Portugal para participar em iniciativas relacionadas com a área dos tribunais;

d) assegurar o acompanhamento e desenvolvimento de protocolos que o Conselho Superior da Magistratura estabeleça com organismos nacionais e internacionais;

e) assegurar resposta e seguimento a correspondência de carácter técnico - científico ou informativo oriunda de organismos nacionais ou internacionais;

f) recolhe informações a remeter ao Agente Português junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

2. O gabinete de relações institucionais é coordenado pelo secretário do Conselho Superior da Magistratura, sob a superintendência do presidente.

Artigo 16.º

Gabinete de estudos e planeamento

1. Compete ao gabinete de estudos e planeamento, designadamente:

a) elaborar estudos de situação e análise sobre o funcionamento dos tribunais, a solicitação dos membros do Conselho Superior da Magistratura;

b) apoiar o Conselho Superior da Magistratura na formulação de medidas que se destinem a melhorar o funcionamento dos tribunais;

c) colaborar com os gabinetes referidos nos artigos 13.º, 14.º e 15.º;

d) elaborar estudos e formular propostas de modelos de funcionamento que visem garantir a eficiência e a produtividade da Secretaria a solicitação do secretário do Conselho Superior da Magistratura;

e) efectuar a análise das informações recolhidas nos termos da alínea t) do artigo 17.º e propor a adopção de medidas de acção adequadas e pertinentes;

f) elaborar o projecto de relatório anual de actividades do Conselho Superior da Magistratura;

g) apresentar periodicamente, em colaboração com o gabinete de imprensa, um relatório sobre a atitude do cidadão com respeito ao estado de funcionamento dos tribunais.

2. O gabinete de estudos e planeamento é coordenado por um membro do Conselho Superior da Magistratura designado pelo plenário.

Artigo 17.º

Gabinete de atendimento ao cidadão

1. Compete ao gabinete de atendimento ao cidadão, designadamente:

a) atender os cidadãos que se dirigem ao Conselho Superior da Magistratura;

b) prestar as informações dirigidas ao Conselho Superior da Magistratura que respeitem ao funcionamento dos tribunais e, em traços gerais os trâmites processuais;

c) receber dos cidadãos oralmente ou por escrito, sugestões e críticas relativamente ao funcionamento dos tribunais;

d) receber dos cidadãos queixas sobre o funcionamento dos tribunais que não versem especificamente matérias processuais em apreciação;

e) apresentar um relatório semestral das questões recebidas;

f) remeter ao gabinete referido no número anterior o relatório semestral bem como outros elementos recolhidos para efeito de análise e elaboração de propostas de medidas de acção adequadas e pertinentes.

2. O Conselho Superior da Magistratura aprovará um regulamento contendo as normas e os procedimentos a adoptar no tratamento das questões que lhe são colocadas pelos cidadãos.

3. O gabinete de atendimento ao cidadão é coordenado pelo secretário do Conselho Superior da Magistratura, sob a superintendência do presidente.

Artigo 18.º

Gabinete de imprensa

1. Compete ao gabinete de imprensa, designadamente:

a) exercer assessoria em matéria de comunicação social;

b) assegurar o serviço de difusão das deliberações do Conselho Superior da Magistratura;

c) estudar e desenvolver formas de divulgação sistemática da informação sobre a actividade dos tribunais judiciais e do Conselho Superior da Magistratura, com observância da lei e de directivas superiores;

d) analisar o conteúdo dos títulos e selecção de notícias que interessem à actividade do Conselho Superior da Magistratura e, em particular, aos tribunais;

e) recolher e analisar informação relativa a tendências de opinião sobre a acção do Conselho Superior da Magistratura, dos tribunais e, em geral, da administração da justiça;

f) assegurar a organizações de reuniões, conferências e seminários da iniciativa do Conselho Superior da Magistratura;

g) assegurar a produção e edição do Boletim Informativo do Conselho Superior da Magistratura.

2. O gabinete de imprensa é constituído por um máximo de três elementos, de preferência com formação e experiência na área da comunicação social.

3. O gabinete de imprensa funciona na dependência do presidente do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 19.º

Gabinete de apoio ao vice-presidente

1. O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura é coadjuvado no exercício das suas funções por um gabinete.

2. O gabinete é constituído pelo chefe do gabinete, dois adjuntos e um secretário pessoal.

3. Nas suas ausências ou impedimentos o chefe do gabinete é substituído por um dos adjuntos designado pelo vice-presidente.

4. Os membros do gabinete são livremente providos e exonerados pelo presidente do Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do vice-presidente.

5. Ao pessoal do gabinete é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de nomeação, exoneração, garantias, deveres e vencimento aplicável aos membros dos gabinetes ministeriais.

6. Os membros do gabinete consideram-se, para todos os efeitos, em exercício de funções a partir da data do despacho que os tiver nomeado, com dispensa de fiscalização prévia do Tribunal de Contas e independentemente de publicação no Diário da República.

7. Os magistrados judiciais podem ser providos em comissão de serviço, nos termos do respectivo estatuto, não determinando esse provimento abertura de vaga no lugar de origem ou naquele para que, entretanto, tenham sido nomeados.

8. Quando os providos sejam funcionários da administração central, regional ou local ou de institutos públicos, exercerão os seus cargos em comissão de serviço ou em regime de requisição, conforme os casos, com a faculdade de optar pelas remunerações correspondentes aos cargos de origem.

9. Quando os providos sejam trabalhadores de empresas públicas ou privadas, exercerão as suas funções em regime de requisição, nos termos da lei geral em vigor para o respectivo sector.

10. Os membros do gabinete que exerçam funções docentes ou de investigação científica no ensino superior podem continuar no exercício dessas funções, sem prejuízo de, quando as mesmas forem exercidas em estabelecimento de ensino público, poderem requerer a suspensão dos prazos dos respectivos contratos ou dos prazos para a apresentação de relatórios ou prestação de provas a que estejam adstritos, salvo quando optarem, nos termos e com os limites estabelecidos na lei, pela acumulação de remunerações.

11. Os provimentos não conferem, só por si, vínculo à função pública.

12. O desempenho de funções no gabinete é incompatível com o exercício da advocacia.

Artigo 20.º

Gabinete de apoio dos membros do Conselho Superior da Magistratura

1. O gabinete de apoio dos membros do Conselho Superior da Magistratura compõe-se de assessores que são livremente nomeados e exonerados pelo presidente do Conselho Superior da Magistratura sob proposta do plenário.

2. Quando os assessores sejam magistrados judiciais, aplica-se-lhes o disposto na Lei n.º2/98, de 8 de Janeiro.

3. Os assessores que não sejam magistrados são obrigatoriamente mestres ou licenciados em Direito de reconhecida competência, competindo-lhes coadjuvar os membros do Conselho Superior da Magistratura no exercício das suas funções, desempenhando as tarefas que lhes sejam determinadas.

4. Os assessores referidos no número anterior são nomeados em comissão de serviço e têm as garantias, deveres e vencimentos aplicáveis aos adjuntos do gabinete de apoio do vice-presidente, com excepção do abono referido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho.

5. Aos assessores do gabinete de apoio aos membros do Conselho Superior da Magistratura aplicam-se as disposições constantes dos números 6, 8, 9, 10, 11 e 12 do artigo anterior.

6. O secretário do Conselho Superior da Magistratura destacará para o gabinete de apoio o pessoal administrativo considerado necessário ao seu funcionamento.

CAPÍTULO IV
Do pessoal

Artigo 21.º

Regime

O pessoal ao serviço do Conselho Superior da Magistratura rege-se pelo disposto no presente diploma, pelos diplomas próprios e, em tudo o que não for com eles incompatíveis, pelo regime geral da função pública.

Artigo 22.º

Nomeação dos oficiais de justiça

1. Os lugares de oficiais de justiça são providos por nomeação, em comissão de serviço, nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto.

2. Às comissões de serviço de oficiais de justiça para o exercício de funções de secretário de inspecção do Conselho Superior da Magistratura é aplicável o artigo 131.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto.

3. Os oficiais de justiça que desempenham funções no Conselho Superior da Magistratura têm direito ao vencimento correspondente ao escalão da categoria imediatamente superior à de que

são detentores, sendo integrados no escalão 1 ou no escalão superior mais aproximado se auferirem já remuneração igual ou superior à do escalão 1.

4. A progressão dos oficiais de justiça referida no número anterior depende da permanência de três anos no escalão imediatamente anterior, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 81° do Estatuto dos Funcionários de Justiça.

Artigo 23.º

Quadro de pessoal

1. O quadro de pessoal dirigente do Conselho Superior da Magistratura é o constante do mapa anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

2. O quadro do pessoal de oficiais de justiça é aprovado nos termos de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.

3. O quadro do restante pessoal do Conselho Superior da Magistratura é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 24.º

Equiparação de regime

1. É aplicável ao pessoal que exerce funções no Conselho Superior da Magistratura o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n° 545/99, de 14 de Dezembro.

2. Aos motoristas ao serviço do Conselho Superior da Magistratura é aplicável o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro.

CAPÍTULO V
Gestão financeira e patrimonial

Artigo 25.º

Gestão financeira

1. Cabe ao Conselho Superior da Magistratura, relativamente ao seu orçamento, a competência ministerial comum em matéria de administração financeira, podendo delegá-la no presidente que, por sua vez, pode subdelegá-la no vice-presidente.

2. O presidente do Conselho Superior da Magistratura pode delegar no secretário do Conselho Superior da Magistratura a competência para autorizar a realização de despesas até ao limite das competências dos directores-gerais.

3. As despesa que, pela sua realização ou montante, ultrapassem a competência referida no n.º 1 e, bem assim, as que o presidente entenda submeter ao Conselho Superior da Magistratura, são por este autorizadas.

Artigo 26.º

Requisição de fundos

1. O Conselho Superior da Magistratura requisita mensalmente à Direcção Geral do Orçamento e ao Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça as importâncias que lhe forem necessárias por conta da dotação global que lhe é atribuída.

2. As requisições referida no número anterior, depois de visadas pela Direcção Geral do Orçamento, são transmitidas, com as competentes autorizações para pagamento ao Banco de Portugal, sendo as importâncias levantadas e depositadas, à ordem do Conselho Superior da Magistratura, na Caixa Geral de Depósitos.

3. O presidente do Conselho Superior da Magistratura pode aprovar a despesa do regime duodecimal de qualquer das dotações orçamentais e, bem assim, solicitar a antecipação, total ou parcial, dos respectivos duodécimos.

4. Todos os documentos relativos a levantamento de fundos, recebimentos e pagamentos conterão obrigatoriamente duas assinaturas, devendo uma ser a do secretário do Conselho Superior da Magistratura e, na sua falta, a do chefe de divisão administrativa e financeira e, a outra, de um membro do Conselho Superior da Magistratura a designar pelo plenário.

Artigo 27.º

Conta

A conta de gerência anual do Conselho Superior da Magistratura é organizada e aprovada pe-

lo conselho administrativo e é submetida, no prazo legal, ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VI
Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º

Cartão de identidade do pessoal

O pessoal ao serviço no Conselho Superior da Magistratura tem direito ao uso de cartão de identidade conforme modelo anexo ao presente diploma.

Artigo 29.º

Livre trânsito

1. O pessoal ao serviço no Conselho Superior da Magistratura goza do direito a que se refere o n.º 1 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto.

2. Para efeito do disposto no número anterior aplicam-se as disposições referidas nos números 3 e 4 do citado diploma.

Artigo 30.º

Serviços Sociais

Em matéria de segurança social complementar os membros do Conselho Superior da Magistratura, bem como todo o restante pessoal em serviço no Conselho Superior da Magistratura, têm direito a inscrever-se nos Serviços Sociais do Ministério da Justiça.

Artigo 31.º

Transição do pessoal

1. O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrar provido no actual quadro de pessoal do Conselho Superior da Magistratura transita para o quadro a que se refere o artigo 23.0, na mesma carreira, categoria e escalão.

2. Mantêm-se as comissões de serviço existentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 32. º

Revogação

São revogados o Decreto-Lei n.º 27/92, de 27 de Fevereiro, e a Portaria n.º 123/92, de 27 de Fevereiro.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2003.■

4 - SISTEMA DE RECRUTAMENTO E FORMAÇÃO DE JUÍZES

Proposta do Conselho Superior da Magistratura para a alteração ao sistema de recrutamento e formação de juízes

Aprovado na Sessão Plenária de 21 de Maio de 2002

I - Introdução
II - Principais factores de ineficácia do sistema vigente
III - Linhas mestras da reforma conveniente do sistema de formação
IV - Necessidade conjuntural de recrutamento através de um curso especial de formação, com um sistema de ingresso também especial
V - Conclusão

I - Introdução

O sistema de formação de magistrados consagrado na denominada Lei do Centro de Estudos Judiciários (C.E.J.) torna-se cada vez menos compreensível e menos suportável.

Daí que se justifique a sua profunda revisão a curto prazo.

Temos, hoje, um sistema de *formação conjunta* de auditores (quer os que pretendem seguir a judicatura, quer os que vão seguir a magistratura do MºPº) que se prolonga por dois anos, findos os quais se processa a respectiva opção, entrando-se a seguir na formação específica por mais um ano.

A par deste sistema geral, a lei não contempla a existência (eliminada em 1999) de cursos especiais, com formação diferenciada de início, e destinados a fazer face à carência conjuntural de magistrados.

O sistema vigente não se justifica, seja a que luzes for, por variadíssimas razões.

Assim:

1º) temos um regime de formação conjunta, para magistraturas orgânica e materialmente separadas, que abrange 2/3 do tempo total de formação.

Ou seja, sendo separadas as magistraturas e completamente diferenciadas as suas funções, não temos uma formação vocacionada para essa diferenciação, mas - ao invés - uma formação indiferenciada que não cobre nem leva em conta as especificidades próprias do exercício peculiar de cada uma delas.

A lógica do sistema de formação para magistraturas separadas impunha que, em vez dos dois anos de formação conjunta seguidos de um ano de formação específica, se seguisse o caminho inverso: um ano de formação conjunta no máximo, seguido de dois anos de formação específica e diferenciada;

2º) a conclusão referida aparece-nos reforçada com uma outra.

As duas magistraturas desempenham funções materialmente diferentes e que se situam a anos-luz umas das outras. À materialidade diferente das funções há que contrapor uma formação específica diferente, toda ela vocacionada para a peculiaridade que faz a cor local de cada função.

Julgar, apreciar a matéria de facto, sanear o processo, envolvem um processo específico de aprendizagem que se não convola num caldeirão formativo onde cabe tudo.

Ademais, se um novo modelo de gestão dos grandes tribunais for implementado, com o juiz-presidente assessorado pela recém-projectada figura do administrador, será ainda na área da formação específica do juiz que irá recair este novo encargo a exigir um esforço formativo que incidirá obviamente sobre o juiz;

3º) uma das contradições inexplicáveis do nosso sistema de formação de magistrados sobressai ainda mais se fizermos o contraponto entre ele e a formação que se pretende implementar para os juizes dos Tribunais Administrativos e Fiscais (T.A.F.).

Em relação a estes, que são juízes e que julgam com frequência casos com a mesma matriz jurídica de processos pendentes nos tribunais comuns (acções de responsabilidade extra-contratual, acções de responsabilidade contratual) pretende-se instituir uma formação separada da dos juizes dos tribunais comuns; em relação aos magistrados do MºPº pretende-se uma formação conjunta quase total com os juízes dos tribunais judiciais.

Ou seja, quer-se avançar com formações diferentes entre juízes e com formações tendencialmente conjuntas entre juízes e não-juízes.

4º) o actual sistema contém vícios ridibitórios graves que o tempo foi potenciando.

Não tem permitido - espartilhado como está em várias "subsecções" - que a formação dos juizes em direito privado (maxime, direito civil) seja satisfatória porque quase não há tempo para tanto, provocando crescentes reacções negativas dos juízes formadores que, ao longo do país, são cada vez mais renitentes em comparticipar num sistema formativo que todos classificam de incompreensível.

Por outro lado, este sistema dificulta e/ou bloqueia a gestão do corpo de juízes que o Conselho Superior da Magistratura queira fazer, face ao défice de magistrados.

Sem cursos especiais e com uma formação conjunta tão alargada no tempo, o Conselho Superior da Magistratura fica sempre impossibilitado de agir quando se trata de flexibilizar a formação em função das necessidades dos tribunais, do número desejável de juízes e da qualidade técnica a estes exigível.

II - Principais factores de ineficácia do sistema vigente

O sistema actualmente desenvolvido na Lei nº 16/98, de 8 de Abril (Lei que regula a estrutura e o funcionamento do Centro de Estudos Judiciários) comporta factores de ineficácia de fácil identificação, alojados a montante da actividade de gestão do Conselho Superior da Magistratura - no sistema de recrutamento e formação - que se repercutem negativamente na qualidade e, também, na quantidade dos meios humanos que ao Conselho cumpre gerir, da forma mais racional possível.

São eles, essencial e esquematicamente, três:

a) O "período de espera" de dois anos.

O artigo 33º nº 1 al. b) da Lei 16/98, passou a exigir que o candidato ao ingresso no CEJ tivesse concluído há, pelo menos, dois anos o curso da licenciatura em direito.

O objectivo assumido com essa restrição de acesso foi o de conseguir candidatos com maior maturidade.

É hoje unânime que tal objectivo não só não foi conseguido (empiricamente, dois anos de vida não acrescentam significativa maturidade a ninguém), como a medida se traduziu numa quebra de qualidade do universo dos candidatos e, tam-

bém, da quantidade dos magistrados formados pelo CEJ.

Assim:

- os recém-licenciados de maior qualidade, porque mais competitivos, tenderam a orientar-se por outros destinos profissionais no mercado de trabalho jurídico, abandonando a perspectiva de ingresso nas magistraturas;
- o "período de espera" afastou os candidatos, que, apesar dela, decidiram aguardar o momento do ingresso, dos hábitos de estudo e acompanhamento das matérias jurídicas que tinham à saída da Universidade, determinando menor qualidade de preparação;
- em consequência de tudo isso (quebra na qualidade do universo de candidatos), as vagas abertas no CEJ, em resultado da planificação em cada ano do Conselho Superior da Magistratura, não têm sido preenchidas na totalidade (prejudicando os objectivos de preenchimento de lugares vagos ou de recuperação de pendências).

b) O diferimento obrigatório da opção e o longo período de tempo de formação conjunta.

O actual sistema adoptou uma fase de estágio junto dos tribunais na qual os candidatos desenvolvem o seu estágio por períodos iguais junto de juizes ou de magistrados do Mº Pº, só após a mesma lhes cabendo optar por uma ou por outra das magistraturas (art. 66 nº1).

Essa forma de estágio de orientação repartida não tem qualquer eficiente justificação pedagógica para quem já tenha optado pela magistratura que quer abraçar.

A única justificação aceite é a de possibilitar uma escolha mais conscienciosa da magistratura - situação que se prolonga por quase um ano.

Há que convir que despender um longo ano basicamente para permitir uma opção de magistratura, em qualquer situação - de aperto ou desafogo -, é só por si um enorme desperdício de meios.

Por outro lado, a excessiva valorização da formação conjunta, virada apenas para o enriquecimento da motivação da opção do auditor, em detrimento da valorização da formação específica na área do seu interesse, afecta tremendamente a preparação dos auditores (objectivamente quanto à sua formação técnica específica e a nível mais subjectivo no alcançar de níveis de auto-confiança mínimos para o normal desempenho de funções). Situação que baixa os níveis esperados de produtividade e de qualidade quando, depois, são colocados em funções plenas.

Associado a este sistema de difícil compreensibilidade (pelo lado da eficiência), tem-se instalado um clima crítico de desconfiança e desmotivação dos juízes formadores junto dos tribunais. No sistema anterior (em que a opção era feita antes do estágio nos tribunais) os juizes formadores "ligavam-se" aos estagiários mantendo essa ligação forte ao longo de vários anos, com os segundos já em exercício pleno na judicatura, o que facilitava a integração, o desembaraço técnico e de confiança. No novo sistema, essa ligação forte perde-se (os formadores não "investem" em quem depois poderá não seguir a magistratura que orientam) e, também por aí, ocorre diminuição dos níveis esperados de produtividade e de qualidade.

c) A ausência de mecanismos especiais que permitam, em momentos de carência conjuntural, um recrutamento e formação em regime acelerado.

O actual sistema de recrutamento e formação carece de quaisquer mecanismos de adaptação a situações de anormal ruptura no preenchimento de vagas em tribunais ou de forte necessidade de reforço dos quadros para recuperação de pendências.

Torna-se difícil ao Conselho Superior da Magistratura acudir a situações de carência conjuntural ou, até, ao legislador alterar de uma forma expedita e planeada, para o curto prazo, a orgânica dos tribunais (criando novos tribunais ou juízos, quando necessário), se não puderem - como

não podem - ser activados cursos de formação especiais (mecanismo que existia no sistema anterior), permitindo um recrutamento mais rápido de juízes.

Essa especial capacidade de adaptação do CEJ faz falta e originou recentemente algumas medidas legislativas de "remendo", como os recrutamentos excepcionais ao abrigo da Lei nº 3/2000, através dos quais foram recrutados juízes de nomeação temporária, quando o que se necessitava (e necessita) era de juízes de carreira para normalizar o sistema da administração da justiça.

III - Linhas mestras da reforma conveniente no sistema de formação:

Por tudo o que fica dito, torna-se conveniente alterar a Lei nº 16/98, de forma o corrigir os apontados "pontos" críticos, propondo-se como linhas de reforma essenciais, susceptíveis de obterem consenso alargado quanto ao sistema de formação no CEJ, as seguintes duas opções de modelo para cursos normais e uma única (que parece de maior evidência) para cursos especiais:

1. Formato dos cursos normais de formação:

a) 1º modelo:
- Opção de magistratura no início ou diferida para o fim do primeiro período;
- 6 meses de formação conjunta teórico-prática no CEJ;
- graduação e opção para quem a tivesse diferido;
- 6 meses de formação específica teórico-prática no CEJ;
- 6 meses de formação específica teórico-prática nos tribunais;
- graduação;
- 1 ano de exercício em regime de estágio como juizes ou procuradores adjuntos;

b) 2º modelo:
- 6 meses de formação conjunta teórico-prática no CEJ;
- graduação e opção de magistratura;
- 6 meses de formação específica teórico-prática no CEJ;
- 6 meses de formação específica teórico-prática nos tribunais;
- graduação;
- 1 ano de exercício em regime de estágio como juizes ou procuradores adjuntos de estágio.

2. Formato de cursos especiais de formação:

A lei deverá prever cursos de formação mais rápidos para ocorrer a situações de carência conjuntural. Tais cursos para equilibrarem a pretendida rapidez com a necessária qualidade deverão ser dirigidos à formação para uma única magistratura, abandonando qualquer formação conjunta.

Assim, propõe-se para estes cursos especiais:
- 5 meses de formação específica teórico-prática no CEJ;
- 3 meses de formação específica teórico-prática nos tribunais;
- graduação;
- 4 meses de exercício em regime de estágio como juizes ou procuradores adjuntos.

IV - Necessidade conjuntural de recrutamento, a curtíssimo prazo, através de um curso especial de formação com um sistema de ingresso também especial:

O Conselho Superior da Magistratura apresentou em Abril de 2001 ao Sr. Ministro da Justiça um estudo onde dava conta de um *deficit* estimado em cerca de 150 juizes, nos tribunais judiciais, tendo apenas em conta a necessidade de preenchimento de vagas abertas e cumprimento de um programa mínimo de recuperação de pendências (melhor dito, porque mínimo, de estancamento do agravar da acumulação de pendências).

Propunha-se, na altura, a título excepcional, o encurtamento dos 19º, 20º e 21º cursos normais do CEJ de forma a que a situação de carência de

juízes estivesse regularizada minimamente em Setembro de 2003.

A possibilidade de encurtamento desses cursos veio a ser possibilitada, mas a praticabilidade dessa medida excepcional só permite superar o *deficit* estimado no ano de 2004.

Sucede que após o encurtamento do último dos cursos afectados, o 21º curso normal (que deveria terminar em Setembro de 2005, caso não fosse encurtado), ocorrerá um hiato temporal grande até que através do novo curso normal, o 22º, ingressem novos juízes no sistema - apenas em Setembro de 2006. Ou seja, esse hiato temporal, de quase dois anos, fará retomar quase o mesmo *deficit* actual - tendo em conta que anualmente cessam funções no sistema, em média, 65 juízes, ao fim desses dois anos o *deficit* será de 130.

Acresce que até lá, quase inevitavelmente, o legislador terá de rever o mapa da orgânica judiciária, criando novos juizos e tribunais cuja necessidade já se faz sentir, agravando tal *deficit.*

Essa situação reclama medidas de recrutamento rápido e excepcional de juízes.

No curto prazo, de forma a que o actual *deficit* seja minimizado impõe-se que em 2003, para além dos 65 novos juízes do 19º curso normal do CEJ (que apenas reporão o número dos que anualmente cessam funções), sejam recrutados pelo menos 50 novos juízes, com formação adequada.

Nessa medida, propõe-se que seja rapidamente organizado um curso especial com recrutamento excepcional, dispensando-se os exames de acesso de forma a encurtar os prazos administrativos de concurso (que podem demorar até oito meses!).

Esse curso será dirigido a juízes de nomeação temporária e a assessores, não implicará o aumento de encargos orçamentais porque os candidatos já estão a ser remunerados pelo erário público e permitirá dispensar etapas de formação nos tribunais, pois tais candidatos já tiveram suficiente experiência nos mesmos.

Assim, em esquema propõe-se, independentemente da revisão da Lei nº 16/98, como medida excepcional ou integrada naquele diploma revisto, o seguinte modelo de recrutamento e formação desse curso especial para juízes.

Curso especial de formação para 2003:
- Entrada directa dos juízes de nomeação temporária que obtiverem informação positiva do C.S.M. e que o pretenderem;
- Entrada directa dos assessores, com mais de dois anos de serviço, que obtiverem informação positiva do C.S.M. e que o pretenderem;
- 5 meses de formação específica teórico-prática no CEJ;
- graduação;
- 4 meses de exercício em regime de estágio como juízes.

V - Conclusão:

Em conclusão, pela presente, **o Conselho Superior da Magistratura propõe:**

***1º** - Alteração da Lei nº 16/98, de 8 de Abril (que regula a estrutura e o funcionamento do Centro de Estudos Judiciários), de forma a que seja eliminada a exigência que o candidato ao ingresso no CEJ tenha concluído há, pelo menos, dois anos o curso da licenciatura em direito.*

***2º** - Alteração da Lei nº 16/98 de forma a que seja adoptado um dos seguintes modelos de formação de magistrados:*

a) 1º modelo:
- *Opção de magistratura no início ou diferida para o fim do primeiro período;*
- *6 meses de formação conjunta teórico-prática no CEJ;*
- *graduação e opção para quem a tivesse diferido;*
- *6 meses de formação específica teórico-prática no CEJ;*
- *6 meses de formação específica teórico-prática nos tribunais;*

- graduação;
- 1 ano de exercício em regime de estágio como juízes ou procuradores adjuntos;

b) 2º modelo:
- 6 meses de formação conjunta teórico-prática no CEJ;
- graduação e opção de magistratura;
- 6 meses de formação específica teórico-prática no CEJ;
- 6 meses de formação específica teórico-prática nos tribunais;
- graduação;
- 1 ano de exercício em regime de estágio como juízes ou procuradores adjuntos de estágio.

3º - Alteração da Lei nº 16/98 de forma a que nela seja prevista a possibilidade de recurso a cursos especiais de formação de magistrados, sem formação conjunta, do seguinte modelo:
- 5 meses de formação específica teórico-prática no CEJ;
- 3 meses de formação específica teórico-prática nos tribunais;
- graduação;
- 4 meses de exercício em regime de estágio como juizes ou procuradores adjuntos.

4º - Independentemente da revisão da Lei nº 16/98, como medida excepcional ou integrada naquele diploma revisto, a organização de um curso especial de formação de juízes para 2003, com o seguinte modelo de recrutamento e formação:
- Entrada directa dos juizes de nomeação temporária que obtiverem informação positiva do C.S.M. e que o pretenderem;
- Entrada directa dos assessores, com mais de dois anos de serviço, que obtiverem informação positiva do C.S.M. e que o pretenderem;
- 5 meses de formação específica teórico-prática no CEJ;
- graduação;
- 4 meses de exercício em regime de estágio como juízes.■

5 - ALGUMAS DELIBERAÇÕES E CIRCULARES DE MAIOR INTERESSE

1 – DELIBERAÇÕES

ACTA N.º 2 / 2002

Aos 15 dias do mês de Janeiro de 2002, pelas 14,30 horas, na sala das sessões do Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em sessão ***Plenária Ordinária***

(...)

Ponto Prévio n.º 8 - proc.º 97-96/D1-A

Indeferir o recurso hierárquico apresentado pelo Procurador da República Dr. Fernando da Silva Ribeiro, relativamente a provimento dado pelo Juiz de direito do 1º Juízo Criminal de Viana do Castelo, em face do provimento em causa se traduzir numa directiva interna, de carácter genérico, destinada aos funcionários judiciais afectos ao referido 1.º Juízo Criminal e que se encontram sob o poder funcional do Senhor Juiz titular do mesmo, não existindo uma qualquer relação hierárquica entre o magistrado judicial em questão e o Conselho Superior da Magistratura, que permita a este órgão, no quadro das suas competências legais, sindicar tal acto de natureza administrativa.

ACTA N.º 3 / 2002

Aos 19 dias do mês de Fevereiro de 2002, pelas 10 horas, na sala das sessões do Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o ***Conselho Permanente,*** do mesmo Conselho, em sessão ***Ordinária***

(...)

Ponto n.º 3 - proc.º 2000-781/D2

Mais foi deliberado ***CIRCULAR,*** pelos Senhores Juízes, através dos Tribunais da Relação, o seguinte: tem chegado ao conhecimento deste Conselho, designadamente por queixas apresentadas pelos Senhores advogados, que, por vezes, os Senhores Juízes deixam de observar a regra do n.º 3 do art.º 266-B, do Código de Processo Civil, que prescreve um dever de comunicação pessoal das razões que determinam o impedimento do início pontual das diligências. O Conselho, perante a repetição dessas queixas, considera oportuno salientar o entendimento de que o dever de correcção, que compreende aquela comunicação prevista na lei, é um factor essencial para a correcta gestão dos tribunais

(...)

Ponto n.º 13 - proc.º 2001-954/D2

Mais foi deliberado ***CIRCULAR,*** pelos Senhores Juízes, através dos Tribunais da Relação, o seguinte: tem chegado ao conhecimento deste Conselho, designadamente por queixas apresentadas pelos Senhores Advogados, que, por vezes, os Senhores Juízes, em certas fases de diligências judiciais, nomeadamente dos primeiros interrogatórios de arguidos detidos, ordenam a retirada dos defensores dos arguidos, permitindo, no entanto, a permanência do Ministério Público. O Conselho, perante o insólito destas queixas, entende oportuno salientar o entendimento de que tal prática, a existir, parece contrariar, pelo menos na aparência, o que também é importante, os princípios constitucionais e legais da defesa do contraditório no processo penal.

ACTA N.º 4 / 2002

Aos 19 dias do mês de Fevereiro de 2002, pelas 14,30 horas, na sala das sessões do Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em sessão ***Plenária Ordinária***

(...)

Ponto Prévio n.º 14 - proc.º 95-368/M8

Em conformidade com o disposto no art.º 158º, nº2, da Lei nº21/85, de 30 de Julho, com a redacção introduzida pelo art.º 1º da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, o Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 19.02.2002, deliberou por unanimidade o seguinte:

Delegar no Exm.º Conselheiro Presidente do Conselho Superior da Magistratura, que por sua vez subdelega no Exm.º Conselheiro Vice-Presi-

dente do Conselho Superior da Magistratura, os seguintes poderes:

"Apreciação e decisão de recursos hierárquicos de natureza incidental".

(...)

Ponto Prévio nº17 - proc.º 2002-13/I-A-Contencioso

Relativamente à proposta apresentada pelo Senhor Juiz-Secretário, foi deliberado deferir a mesma e determinar que os Exm.ºs Vogais do Conselho que relatem processos disciplinares, de inspecção ou outros, façam um pequeno sumário dos acórdãos elaborados no âmbito daqueles, nele sintetizando, para além da identificação do relator, tipo e número de processo, as questões ou assuntos que, na sua perspectiva, se revelaram controversos, polémicos, duvidosos ou fora do vulgar e que apreciaram nos mesmos, de maneira a permitirem a progressiva organização interna de um ficheiro ou base de dados jurisprudenciais do Conselho Superior da Magistratura.

ACTA N.º 6 / 2002

Aos 12 dias do mês de Março de 2002, pelas 10 horas, na sala das sessões do Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o ***Conselho Permanente,*** do mesmo Conselho, em sessão ***Ordinária***

(...)

Ponto n.º 18 - proc.º 99-402/D1

Indeferir liminarmente o recurso hierárquico apresentado pelo Secretário de Justiça interino..., por o Conselho Superior da Magistratura entender não ter competência legal para apreciar e decidir reclamações de actos de natureza administrativa praticados pelo juiz presidente do tribunal, no quadro das suas atribuições próprias.

(...)

Ponto n.º 21 - proc.º 99-907/D-Coimbra

Têm sido apresentadas diversas queixas neste Conselho sobre a forma como, por vezes, os Senhores Juízes procedem ao agendamento de julgamentos e diligências, com sobreposições causadoras de prejuízos e incómodos para os vários intervenientes processuais.

Em face da dimensão do problema, o Conselho entende oportuno fazer ***Circular*** pelos senhores Juízes através dos Tribunais da Relação o seguinte:

1) Louva-se o esforço generalizado dos Senhores Juízes em procurar realizar o maior número de julgamentos e diligências possível, por forma a enfrentar com êxito o actual contexto de congestionamento dos tribunais;

2) Porém, a correcta gestão da agenda, que é um factor essencial para a preservação da imagem e prestigio dos tribunais, não deve ignorar a necessidade de evitar, tanto quanto possível, incómodos e prejuízos para os Senhores Advogados, partes, testemunhas e demais intervenientes processuais.

ACTA N.º 8 / 2002

Aos 12 dias do mês de Março de 2002, pelas 15,30 horas, na sala das sessões do Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em sessão Plenária Ordinária

(...)

Ponto n.º 9 - proc.º 98-1062/D

Relativamente ao teor do expediente subscrito pelo Juiz Conselheiro Jubilado... sobre a designação de árbitro presidente para dirimir um conflito entre duas sociedades comerciais, foi deliberado ***comunicar*** ao Exm.º magistrado judicial acima referido que o Conselho Superior da Magistratura não vê inconveniente na referida designação mas entende que, caso o desempenhos das funções correspondentes seja remunerado, deverá ser previamente requerida a este Conselho a suspensão do seu estatuto de jubilado, nos termos e para os efeitos dos artigos 13.º, número 1, 67.º, números 2 e 3 e 68.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

ACTA N.º 9 / 2002

Aos 23 dias do mês de Abril de 2002, pelas 10 horas, na sala das sessões do Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o ***Conselho Permanente,*** do mesmo Conselho, em sessão ***Ordinária.***

(...)

Ponto Prévio n.º 9 - proc.º 2000-552/D2

(...) Mais foi deliberado ***circular*** pelos senhores juízes que, na sequência da entrada em vigor no

próximo dia 1 de Janeiro de 2003 do regime previsto no artigo 150º do Código de Processo Civil, é entendimento deste Conselho que, a partir da referida data, seria conveniente que todos os despachos saneadores, acórdãos e sentenças proferidos nas diversas instâncias passassem a ser, igualmente, digitalizados ou, pelo menos, dactilografados.

ACTA N.º 10 / 2002

Aos 23 dias do mês de Abril de 2002, pelas 14,30 horas, na sala das sessões do Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em sessão ***Plenária Ordinária***

(...)

Ponto Prévio n.º 10 - proc.º 98-159/D

Apreciação da informação elaborada pelo Exm.º Vogal Dr. Jorge Santos, como consequência de uma reunião realizada em Fevereiro e a solicitação do Gabinete de Relações Internacionais Europeias e de Cooperação (G.R.I.E.C.), acerca do reenvio prejudicial e da prática judiciária nacional nessa matéria, tendo sido incumbido o referido Vogal da elaboração de uma Circular a divulgar pelos magistrados judiciais de todas as instâncias relativamente aquela temática.

Foi ainda deliberado comunicar ao Centro de Estudos Judiciários, que o Conselho não vê inconveniente em que, atento os destinatários da mesma e a sua particular relevância, organize a acção de formação permanente na área do Direito Comunitário - e onde irão ser especialmente focadas as questões ligadas ao reenvio prejudicial - nos dias 27 e 28 de Junho de 2002 (quinta-feira e sexta-feira)

(...)

Ponto Prévio n.º 14 - proc.º 97-1029/D

Remeter à Assembleia da República, cópia do projecto da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, elaborado pelo Exm.º Vogal Dr. Azevedo Mendes, para os efeitos que forem tidos por convenientes

Extracto da proposta:

"**2.** *Identificação do problema:*

O processo eleitoral para a Assembleia da República é actualmente regulado pela Lei n.º 14/79 de 16 de Maio - alterada, sucessivamente, pelas n.º 14-A/85 de 10.07 (2º Suplemento), n.º 18/90 de 24/07, n.º 10/95 de 07/04 e 1/99 de 22.06.

Estão em causa os seguintes preceitos:

Artigo 23º
(Apresentação de candidaturas)
(...)

Artigo 108º
(Assembleia de apuramento geral)
(...)

Tais normas, dado o tempo em que foram redigidas, não têm em conta as seguintes novas realidades judiciárias:

- a existência de Varas Cíveis em Lisboa e Porto - e que resultaram da conversão dos anteriores Juízos Cíveis de Lisboa e Porto, ocorrida em 1999, com a Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (LOFTJ) -, mantendo-se, simultaneamente, instalados juízos com a designação de Juízos Cíveis, nessas comarcas de Lisboa e Porto (para causas, genericamente, de menos importância que não estiverem atribuídas às Varas)

- a criação e instalação de Varas Mistas nos mais complexos círculos judiciais (Braga, Coimbra, Funchal, Setúbal, designadamente), também sede dos círculos eleitorais para a Assembleia da República (em substituição dos juizes de círculo ou, depois, de tribunais de círculo, onde os havia);

- a existência de mais de um juiz de Círculo nos Círculos Judiciais onde não estejam em funcionamento Varas Mistas, diferentemente ao que anteriormente, em geral, vigorava.

Assim:

a) A redacção dos artigos 23º n.º 3 e 108º da Lei 14/79, acaba, actualmente, por indicar os juízos cíveis (para a recepção e apreciação das candidaturas) ou o juiz dos 1º Juízo Cível de Lisboa e do Porto (para a presidência das AAG), quando, relativamente às outras capitais do Círculo Eleitoral, mencionam o juiz do círculo judicial, portanto, de categoria superior (dentro da primeira instância), omitindo a correspondência mais lógica às Varas Cíveis de Lisboa e do Porto - as que as-

sumem competência mais próxima, em complexidade, aos juízes de círculo.

b) Por outro lado, tendo sido substituídos os juízes de círculo por juízes de Varas Mistas, em diversos círculos judiciais com sede na capital de círculo eleitoral, as normas em causa estão inadequadas quando convocam, genericamente, a figura do "juiz de círculo".

c) Por último, quer nos restantes círculos judiciais com sede na capital do círculo eleitoral, quer nos demais tribunais, já anteriormente referidos - Varas Cíveis e Varas Mistas -, onde existe mais de um juiz, não existe uma forma de designação expedita, uniforme e clara, de forma a evitar conflitos entre os diversos juízes de círculo e mesmo entre eles e os juízes e secções de processos dos tribunais respectivos, sendo certo que não se mostra esclarecida devidamente a forma de distribuição das candidaturas em todos esses tribunais, havendo práticas diversas e ao sabor das conveniências que conviria definir e uniformizar. Nesta situação, uma vez que os juizes de círculo não dispõem de secção de processos privativa, cabendo a tramitação dos processos da sua competência às secções de processos em que aqueles correm termos (artigo 5º n.º 2 da LOFTJ), ocorrem frequentemente conflitos e práticas distintas quanto à responsabilidade pela tramitação funcional dos processos, tornando-se conveniente definir exactamente a que estrutura cabe tal tarefa.

3. *Solução conveniente*

Por tudo isto, tudo indica que seria mais ajustado alterar as normas referidas de forma a acolher as seguintes soluções:

- os artigos 23º n.º 3 e 108º da Lei 14/79, deveriam ter uma redacção que, em lugar de indicar os juízos cíveis (para a recepção e apreciação das candidaturas) ou o juiz dos 1º Juízo Cível de Lisboa e do Porto (para a presidência das AAG), fizesse tal indicação para os das Varas Cíveis de Lisboa e do Porto e, dentro delas, convindo que o processo eleitoral fosse todo centralizado no mesmo juiz - por razões de eficiência e uniformidade de critérios (num processo que se quer muito célere) -, no mais antigo dos juizes das 1ª Vara Cível de Lisboa ou do Porto.

- os mesmos artigos 23º n.º 3 e 108º deveriam ter uma redacção que, em lugar de indicar o juiz de círculo nos casos em que a orgânica judiciária já os substituiu por juizes de Varas Mistas, fizesse tal indicação para os destas Varas - e, dentro delas, também pelas razões antes apontadas, no mais antigo dos juizes das aludidas Varas.

- por último, quanto aos restantes círculos judiciais com sede na capital do círculo eleitoral, onde existe mais de um juiz, conviria, por igualdade de razão, esclarecer que a indicação é feita no mais antigo dos juízes de círculo. Nesta situação, uma vez que os juízes de círculo não dispõem de secção de processos privativa, cabendo a tramitação dos processos da sua competência às secções de processos em que aqueles correm termos (artigo 5º n.º 2 da LOFTJ), é conveniente estipular que a tramitação dos processos das candidaturas será assegurado pela secção de processos do 1º juízo com competência cível da comarca com sede na capital do círculo eleitoral.

4. *Proposta.*

(...)

Propõe-se para o artigo 23º a seguinte redacção:

"Artigo 23º
(Apresentação de candidaturas)

1 - A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos.

2 - A apresentação faz-se até ao 41º dia anterior à data prevista para as eleições, perante o juiz de círculo mais antigo do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral, cabendo a tramitação dos processos das candidaturas à secção de processos do 1º juízo com competência cível da comarca com sede nessa capital.

3 - Nos círculos eleitorais com sede em Lisboa e Porto a apresentação faz-se perante o mais antigo dos juízes da 1ª Vara Cível.

4 - Nos restantes círculos eleitorais em cuja capital estejam instaladas Varas, a apresentação faz-se perante o mais antigo juiz das Varas, com competência cível.

5 - Nos círculos da Regiões Autónomas dos

Açores e da Madeira a apresentação faz-se perante o mais antigo juiz do círculo judicial com sede na respectiva capital."

Propõe-se para o artigo 108º a seguinte redacção:

"Artigo 108º
(Assembleia de apuramento geral)
1- A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:
a) O mais antigo juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral ou, em Lisboa e Porto, o mais antigo juiz da 1ª Vara Cível ou, nos restantes círculos eleitorais em cuja capital estejam instaladas Varas, o mais antigo juiz das Varas, que presidirá, com voto de qualidade;
(...) "

(...)

Ponto n.º 4 - proc.º 2002-3/M1

Concordar com o parecer elaborado pelo Técnico Superior Jurista Dr. Ralph Rodrigues, sobre os Juízes Sociais, manifestando este Conselho o entendimento de que se deverão manter os procedimentos de natureza adjectiva previstos na lei geral, que regula o recrutamento, nomeação e funções dos juízes sociais (Dec.-Lei n.º 156/78 de 30/06) e que não foram derrogados pela Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99 de 14/09), tais como aqueles previstos nos artigos 31.º a 38.º e, por remissão desta última disposição, nos artigos 16.º, n.º 1, alínea a), 18.º, número 2, 19.º, 20.º, 21.º, número 1 e 22.º e 23.º daquele diploma legal.

Por outro lado e tendo em atenção o estatuído no artigo 31.º desse texto legal, só faz sentido nomear juízes sociais entre cidadãos residentes na área do município da sede do respectivo tribunal, o que tem especial relevância para os Tribunais de Família e Menores com uma área de jurisdição alargada a diversos concelhos e comarcas.

(...)

Ponto n.º 13 - proc.º 99-1245/D

2 - Foi deliberado remeter ao Gabinete para as Relações Internacionais Europeias e Cooperação (G.R.I.E.C.), as sugestões referentes aos Direitos da Criança na adopção internacional e que foram elaboradas, a pedido do Conselho Superior da Magistratura, pelo Juiz de direito Dr. Paulo Guerra, docente do Centro de Estudos Judiciários na área do Direito de Família e Menores.

3 - Foi deliberado ***concordar e ratificar*** os comentários elaborados pelo Exm.º Conselheiro Vice-Presidente, relativamente a 2 pareceres vindos do Gabinete de Relações Internacionais, sobre a independência e a inamovibilidade dos Juízes e a gestão dos tribunais.■

2 – CIRCULARES

Aos Juízes Presidentes

O Conselho Superior da Magistratura tem muitas vezes necessidade de comunicar com o Juiz Presidente dos Tribunais Judiciais, não conhecendo porém a identificação do Juiz de Direito que, nos Tribunais de 1ª Instância com mais de um juiz de Direito colocado, exerce em concreto, as funções correspondentes a tal cargo.

Sendo assim e com vista a dotar o Conselho Superior da Magistratura de tais elementos, solicita-se a todos os Juízes Presidentes dos Tribunais de 1ª Instância, com mais de um juiz colocado, que informem este Conselho até ao dia 15 de Junho de 2002, acerca dos seguintes aspectos:

1. Identificação do Juiz que, durante o corrente ano de 2002, exerce as funções de Juiz Presidente, bem como do Tribunal Vara ou Juízo onde se encontra colocado;
2. Indicação do início e termo de tais funções;
3. Identificação do Juiz que, após o termo do mandato do actual Juiz Presidente, passará a exercer as referidas funções, bem como do Tribunal Vara ou Juízo onde se encontra colocado.

Solicita-se, finalmente que o Conselho Superior da Magistratura seja informado relativamente à alteração da presidência dos Tribunais Judiciais, sempre que a mesma ocorra em virtude da aplicação dos critérios legais ou por quaisquer outros motivos.

Lisboa, 23 de Maio de 2002 ■

6 - CONSELHO CONSULTIVO DOS JUÍZES EUROPEUS

O CCJE – Apresentação

Orlando Afonso
Juiz Desembargador

1. O funcionamento dos sistemas Judiciários dos Estados membros do Conselho da Europa tem sido uma das maiores preocupações da Organização.

2. Em 1998, o "Comité des Sages" recomendou ao "Comité" de Ministros o reforço da cooperação directa com os órgãos judiciários nacionais, no respeito pela independência do poder judicial e pelo estatuto próprio das instâncias judiciais existentes em cada Estado.

3. A necessidade de reforçar o poder judicial e de trabalhar pela melhoria dos sistemas judiciários foi confirmada pelo "Comité" de Ministros, nomeadamente à luz dos resultados dos processos de comprometimento tomados pelos Estados membros no que diz respeito ao funcionamento dos seus sistemas judiciários.

4. No quadro do Pacto de Estabilidade para o Sudeste da Europa, foi dado um vigoroso apoio às actividades propostas pelo Conselho da Europa, tendo em vista o reforço do Poder Judicial e das competências atribuídas aos Juízes bem como a melhoria da administração da Justiça.

5. Convém igualmente lembrar que o esforço comum de todos os Estados no que diz respeito à consolidação da independência e da imparcialidade dos Juízes tem correspondência nas exigências estatutárias do Conselho da Europa, enunciadas no art.1º do seu Estatuto e confirmadas no preâmbulo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

6. Também, a Resolução nº1 da 22ª Conferência de Ministros Europeus da Justiça convidou o "Comité" de Ministros a adoptar um programa quadro de acção global para o reforço do papel dos Juízes que seria elaborado em colaboração com estes e a constituir no seio do Conselho da Europa um grupo consultivo composto por Juízes, incumbido de pôr em acção as prioridades identificadas naquele programa, assim como de aconselhar os "comités" directores sobre a oportunidade e a forma de pôr em prática os instrumentos jurídicos do Conselho da Europa.

7. Aquando da 681ª reunião (29-30 de Setembro de 1999), o "Comité" de Ministros decidiu manter o espírito daquela resolução, no acto de exame do projecto de programa intergovernamental de actividades e, bem assim, no acto de propostas de programas para o reforço da estabilidade democrática na Europa (ADACS) para o ano 2000.

8. O programa quadro de acção global para os Juízes na Europa é uma consequência da Resolução da Conferência referida no ponto 6. No quadro do seu mandato o Conselho Consultivo de Juízes Europeus (CCJE) tem como finalidade proferir pareceres sobre o programa quadro de acção global e, a partir de 2001, contribuir por forma a pôr-se em acção o programa adoptado pelo "Comité" de Ministros.

9. O programa quadro de acção global tem em linha de conta o art. 6º da Convenção de salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberda-

des fundamentais que dispõe que "toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja equitável e publicamente julgada, num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei". Ele tem igualmente em conta as aquisições do Conselho da Europa em matéria de Justiça resumidas no documento MJU-22(99)5. Trata-se em particular da Recomendação nºR(94)12 sobre a independência, a eficácia e o papel dos Juízes. Por outro lado é tida ainda em conta o relatório sobre as medidas para uma boa relação custo/eficácia no sentido de melhorar a eficácia da Justiça (CJ-EJ), apresentado aquando da Conferência de Ministros Europeus da Justiça em Londres, em Junho de 2000.

10. O CCJE é composto por Juízes representantes de cada um dos Estados membros. Os representantes devem ser seleccionados pela instância nacional encarregada da gestão do corpo judiciário, de entre Juízes no exercício de funções com conhecimentos aprofundados sobre questões relativas ao funcionamento dos sistemas judiciários e ainda em razão da sua integridade pessoal.

11. A Comissão Europeia e o Secretariado Geral do Conselho da União Europeia podem participar nos trabalhos do CCJE, sem direito de voto.

12. Os observadores, junto do Conselho da Europa, podem enviar um representante, sem direito de voto: a Santa Sé; os Estados Unidos da América; o Canadá; o Japão e o México.

13. O CCJE desde a sua criação até à data elaborou um parecer sobre a independência e a imparcialidade dos Juízes e o financiamento dos Tribunais e encontra-se este ano em estudo a formação inicial e complementar dos Juízes.■

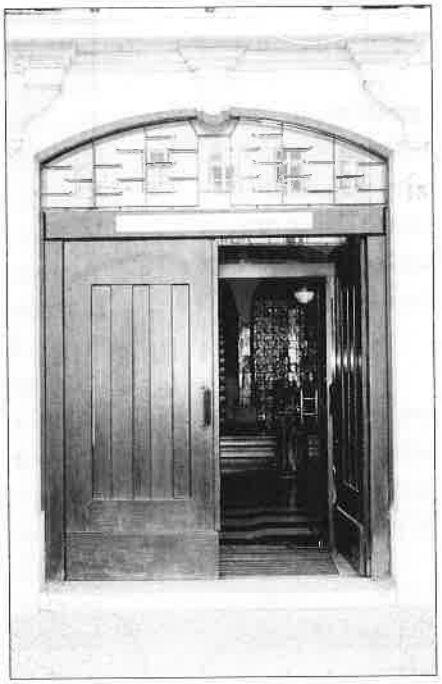

Relatório do representante português sobre a reunião plenária do Conselho Consultivo de Juízes Europeus do Conselho da Europa realizada nos dias 21 a 23 de Novembro de 2001

Nos **dias 21 a 23 de Novembro de 2001,** realizou-se em Estrasburgo, no Palácio da Europa a reunião plenária do Conselho Consultivo de Juízes Europeus - Conselho da Europa, com o seguinte projecto de ordem de trabalhos:

1. Abertura da reunião.

2. Eleições do Presidente e do Vice-Presidente

3. Aprovação e adopção da Ordem do Dia

4. Informações do Secretariado

5. Exame e adopção de um projecto de parecer sobre as normas relativas à independência e inamovibilidade dos juízes (Recomendação nº(94) 12 sobre a independência, a eficácia e o papel dos juízes e a pertinência de tais normas e de todas as outras normas internacionais para os presentes problemas, nestes domínios)

6. Exame e adopção de um projecto de parecer sobre o financiamento e a gestão dos Tribunais tendo em vista a eficácia da Justiça e as disposições do art. 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem

7. Exame e adopção de um projecto de mandato para o CCJE para 2002 e 2003

8. Troca de impressões sobre os projectos de questionário referente aos competentes programas de formação inicial e contínua dos juízes e sobre os princípios e as regras reguladoras dos imperativos profissionais aplicáveis aos juízes

9. Exame do pedido do estatuto de Observador junto do CCJE, apresentado pela Associação Europeia de Magistrados

10. Diversos

Documentos de Trabalho:

a) Relatório da 1ª reunião do Conselho Consultivo de Juízes Europeus (CCJE) em Estrasburgo, 8-10 de Novembro de 2000
b) Decisão do "Comité" de Ministros relativa ao relatório abreviado da primeira reunião do Conselho Consultivo de Juízes Europeus (CCJE) (Estrasburgo, 8-10 de Novembro de 2000)
c) Relatório da 1ª reunião do Grupo de Trabalho do Conselho Consultivo de Juízes Europeus (CCJE-GT) em Estrasburgo, 21-23 de Maio de 2001
d) Programa quadro de acção global para os juízes na Europa
e) Anteprojecto de recomendação elaborado por Giacomo Oberto, perito consultor. Juiz no Tribunal de Turim
f) Anteprojecto de recomendação elaborado Jacek Chlebny, Juiz do supremo Tribunal Administrativo da Polónia, secção de Lodz
g) Questionário relativo à independência dos Juízes, à nomeação e progressão na car-

reira e ao financiamento dos Tribunais
h) Síntese as respostas ao questionário dadas pelas delegações nacionais
i) Colecção de legislação respeitante à independência dos juízes nos Estados europeus.

I

Acerca das regras relativas à independência, à inamovibilidade, à progressão na carreira e ao papel dos Juízes:

O CCJE analisou, além de outros documentos, a Recomendação nº(94) 12 do Conselho da Europa e a Carta Europeia sobre o Estatuto do Juiz, explicitando e ampliando o teor de alguns dos seus preceitos. Assim:

1) No tocante à independência o CCJE sublinha:
Mais importante do que a perfeição dos princípios e a harmonização das instituições é o levar à prática os princípios já elaborados.

A independência dos Juízes implica o estudo das seguintes questões:

a) Razão de ser da independência dos Juízes;
b) A que nível a independência está garantida;
c) Bases de nomeação e promoção;
d) Órgãos de nomeação e consultivos;
e) Duração do mandato;
f) Condições de exercício (inamovibilidade e regime disciplinar)
g) Remuneração
h) Ausência de influências exteriores indevidas
i) Independência no seio do aparelho judiciário
j) Papel dos Juízes (função)

No que à independência concerne o CCJE exprime toda a sua concordância com as exigências da Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes, recomendando a sua adopção, nomeadamente, em substituição das disposições menos precisas da primeira frase do princípio 1.2 da Recomendação R (94) 12.

O princípio da independência deve ser aplicado a todos quantos exerçam funções judiciais, nele compreendendo a magistratura profissional como os juízes não profissionais e outras pessoas que eventualmente exerçam funções judiciais.

A selecção e progressão na carreira dos juízes deve obedecer a critérios objectivos, na base do mérito, das suas qualificações, integridade, competência e eficácia. A antiguidade, baseada em anos de experiência profissional, não sendo o princípio básico de promoção, deve ser tida em linha de conta, como meio garante da independência.

Acorda-se e reconhece-se que a nomeação e a progressão se deve fazer na base do mérito e com critérios objectivos sendo inadmissíveis quaisquer considerações de ordem política.

Os elementos estatísticos têm um papel social importante para a compreensão e melhoramento do funcionamento e da eficácia dos Tribunais. Mas não têm o mesmo papel e não servem de modelo objectivo, para a avaliação dos juízes quer se trate de uma nomeação para um novo lugar, de uma promoção ou de qualquer outra progressão na carreira. Grande prudência é necessária na utilização das estatísticas que neste contexto possam servir de suporte.

Toda e qualquer decisão ligada à nomeação ou à carreira de um juiz deve ser fundamentada na base de critérios objectivos e proveniente de uma autoridade independente ou rodeada de garantias que não permitam que tal decisão possa ser tomada noutra base que não a dos critérios referidos.

Segundo a Carta Europeia sobre o Estatuto do Juiz: "para qualquer decisão respeitante à selecção, recrutamento, nomeação, progressão na carreira ou cessação de funções de um juiz o estatuto prevê a intervenção de uma instância independente do poder executivo e do poder legisla-

tivo no seio da qual tomem assento, pelo menos, metade de juízes, eleitos pelos seus pares, segundo modalidades que garantam a representação mais alargada destes".

Dado que as jurisdições supra nacionais e as suas decisões têm uma influência crescente nos sistemas jurídicos nacionais, o CCJE é da opinião que se torna essencial encorajar os Estados membros a respeitar os princípios de independência, de inamovibilidade, de nomeação dos juízes e de duração do mandato que a estes é confiado nestas instâncias supranacionais.

O CCJE acorda em reconhecer que, em razão da importância para os sistemas jurídicos nacionais e para os juízes das obrigações resultantes dos Tratados Internacionais como a Convenção Europeia e os tratados da União Europeia, é essencial que a nomeação e a recondução dos juízes para as instâncias que interpretam esses tratados, beneficiem da mesma confiança e respeitem os mesmos princípios que as operadas nos sistemas jurídicos nacionais. O CCJE concorda que a intervenção da autoridade independente, referida nos demais documentos, nomeadamente, na Carta Europeia sobre o Estatuto do Juiz, deveria ter a sua intervenção no que se refere à nomeação e recondução dos juízes dos Tribunais Internacionais.

Os juízes devem decidir com toda a independência e poder agir sem restrições e sem ser objecto de influências, de incitações, de pressões, de ameaças ou de intervenções indevidas, directas ou indirectas, da parte de quem quer que seja ou por qualquer razão que se possa afigurar.

A lei deverá prever sanções contra qualquer pessoa que directa ou indirectamente, pelos meios indicados, procure influenciar os Juízes.

Os juízes deverão ser absolutamente livres de decidir imparcialmente os processos que lhe são distribuídos, segundo a sua íntima convicção, a sua própria interpretação dos factos e de acordo com as regras de direito em vigor.

Os juízes não deverão ser obrigados a prestar contas, sobre o fundo das questões que lhes sejam submetidas, a quem quer que seja.

A distribuição dos processos não deverá ser influênciada pelas partes na causa ou por qualquer outra pessoa a quem a decisão possa dizer respeito.

Um Juiz não pode ser afastado de um processo sem justo motivo, tal como uma doença ou um interesse pessoal na matéria. todos os impedimentos e escusas devem estar previstos na lei e não poderão ser influênciados por interesses do governo ou da administração

2) O CCJE entende quanto à inamovibilidade e disciplina:

a) Que a inamovibilidade dos juízes deverá ser um elemento expresso da independência, consagrado internamente ao nível legal mais elevado;
b) Que a intervenção de uma instância independente, segundo um processo que garanta plenamente os direitos de defesa, é de uma importância capital nas questões disciplinares;
c) Que será útil a elaboração de regras definidoras não só das condutas que possam conduzir à revogação da qualidade de magistrado, mas também do conjunto de comportamentos que possam levar à aplicação de sanções disciplinares ou a uma modificação de estatuto.

3) A Independência externa e interna merece, ainda, os seguintes reparos:

Os Juízes no exercício das suas funções não estão ao serviço de ninguém (e muito menos são empregados de quem quer que seja): exercem tão somente uma função de Estado. É axiomático que um juiz durante o exame de um processo não age sob ordens ou instruções de terceiros internos ou externos ao sistema judiciário.

O CCJE aponta, contudo, o risco potencial que a hierarquia judiciária, pode fazer pesar sobre a independência dos juízes. A independência supõe não somente a subtracção a qualquer in-

fluência externa indevida, mas também a subtracção à influência indevida derivada do comportamento e actividade de outros magistrados.

Nos países onde existem sistemas de inspecção dos Tribunais não devem os inspectores se imiscuir nas decisões de fundo ou na justeza das decisões, nem impelir os Juízes, por razões de eficácia, a favorecer a produtividade em detrimento do bom desempenho do seu papel ou função.

O bom desempenho consiste na prolação de decisões maduramente reflectidas que solucionem os conflitos ou satisfaçam os interesses de quem demanda Justiça.

4) No tocante aos poderes funcionais:

Todas as pessoas envolvidas num caso judicial, incluindo os órgãos de Estado e seus representantes, devem encontrar-se submetidas à autoridade de um Juiz

Os Juízes devem dispôr de poderes suficientes e terem efectivas possibilidades de os exercer por forma a satisfazer as suas funções, a preservar a sua autoridade e a dignidade do Tribunal.

5) Condições de trabalho:

A fim de poderem ser criadas condições de trabalho adequadas que permitam aos Juízes trabalharem eficazmente, de acordo com as exigências do art.6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e a fim de lhes permitir agir com completa independência de pressões que possam exercer uma influência nefasta sobre as suas decisões ou a sua conduta é particularmente necessário:

a) proceder ao recrutamento de juízes suficientes e permitir-lhes a aquisição de formação necessária quer inicial quer permanente. Esta formação deve ser gratuita e dirigir-se, sobretudo, ao estudo da recente legislação e da jurisprudência. Dado o caso, esta formação deverá incluir visitas de estudo junto das autoridades e dos Tribunais europeus e estrangeiros;
b) velar por que o estatuto e a remuneração dos Juízes sejam compatíveis com a dignidade da sua profissão e com as responsabilidades que assumem;
c) assegurar que o estatuto e a remuneração (nesta compreendendo a segurança na doença e a pensão de reforma) sejam adequados à função, experiência e responsabilidades;
d) colocar à disposição dos Juízes pessoal de apoio e equipamentos adequados, em particular, material de escritório e informático, por forma a que possam agir com eficiência e sem atrasos injustificáveis;
e) tomar as medidas apropriadas por forma a confiar os assuntos não jurisdicionais a outras pessoas, de acordo com a Recomendação nº R (86) 12, respeitante às medidas tendentes a prever e a reduzir a sobrecarga de trabalho nos tribunais.

Devem ser tomadas as medidas necessárias à segurança dos Juízes, nomeadamente, assegurando a presença de polícia nos edifícios dos Tribunais ou procedendo à protecção pela polícia, dos Juízes vítimas de graves ameaças.

6) Deveres processuais dos Juízes:

Nos processos, os Juízes têm o dever de proteger os direitos e as liberdades de cada uma das pessoas nele envolvidas.

Os Juízes têm o dever e deverão ter o poder de exercer as suas responsabilidades judiciárias por forma a assegurar que a lei seja correctamente aplicada e que os casos sejam tratados equitativa, eficaz e rapidamente.

Os Juízes deverão, em particular, assumir as seguintes responsabilidades:

a) agir em todos os casos com toda a isenção e ao abrigo de qualquer influência externa;
b) estatuir, nos processos, de forma imparcial e de acordo com a sua valoração dos fac-

tos e a sua interpretação da lei, assegurando-se que todas as partes são ouvidas de forma equitativa e que os direitos processuais das partes são respeitados de acordo com as disposições da Convenção;

c) abster-se de julgar um processo ou renunciar ao seu despacho logo que existam motivos justificados e apenas neste caso. Tais motivos deverão estar definidos na lei;
d) se a tal houver lugar, explicar, de forma imparcial, às partes determinadas questões processuais;
e) dado o caso, encorajar as partes à composição amigável do litígio;
f) salvo se a lei ou a prática estabelecida dispuserem de outra forma, motivar as suas decisões por forma clara e completa, utilizando termos facilmente compreensíveis;
g) obter a formação necessária ao exercício das suas funções.

Logo que os Juízes não cumpram os deveres da sua função de forma eficaz e adequada sendo caso de responsabilidade disciplinar, deverão ser tomadas todas as medidas necessárias, salvo as que possam colidir com a independência da Justiça, à reposição de tais deveres, de acordo com as disposições legislativas e a tradição jurídica de cada Estado. Estas medidas deverão ser aplicadas por uma autoridade independente, segundo um processo que garanta o direito efectivo de defesa.

II

Projecto de Recomendação do CCJE à atenção do Comité de Ministros do Conselho da Europa, relativo ao financiamento e à gestão dos Tribunais, tendo em vista a eficácia da Justiça e as disposições do art.6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

O Conselho Consultivo de Juízes Europeus redigiu uma recomendação à luz, por um lado das respostas dadas pelos Estados ao questionário proposto sobre esta matéria e, por outro, à luz dos textos elaborados pelo Grupo de Trabalho do CCJE, pelo presidente e vice-presidente do CCJE e por um especialista do CCJE, nesta matéria.

O CCJE reconhece que o financiamento dos Tribunais tem uma estreita ligação com a questão da independência dos juízes, na medida em que determina as condições segundo as quais os Tribunais devem exercer a sua missão.

Por outro lado existe uma relação, evidente, entre o financiamento e a gestão dos Tribunais e os princípios da Convenção Europeia dos Direitos do Homem: o acesso à Justiça e o direito a um processo equitativo não são assegurados em condições normais se um processo não puder ser examinado em prazo razoável por um Tribunal dispondo de créditos e meios adequados para agir eficazmente.

O conjunto de princípios e normas gerais do Conselho da Europa, em matéria de financiamento e gestão dos Tribunais, coloca a cargo dos Estados o dever de desembaraçar os meios financeiros que permitam responder às necessidades dos diferentes sistemas judiciários.

O CCJE reconhece que embora o financiamento dos Tribunais seja um dos elementos do Orçamento apresentado ao Parlamento pelo Ministério das Finanças, tal financiamento não deve ser tributário de flutuações políticas.

O montante orçamental que um país pode permitir-se aprovar para os seus Tribunais constitui uma decisão política; porém, num sistema fundado na separação dos poderes, será sempre necessário ter em atenção que o poder executivo ou o poder legislativo não possam vir a exercer qualquer pressão sobre o poder judicial no momento em que fixam o orçamento deste. As decisões, em matéria de afectação de fundos aos Tribunais, devem ser tomadas no mais rigoroso respeito da independência dos Juízes.

Nem sempre existe uma relação entre a suficiência da medida do financiamento do sistema

judiciário e a existência de procedimentos oficiais que permitam ao poder judicial fazer propostas ou ser consultado; contudo, uma contribuição mais directa do poder judicial continua a ser considerada como uma necessidade.

Se bem que o CCJE não desconheça as disparidades económicas existentes entre cada país, o desenvolvimento dum financiamento apropriado para os Tribunais passa por uma maior participação destes no processo de elaboração do orçamento. Nestas condições, o CCJE reconhece que se torna necessário que as disposições em matéria de aprovação do orçamento para a Justiça, pelo Parlamento, comportem um procedimento que tenha em conta as recomendações do poder judicial.

Uma das formas possíveis de implicação activa da Justiça na elaboração do orçamento consistirá em confiar ao órgão independente encarregado da gestão do corpo judicial, nos países onde este órgão existe, um papel de coordenação na preparação dos pedidos financeiros dos Tribunais, e em tornar este órgão um interlocutor directo do Parlamento para a apreciação das necessidades das jurisdições. Será desejável que um órgão representando o conjunto das jurisdições seja encarregado de apresentar pedidos orçamentais ao Parlamento ou a uma das suas comissões especializadas.

A gestão do orçamento afectado aos Tribunais supõe uma extensa e crescente responsabilidade, requerendo uma atenção profissional. Existe no conjunto dos países da Europa, nítida diferença entre, por um lado, os sistemas gestão totalmente confiada a serviços ou departamentos governamentais e, por outro lado, os sistemas cuja gestão permanece nas mãos dos Juízes ou de um órgão independente, com os respectivos riscos em matéria de responsabilidades que dela decorrem.

Se a gestão dos Tribunais for confiada aos Juízes, estes devem beneficiar de formação adequada e da ajuda necessária que lhes permita fazer face a tal competência.

Em qualquer caso, importa que todas as decisões administrativas que afectem directamente o exercício de funções jurisdicionais afastem a responsabilidade dos Juízes.

III

No âmbito das discussões temáticas, Portugal introduziu a precisão dos conceitos de independência, imparcialidade e isenção, entendendo ser este último o conceito caracterizador do juiz justo e os demais conceitos garantísticos da isenção.

Opôs-se, com a unanimidade dos países da União Europeia (para além de outros países europeus fora do quadro da União), a que o mérito fosse o critério absoluto de progressão na carreira, introduzindo, desta forma a antiguidade, como critério estabilizador e garante da independência da judicatura.

Introduziu a ideia, apoiada de imediato pela Áustria, França, Itália, Lituânia e Polónia de que as nomeações de Juízes para os Tribunais supranacionais deve proceder do mesmo órgão que as efectua em termos nacionais.

Introduziu-se a discussão sobre as competências dos Tribunais Constitucionais face às jurisdições comuns e analisou-se o problema da inconstitucionalidade da interpretação como um entorse ao princípio da constitucionalidade da norma e suas repercussões na independência dos Tribunais.

A análise desta matéria obedecerá a futuros agendamentos.

No final da reunião fomos eleitos, por unanimidade, para o Grupo de Trabalho, ficando Portugal desta forma representado em Conselho mais restrito composto pelo Presidente e Vice-Presidente mais doze membros.

O CCJE ocupar-se-à na próxima reunião da Formação dos Magistrados (inicial e contínua)

IV

Propomos ao venerando Conselho Superior da Magistratura a criação de um gabinete de ligação do CSM com o CCJE que permita uma eficaz troca de informações e um melhor acompanhamento das actividades do Conselho da Europa.

V

Junta-se como Anexo:

O Programa Quadro de Acção Global para os Juízes na Europa

O Relatório para o Comité de Ministros do Conselho da Europa

A lista de participantes ■

O representante português

Orlando Afonso
Juiz Desembargador

PARECER N.º 1 (2001) DO CONSELHO CONSULTIVO DOS JUÍZES EUROPEUS (CCJE) AO CONSELHO DE MINISTROS DO CONSELHO DA EUROPA SOBRE AS NORMAS RELATIVAS À INDEPENDÊNCIA E INAMOVIBILIDADE DOS JUÍZES

(Recomendação n.º R [94] sobre a independência, eficácia e o papel dos juízes e a pertinência das normas que ela consagra e de todas as outras normas internacionais para os problemas existentes nestes domínios)

1. O Conselho consultivo de juízes europeus (CCJE) redigiu o presente parecer com base nas respostas dos Estados a um questionário e nos textos elaborados sobre esta matéria pelo Grupo de trabalho do CCJE e pelos Presidente, Vice-Presidente do CCJE e o conselheiro do CCJE, M. Giacomo OBERTO (Itália).

2. A documentação de que o CCJE dispõe compreende um certo número de declarações de princípio mais ou menos oficiais relativas à independência do poder judicial.

3. Podem-se citar como exemplos oficiais de importância especial:

a. os princípios fundamentais das Nações Unidas relativos à independência da Magistratura (1985) e
b. a Recomendação nº R (94) 12 do Conselho de Ministros do Conselho da Europa dirigida aos Estados Membros sobre a independência, eficácia e papel dos juízes.

4. Entre os textos com um carácter menos oficial, podemos mencionar os seguintes:

a. a Carta europeia sobre o estatuto dos juízes, adoptada pelos participantes de países europeus e pelos membros de duas associações internacionais de juízes reunidos de 8 a 10 de Julho de 1998 em Estrasburgo, que recebeu o apoio dos Presidentes dos Supremos Tribunais dos países da Europa Central e Oriental, reunidos de 12 a 14 de Outubro de 1998 em Kiev e dos juizes e representantes dos Ministérios da Justiça de 25 países europeus reunidos de 8 a 10 de Abril de 1999 em Lisboa,
b. as declarações de delegados dos Conselhos Superiores de juízes ou de associações de juízes como as que foram proferidas na reunião de 23 a 26 de Junho de 1997 em Varsóvia e em Slok.

5. Os restantes documentos citados durante os debates do CCJE compreendem os seguintes:

a. Declaração de Pequim sobre os princípios relativos à independência do poder judicial (Agosto de 1997), assinada por 32 Presidentes de tribunais superiores da região abrangida pela Lawasia (Associação de Juristas da Ásia e do Pacífico);
b. As grandes linhas de *Latimer House* para a *Commonwealth* (19 Junho de 1998), fruto de um colóquio que reuniu os representantes de 23 países da *Commonwealth* ou de territórios ultramarinos, com o apoio de juizes e advogados da Commonwealth,

do Secretariado da *Commonwealth* e dos Negócios Estrangeiros.

6. Ao longo das suas discussões, os membros do CCJE sublinharam que o que importa não é a perfeição dos princípios e menos ainda a harmonização das instituições, mas a colocação em prática efectiva dos princípios já elaborados.

7. O CCJE tem-se também interrogado se os melhoramentos ou uma extensão dos princípios gerais existentes se impõem.

8. O presente parecer visa examinar detalhadamente um certo número de temas abordados e arrolar os problemas ou pontos respeitantes à independência dos juízes dignos de atenção.

9. Propõe interessar-se pelas grandes questões que a seguir descrimina:

a. Razão de ser da independência dos juízes
b. A que nível é garantida a independência dos juízes
c. Bases de nomeação e de promoção
d. Órgãos de nomeação e de consulta
e. Duração do mandato
f. Condições de exercício (inamovibilidade e regime de sanções disciplinares)
g. Remuneração
h. Ausência de influência exterior indevida
i. Independência no seio do aparelho judiciário
j. Papel dos juízes

Com interesse por todas estas questões, o CCJE propõe-se seleccionar certos exemplos respeitantes à independência ou às ameaças que pesam sobre esta. Identificou em seguida a importância dos princípios discutidos relativos (em particular) às disposições e práticas respeitantes à nomeação e à recondução de juízes de jurisdições internacionais. Esta questão é tratada nos parágrafos 52, 54 e 55.

Razão de ser da independência dos juizes

10. A independência dos juízes é uma condição prévia ao Estado de Direito e uma garantia fundamental de um processo equitativo. Os juízes são "encarregados de decidir em último instância da vida, da liberdade, dos direitos, dos deveres e dos bens das pessoas" (extracto dos princípios fundamentais das Nações Unidas, retomados na Declaração de Pequim; ver artigos 5 e 6 da Convenção europeia dos Direitos do Homem). A sua independência não é uma prerrogativa ou um privilégio outorgado no seu próprio interesse, mas esta é-lhes garantida no interesse da preeminência do direito e daqueles que procuram e pedem justiça.

11. Esta independência deve existir relativamente à sociedade em geral e às diferentes partes de um litígio sobre o qual o juiz se deve pronunciar. O poder judicial é um dos três grandes pilares dum Estado Democrático Moderno[2]. Detém um papel e funções essenciais relativamente aos outros dois pilares. Ele vela para que as autoridades e a administração prestem contas da sua acção, e tratando-se do poder legislativo, ele participa na utilização das leis que regularmente entram em vigor e, numa medida maior ou menor, verifica se estão conformes a Constituição ou outra ordem jurídica superior (como a da União europeia). Para desempenhar o seu papel, o poder judicial deve ser independente dos restantes poderes, da mesma maneira que não deve estar ligado a relações prejudiciais ou submetido à sua influência[3]. Assim, a independência é a garantia da imparciali-

[2] O CCJE não tentará fazer uma síntese da bibliografia, muito abundante, que existe sobre a separação de poderes. O presente documento não dá senão uma visão sumária como o faz de uma maneira notável Lopez Guerra em *O poder judicial e a separação de poderes* (comunicação da Comissão de Veneza para uma conferência de juizes dos tribunais supremos e constitucionais da região da África austral, em Fevereiro, 2000).

[3] Para uma análise mais aprofundada fazendo sobresair a impossibilidade, e, pode dizer-se, o carácter pouco saudável de uma situação em que uma pessoa seja totalmente submetida a uma influência, qualquer que ela seja, por exemplo, a factores sociais e culturais, ver Prof. Henrich O papel da independência da justiça na preminência d direito (comunicação da Comissão de Veneza para um painel em Kirghizstan, Abril de 1998).

dade[4]. Este princípio tem necessariamente efeitos sobre quase todos os aspectos da carreira de um juiz: desde a sua formação à sua nomeação, à sua promoção e às sanções disciplinares eventualmente tomadas contra ele.

12. A independência judicial pressupõe uma imparcialidade total por parte dos juízes. Quando se dividem entre as partes, os juízes devem ser imparciais, que é o mesmo que dizer, isentos de qualquer relação, preferência, ou situação que possa afectar - ou pareça afectar - a sua aptidão para se pronunciar com total independência. Nesta ordem de ideias a independência judicial decorre do princípio segundo o qual ninguém pode ser juiz em causa própria. Este princípio tem também uma importância que vai para lá das partes em litígio. É preciso que não só as partes em litígio, mas também a sociedade, no seu todo, possam ter confiança no sistema judicial. Um juiz deve estar não só liberto de toda e qualquer relação, partido ou influências abusivas, mas deve aparecer como que liberto de todas elas aos olhos de um observador avisado, sob pena de a confiança na independência do poder judicial poder ficar abalada.

13. Como foi dito acima, a razão de ser da independência dos magistrados é uma chave para compreender os efeitos práticos daquela, ou seja, as condições as condições necessárias para a garantir e os meios de a alcançar, ao nível constitucional ou a um nível legislativo inferior[5], bem como na prática quotidiana dos diferentes Estados. O presente parecer encaixa mais num quadro institucional geral e nas garantias de independência da justiça na sociedade do que no princípio que impõe ao juiz uma imparcialidade pessoal (quer seja de facto ou aparente). Se bem que isto possibilite uma dupla abordagem, propomo-nos abordar esta última questão no quadro do exame pelo CCJE das regras de boa conduta dos juízes.

A que nível é garantida a independência dos juízes

14. A independência do sistema judicial deverá ser garantida por regras internas do mais elevado nível possível. Consequentemente, os Estados deveriam incluir o conceito de independência do poder judicial quer na sua constituição, quer nos princípios fundamentais reconhecidos pelos países que não têm constituição escrita, mas onde o respeito da independência da justiça é garantido por uma cultura e por tradições seculares. Esta medida sublinharia a importância fundamental da independência reconhecendo a posição particular das jurisdições da *Common Law* (nomeadamente na Inglaterra e na Escócia) que têm uma longa tradição de independência, mas sem constituição escrita.

15. Os princípios fundamentais das Nações Unidas prevêem que a independência da Magistratura é garantida pelo Estado e consagrada pela Constituição ou pelo direito nacional. A Recomendação nº R (94) 12 precisa (na primeira frase do Princípio I.2) que "a independência dos juízes deveria ser garantida, conforme às disposições da Convenção [europeia dos Direitos do Homem] e dos princípios constitucionais, por exemplo fazendo que disposições expressas figurem para este efeito nas constituições ou noutros textos legislativos ou incorporando as disposições da presente recomendação no direito interno".

16. A Carta europeia sobre o estatuto dos juízes é ainda mais precisa: "Em cada Estado europeu, os princípios fundamentais do estatuto dos juízes são enunciados nas normas internas de nível mais elevado e suas regras em normas do nível pelo menos legislativo".

Esta exigência tão específica da Carta recebeu o apoio geral do CCJE. Este recomenda

[4] Ver § 12, acima.
[5] Ver § 14-16

a sua adopção, em substituição das disposições menos precisas, da primeira frase do Princípio I.2 da Recomendação nº R (94) 12.

Bases de nomeação ou de promoção

17. Segundo os princípios fundamentais das Nações Unidas (parágrafo 13), "A promoção dos juizes, sempre que exista um tal sistema , deve fundamentar-se sobre factores objectivos, nomeadamente a sua competência, a sua integridade e a sua experiência." A Recomendação nºR (94) 12 é bem clara: "Toda a decisão relativa à carreira profissional dos juizes deverá ser fundada sobre o mérito, tendo em atenção as suas qualificações, a sua integridade, competência e eficácia." A Recomendação nºR (94) 12 estipula claramente que ela é aplicável a todas as pessoas que exerçam funções judiciais, aí se compreendendo aquelas a quem caiba conhecer questões relativas ao direito constitucional, penal, civil, comercial e administrativo (assim como a outros juizes não profissionais e outras pessoas que exerçam funções judiciárias). Acorda-se em geral reconhecer que a nomeação deve fazer-se "sobre o mérito" e sobre a base de critérios objectivos e que as considerações políticas deverão ser inadmissíveis.

18. Resta acima de tudo a) definir o que implique a aspiração geral a ter as nomeações "fundadas sobre o mérito" e "sobre a objectividade" e b) fazer coincidir teoria e prática. A presente questão está estreitamente ligada à duas seguintes *(o órgão de nomeação e a condições de exercício).*

19. Em certos países, a nomeação dos juízes obedece constitucionalmente a critérios políticos. Os juízes são eleitos (pelo povo, como ao nível cantonal na Suíça ou pelo Parlamento ao nível do Estado federal suíço, na Eslovénia, na República Jugoslava da Macedónia", na Alemanha, tratando-se do Tribunal Constitucional federal, e na Itália, no que concerne uma parte dos membros do tribunal Constitucional), este procedimento visa sem dúvida dar aos juízes no exercício das suas funções uma certa justificação democrática directa. Não é desejável que a nomeação ou a promoção dos juízes sejam submetidas a estritas considerações dos partidos políticos. Se isto der origem a um mínimo risco que seja, ou possa ser utilizado, o método pode ser mais perigoso que vantajoso.

20. Mesmo que uma autoridade distinta assuma a responsabilidade de nomeação ou de promoção dos juízes ou intervenha no decorrer desta, toda a consideração política não está, na prática, necessariamente ausente. Assim, na Croácia, um Conselho Superior de Justiça de onze membros (sete juízes, dois advogados e dois professores) encarrega-se destas nomeações, *mas* o Ministro da Justiça pode propor os onze membros que serão eleitos pela Câmara dos Representantes do Parlamento da Croácia. Além disso, o Conselho Superior deve consultar a comissão das questões jurídicas do Parlamento croata, controlada pelo partido donde emana o governo do momento, sobre o problema de qualquer nomeação. Ainda que o artigo 4 da Constituição revista da Croácia invoque o princípio de separação dos poderes ele continua a precisar que aquela compreende todas as formas de cooperação mútua e de controle recíproco dos detentores de poderes, o que não exclui manifestamente uma ingerência política em caso de nomeação ou de promoção de juízes. Ainda que na Irlanda, haja uma comissão de nomeação de juízes[6], as considerações políticas parecem

[6] Ver § 43

poder determinar qual dos candidatos rivais, que são todos aprovados pela comissão, é finalmente nomeado pelo Ministro da Justiça (a comissão não desempenha qualquer papel em matéria de promoções).

21. Noutros países, os sistemas actualmente em uso diferem entre os países que têm uma magistratura de carreira (a maior parte dos países de direito romano) e aqueles onde os juízes são retirados de grupos de práticos com experiência (por exemplo os países da Common Law como Chipre, Malta e Reino Unido e outros como Dinamarca).

22. Nos países onde há uma magistratura de carreira, a nomeação inicial de juízes de carreira depende normalmente da submissão objectiva a um exame. Convirá perguntar se (a) o concurso é suficiente - as qualidades pessoais não deveriam ser avaliadas e as competências práticas assinaladas e controladas? (b) se uma autoridade independente dos poderes executivo e legislativo deveria intervir neste estado - na Áustria, por exemplo, um *Personalsenat* (composto por cinco juízes) tem um papel oficial na recomendação das promoções, mas não tem competência para as nomeações.

23. Ao inverso, quando os juízes são ou podem ser escolhidos entre práticos com experiência, é pouco provável que os exames tenham uma qualquer utilidade. A nomeação deverá depender das competências verificadas na prática e do parecer de pessoas que conheçam bem o candidato.

24. No quadro das situações acima descritas é recomendável dispor de regras objectivas não somente com vista a excluir toda a influência política, mas também por outros motivos como o desejo de prevenir o risco de favoritismo, de conservadorismo e de clientelismo que existe quando as nomeações não seguem um procedimento estruturado ou quando são fundadas em recomendações pessoais.

25. Os "critérios objectivos", visando zelar para que a selecção e a carreira dos juizes seja "fundamentada no mérito, respeitante às suas qualificações, a sua integridade, a sua competência e a sua eficácia", não podem ser enunciadas senão em termos gerais. Todavia, é o seu conteúdo real e o seu efeito no Estado interessado que é determinante no fim de contas. **O CCJE recomenda às autoridades dos Estados membros responsáveis pelas nomeações e pelas promoções ou encarregadas de formular recomendações em matéria de adoptar, de tornar público e de pôr em execução os critérios objectivos a fim de que a selecção e a carreira dos juízes sejam "fundamentadas no mérito, com respeito às suas qualificações, à sua integridade, à sua competência e à sua eficácia".** Desde que estes critérios sejam fixados, os órgãos ou autoridades responsáveis por toda a nomeação ou promoção deverão agir em conformidade e será então ao menos possível examinar o conteúdo dos critérios adoptados e o seu efeito prático.

26. As respostas ao questionário indicam uma ausência geral de todo o critério público. O Lord Chanceler britânico tornou públicos os critérios gerais e as autoridades executivas da Escócia difundiram um documento de consulta. O direito austríaco definiu os critérios de promoção. Numerosos países como Chipre ou a Estónia, fundamentam-se na integridade de conselhos independentes de juízes responsáveis pelas nomeações ou encarregados de as recomendar. Na Finlândia, o Comité consultivo competente compara os méritos dos candidatos e formula propostas de nomeação que *deverão ser motivadas.* Da mesma forma, na Islândia, o Comité de selecção[7] submete ao Ministro da Justiça uma apreciação escrita dos candidatos à função de juiz de distrito, enquanto o

[7] Compõe-se de três juristas nomeados pelo Ministro da Justiça sob recomendação do Supremo tribunal, da Associação de juízes e da Associação dos advogados após o Tribunal superior ter feito observações relativas aos seus candidatos e suas qualificações.

Tribunal supremo emite um parecer consultivo respeitante à competência dos candidatos ao Tribunal supremo. Na Alemanha, ao nível federal e regional, os conselhos de nomeação de juízes podem ser encarregados de submeter pontos de vista escritos (que não contêm razões detalhadas) sobre a aptidão dos candidatos a ser nomeados e promovidos. Não têm ligação com o Ministro da Justiça, mas podem levar a críticas (por vezes públicas) se este não os seguir. Esta prática poderá ser considerada como uma disciplina salutar e permite ter uma ideia dos critérios que são aplicados, mas considerações de sentido diferente foram avançadas como oposição a esta maneira de agir (por exemplo validade do julgamento quando convém separar dois candidatos bastante semelhantes e respeito pelo segredo respeitante às fontes de informação).

27. Ainda que na Lituânia, não haja qualquer critério definido relativamente às promoções, o trabalho dos juízes de distrito é controlado por uma série de critérios quantitativos e *qualitativos,* baseados principalmente em estatísticas (as estatísticas respeitantes aos decretos de anulação de recursos) e é objecto de relatório no Departamento dos tribunais do Ministério da Justiça. O Ministro da Justiça não desempenha senão um papel indirecto na selecção e na promoção. Todavia este sistema de controlo foi "duramente criticado" pela Associação Lituana dos juízes. Os dados estatísticos desempenham um papel social importante na compreensão e no melhoramento do funcionamento e da eficácia dos tribunais. Mas não são idênticos com os objectivos standard para a avaliação, quer se trate de uma nomeação para um novo lugar, duma promoção ou outro qualquer. É necessária uma grande prudência na utilização das estatísticas que neste contexto podem servir de suporte.

28. No Luxemburgo, a promoção é fundada normalmente no princípio da antiguidade. Na Holanda, subsistem elementos dum sistema antigo de promoção pela antiguidade. Na Bélgica e na Itália, os critérios objectivos de antiguidade e de competência condicionam a promoção. Na Áustria, no que concerne as recomendações de promoção formuladas pelo *Personalsenat* (composto por cinco juízes) à atenção do Ministro da Justiça, a lei impõe que a antiguidade não seja considerada senão em caso de igual aptidão profissional dos candidatos.

29. A Carta europeia sobre o estatuto dos juízes (parágrafo 4.1) trata do sistema de promoção "quando ele não é baseado na antiguidade" e a exposição de motivos nota que se trata de um "sistema que a Carta não entendeu excluir na medida em que ele é considerado como altamente protector da independência". **Ainda que uma experiência suficiente seja uma condição prévia a uma promoção, o CCJE estima que no mundo moderno, a antiguidade já não é o grande princípio de promoção geralmente aceite[8].**

A opinião pública deseja vivamente não só que o sistema judicial seja independente, mas também que ele seja de qualidade e, nomeadamente em período de mudanças, que os responsáveis do aparelho judiciário sejam homens de valor. Um sistema de promoção fundado inteiramente na antiguidade arrisca-se a perder o dinamismo, já que não pode justificar-se por um ganho real em matéria de independência. O CCJE considerou, pelo menos, que as exigências da antiguidade baseadas no número de anos de experiência profissional pode contribuir para reforçar a independência.

30. Na Itália e em certa medida na Suécia, o estatuto, a função e a remuneração dos juízes estão dissociados. A remuneração depende, quase automaticamente, da antiguidade da experiência e não muda geralmente em função do estatuto ou

[8] O CCJE tem conhecimento de certos casos onde tais sistemas parecem funcionar de maneira satisfatória, como é o caso da nomeação do Presidente do Supremo tribunal na Índia e no Japão.

da função. O estatuto depende da promoção mas não implica necessariamente a colocação num tribunal diferente. Assim, o juiz com o estatuto de magistrado de recurso pode preferir continuar a ficar num tribunal de primeira instância. Desta forma, o sistema visa aumentar a independência de modo a irradicar qualquer motivação financeira para obter uma promoção ou uma nova função.

31. O CCJE interessa-se pela igualdade entre as mulheres e os homens. Segundo as grandes linhas de Latimer House, as nomeações a todos os níveis do sistema judicial devem prosseguir o objectivo da igualdade entre mulheres e homens. Na Inglaterra, os Princípios Directores do Lord Chanceler prevêem as nomeações fundadas estritamente no mérito, "independentemente do sexo, da origem étnica, do estado civil e da orientação sexual...", mas o Lord Chanceler fez saber claramente que ele desejou encorajar a nomeação de mulheres e de membros de minorias étnicas nas funções judiciais. São manifestamente fins legítimos. O delegado austríaco fez saber que se, na Áustria, há dois candidatos com a mesma qualificação, prevê-se que o candidato do sexo sub representado seja privilegiado. A supor-se mesmo que esta reacção positiva limitada ao problema de sub representação não levanta problemas jurídicos, o CCJE salienta que ela põe dificuldades práticas: em primeiro lugar, ela não retem senão um critério de sub-representação (o sexo) e, depois, pode-se questionar o que é que contribui, numa dada situação e num dado país, à sub-representação por razões de descriminação. O CCJE não propõe disposições segundo o modelo da regra austríaca como regra internacional geral, mas sublinha o desejo de uma igualdade ao menos dos "princípios directores".

Os órgãos de nomeação e consultivos

32. O CCJE nota a larga panóplia de métodos empregues para nomear juízes. É unânime em considerar que as nomeações se deverão fazer pelo mérito.

33. Os diversos métodos actualmente utilizados para seleccionar os juizes podem ser considerados como tendo vantagens e inconvenientes: pode-se sustentar que a eleição confere mais directamente uma legitimidade democrática, mas esta supõe que os candidatos façam campanha à política e possam ser tentados a comprar ou a distribuir os seus favores. A cooptação pelos magistrados no activo pode permitir ter candidatos tecnicamente qualificados, mas corre-se o risco de conduzir a um certo conservadorismo e ao clientelismo[9]. Ela será considerada como verdadeiramente anti-democrática em certas filosofias constitucionais. A nomeação pelo executivo ou pelo legislativo poderá igualmente fornecer um argumento em favor dum reforço da legitimidade, mas faz correr um risco de dependência aos olhos dos detentores destes poderes. Um outro método consiste em confiar as nomeações a um órgão independente.

34. Pode perguntar-se se a diversidade de aproximação actual não permite tacitamente continuar a submeter as nomeações às influências políticas abusivas. O CCJE tomou nota da opinião do especialista M. Oberto segundo o qual os procedimentos de nomeação informais e a influência política manifesta que se exerce sobre as nomeações de juízes em certos Estados não são modelos úteis noutros Estados, recentemente chamados a um sistema democrático, onde é essencial assegurar a independência da justiça criando órgãos de nomeação estritamente apolíticos.

35. Para tomar um exemplo de uma nova democracia, o CCJE nota que na república checa, é o Presidente da República que nomeia os juízes sob proposta do Ministro da Justiça, e o Presidente ou o Ministro que decide as promoções (por exemplo, a transferência para uma jurisdição de nível

[9] Ver § 24

superior ou a nomeação em função de Presidente ou de Vice-Presidente). Não há Conselho Superior da Justiça, se bem que os juízes tenham lugar nos comités que seleccionam os candidatos a uma função judicial.

36. A Recomendação nº R (94) 12 evita pronunciar-se acerca deste ponto. Ela começa por supor a existência de um órgão de nomeação independente:

"A autoridade competente em matéria de selecção e de carreira dos juízes deverá ser independente do governo e da administração. Para garantir a sua independência, devem ser tomadas disposições para velar, por exemplo, para que os seus membros sejam designados pelo poder judiciário e que a autoridade decida ela mesma as suas próprias regras de conduta".

Contudo, ela prossegue tendo em vista um sistema completamente diferente:

"Todavia, sempre que a Constituição, a lei ou as tradições permitam ao governo intervir na nomeação dos juízes, convém garantir que os processos de designação dos juizes sejam, na prática, transparentes e independentes e que as decisões não sejam influenciadas por outros motivos diferentes dos que se encontram ligados aos critérios objectivos abaixo mencionados".

Os exemplos de "garantias" que seguem oferecem uma latitude ainda maior para se afastarem dos processos formais - há um órgão especial independente e competente, habilitado a prestar ao governo conselhos "que são seguidos na prática", a seguir "o direito de um indivíduo de interpor um recurso contra uma decisão junto de uma autoridade independente" e finalmente a possibilidade fluida (e expressa em termos vagos) de que basta que "a autoridade habilitada a tomar a decisão estabeleça barreiras contra qualquer influência indevida ou abusiva".

37. O plano anterior desta formulação remete às de 1994. Mas o CCJE alarma-se presentemente com a sua natureza mais ou menos vaga e indeterminada no contexto da grande Europa, onde as "tradições" jurídicas ou constitucionais são menos pertinentes e onde os procedimentos formais são uma necessidade na qual se torna perigoso economizar. **É assim, porque se estima que qualquer decisão ligada á nomeação ou à carreira de um juiz deve ser fundamentada em critérios objectivos e ser levada a efeito por uma autoridade independente, ou estar munida de garantias para que não seja levada a efeito sobre uma outra qualquer base diferente destes critérios.**

38. O CCJE reconhece que pode ser impossível ir-se mais longe, devido à diversidade de sistemas que actualmente existem nos Estados europeus. Todavia, o mandato do conselho consultivo convida a considerar uma eventual modificação das regras e práticas existentes e a elaborar regras geralmente aceites. Além de que, a Carta europeia sobre o estatuto dos juízes vá para além da Recomendação nº R (94) 12, ao precisar que:

"Para qualquer decisão que afecte a selecção, o recrutamento, a nomeação, o desenrolar da carreira ou a cessação de funções quer dum juiz ou duma juíza, o estatuto prevê a intervenção de uma instância independente do poder executivo e do poder legislativo no seio da qual tenham assento, pelo menos, metade dos juízes eleitos pelos seus pares, segundo modalidades que garantam a representação o mais lata possível destes."

39. A exposição dos motivos explica que "a intervenção" de uma instância independente se interpreta em sentido lato, para cobrir uma opinião, uma recomendação ou uma proposta e uma decisão efectiva. A Carta europeia vai ainda bem mais longe que a prática actual nos inúmeros Estados europeus (não é surpresa que os delegados dos Conselhos Superiores de juizes e associações de juízes, reunidos em Varsóvia nos dias 23 a 26 de Junho de 1997 tenham desejado um controlo judicial ainda mais desenvolvido no que concerne à nomeação e promoção dos juízes do que aquele preconizado pela Carta).

40. As respostas ao questionário mostram que a maior parte dos Estados europeus criaram um órgão independente do poder executivo e do poder legislativo, habilitado a desempenhar um papel exclusivo ou menos marcante em matéria de nomeações e (conforme o caso) de promoções; estão neste caso, Andorra, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Estónia, Finlândia, França; Islândia, Irlanda, Itália, Lituânia, Moldova, Holanda Noruega, Polónia, Roménia, Rússia, Eslováquia, Eslovénia, a Ex - República Jugoslava da Macedónia, e a Turquia.

41. A ausência de um órgão desta natureza é considerado como uma fraqueza na República Checa. Se bem que Malta disponha de um tal órgão, o simples facto de ele ser consultado apenas a título facultativo pela instância encarregada das nomeações[10] é considerado como sendo uma fraqueza. Na Croácia, a amplitude de potencial influência política sobre a instância encarregada das nomeações foi qualificada de problemática[11].

42. Os sistemas seguintes mostram-nos três exemplos de Conselho superior da Justiça que satisfazem os requisitos da carta europeia.

1. Segundo o artigo 104 da Constituição italiana, é formado pelo Presidente da República, Primeiro Presidente e Procurador Geral do Supremo Tribunal (Cour de Cassation), vinte juizes eleitos pelos seus pares e dez membros (professores universitários e advogados com quinze anos de experiência) eleitos pelo Parlamento reunido em congresso. Segundo a artigo 105, ao Conselho superior compete "designar, recrutar e transferir, promover e sancionar os juízes segundo as regras da organização judiciária".

2. As leis húngaras sobre a reforma dos tribunais de 1997 dão competências ao Conselho Nacional Judiciário no que concerne à administração dos tribunais, nelas se compreendendo a nomeação de juizes. O Conselho é composto pelo Presidente do Supremo Tribunal (Presidente do Conselho), nove juízes, Ministro da Justiça, Procurador Geral, Presidente e dois deputados parlamentares.
3. Na Turquia, um Conselho Supremo (Superior) procede à selecção e promoção, quer dos juízes, quer dos procuradores. É composto por sete membros, entre os quais figuram cinco juízes da Cour de Cassation e do Conselho de Estado. O Ministro da Justiça preside ao Conselho e o Sub-secretário do Ministro da Justiça é igualmente seu membro ex officio.

43. Um exemplo de *Common Law* é dado pela Irlanda, onde um Comité de nomeação de juízes foi instituído pela parte (secção) 13 do *Courts and Courts Officers Act* de 1995 com a finalidade de seleccionar os candidatos e informar o Governo da aptidão dessas pessoas para exercerem a função de juiz. Os nove membros do Comité são o Presidente do Supremo tribunal, os três Presidentes da Haute Cour, do tribunal de *circuit* e do tribunal de distrito, o Procurador Geral, um advogado em actividade, designado pelo Presidente do *barreau,* um solicitador em actividade, designado pelo Presidente da *Law Society* e três membros nomeados pelo Ministro da Justiça com experiência ou com conhecimentos nas áreas de comércio, finanças ou administração, além de uma experiência em tribunais. Este sistema não impede que se exerçam influências políticas no decorrer do processo[12].

44. O modelo alemão (já citado) compreende conselhos cujo papel pode variar quer se trate de tribunais de nível federal ou de Länder e sempre em função do nivel dos tribunais. Há conselhos encarregados da nomeação cujo papel é, habitualmente, puramente consultivo. Além disto,

[10] O Presidente sob proposta (conselho) do Primeiro Ministro
[11] Ver § 20
[12] Ver § 20

nos inúmeros Länder a escolha dos juizes efectua-se sob a responsabilidade conjunta do Ministro da Justiça competente e do comité para a selecção dos juizes. Este comité tem, geralmente, um direito de veto. Geralmente é composto por membros do parlamento, juizes eleitos pelos seus pares e um advogado. A participação do Ministro da Justiça é considerada na Alemanha como um importante elemento democrático, porque o Ministro é responsável perante o parlamento. Num ponto de vista constitucional, crê-se que é importante que o orgão que decide efectivamente das nomeações não seja composto, única ou maioritariamente por juizes.

45. Mesmo nos sistemas jurídicos em que a prática é satisfatória em razão da força das tradições e duma auto-disciplina informal, geralmente sob a influência dos medias livres, se toma cada vez mais consciência de que se torna necessário pôr a funcionar os critérios objectivos e formais. Em outros Estados, nomeadamente nos países ex-comunistas, existe urgência no tratamento desta matéria. **O CCJE crê que a Carta Europeia - na medida em que preconiza a intervenção (em sentido suficientemente lato para cobrir uma opinião, recomendação ou proposta, assim como uma decisão efectiva) de uma instância independente composta em grande parte por representantes dos juízes escolhidos democraticamente por outros juízes**[13] **- segue o caminho certo, aquele que o CCJE deseja recomendar. Este ponto é particularmente importante para os países que não possuam um sistema assente em sólidas bases democráticas.**

Duração do mandato

46. Os princípios fundamentais das Nações Unidas, a Recomendação nº R (94) 12 e a Carta Europeia sobre o estatuto dos juízes preconizam a possibilidade de nomear os juízes por um período determinado, mais do que até à idade da reforma legal.

47. A carta europeia (parágrafo 3.3) preconiza também que o processo de recrutamento preveja um período de estágio necessariamente curto, posterior à nomeação na qualidade de juiz antes da confirmação desta a título definitivo.

48. Na prática europeia, a regra é as nomeações serem feitas até à idade legal da reforma. É a prática menos problemática do ponto de vista da independência.

49. Numerosos sistemas de direito romano prevêem um período de formação ou de estágio para os novos juízes.

50. Em alguns países as nomeações não são autorizadas senão por um período limitado (por exemplo, doze anos no caso do Tribunal constitucional federal da Alemanha). Da mesma maneira os juízes são geralmente nomeados por uma duração limitada nos tribunais internacionais (como o Tribunal Europeu de Justiça e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem).

51. Alguns países recorrem frequentemente aos assessores, que são nomeados por um período limitado ou que são menos bem protegidos que os juízes a tempo inteiro (p ex. Reino Unido e Dinamarca).

52. O CCJE crê que, quando a título excepcional, um lugar de juiz a tempo inteiro é atribuído com uma duração limitada, a nomeação não deve ser renovada, a não ser que haja um processo garantindo que:

1. o órgão de nomeação examina o pedido de recondução do juiz, se este o solicitar e
2. a decisão da recondução é tomada com toda a objectividade e ponderação (mérito), sem que considerações de ordem política entre em linha de conta.

53. O CCJE crê que se a nomeação é pro-

[13] Ver § 38-39

visória ou por um período limitado, a instância responsável pela objectividade e transparência do método empregue para a nomeação ou recondução para a função de juiz a tempo inteiro, são de uma importância primordial (ver também parágrafo 3.3 da Carta europeia).

54. O CCJE está consciente de que o seu mandato não refere especificamente a situação dos juizes a nível internacional. Munido de uma recomendação (nº 23) do relatório dos Sábios (Sages) de 1998, segundo a qual a cooperação directa com as instituições nacionais do sistema judiciário deve ser reforçada, e da Resolução nº 1 adoptada pelos Ministros da Justiça na sua 22ª Conferência realizada a 17 e 18 de Junho de 1999 em Chisinau, o CCJE tem como finalidade contribuir para pôr em execução as prioridades enunciadas no programa de acção global "para o reforço do papel dos juizes na Europa e de aconselhar (...) da oportunidade (...) de trazer à luz do dia os instrumentos jurídicos do conselho da Europa". O programa de acção global apoia-se, no essencial, nos sistemas jurídicos internos dos Estados membros. Todavia, convirá não esquecer os critérios de se pertencer ao Conselho da Europa, que compreendem o "respeito pelas obrigações contraídas ao abrigo da Convenção europeia dos Direitos do Homem". A este respeito "a submissão à jurisdição contraente - em virtude do direito internacional público - do Tribunal europeu dos Direitos do Homem é, sem contestação, a característica principal do conselho da Europa - Relatório dos Sages, § 9).

55. O CCJE é de parecer que, como as jurisdições supranacionais e as suas decisões têm uma influência crescente nos sistemas jurídicos nacionais, se torna essencial encorajar os Estados membros a respeitar os princípios relativos à independência, à inamobilidade, à nomeação dos juízes e à duração do mandato que lhes está confiado naquelas instâncias supranacionais (ver § 52 acima).

56. O CCJE acorda reconhecer que em virtude da importância para os sistemas jurídicos nacionais e para os juízes das obrigações resultantes dos tratados internacionais como a Convenção europeia e os tratados da União Europeia, se torna essencial que a nomeação e a recondução dos juizes às instâncias que interpretam estes tratados beneficiem da mesma confiança e respeitem os mesmos princípios que os sistemas jurídicos nacionais. O CCJE concorda igualmente que a intervenção da autoridade independente mencionada nos parágrafos 37 e 45 deveria ser encorajada nos casos da nomeação e a recondução de juízes aos tribunais internacionais. O Conselho da Europa e as suas instituições têm como fundamento a crença nos valores comuns superiores aos dos diferentes Estados membros. Esta crença já teve efeitos práticos consideráveis. Isso levaria a tornar a olhar para estes valores e para os avanços realizados para os precisar e os aplicar se não se insistisse na sua aplicação à escala internacional.

Condições de exercício (inamovibilidade e regime de sanções disciplinares)

57. Segundo um grande princípio da independência judicial, o exercício da função desempenhada por um juiz deve ser garantido até à idade legal da sua reforma ou à expiração do mandato confinado à duração limitada: ver os princípios fundamentais das Nações Unidas § 12; a Recomendação nº R (94) 12 Princípio I (2) (a) (2) e (3) e Princípio VI (I) e (2). Segundo a Carta europeia, este princípio estende-se à designação ou à nomeação num serviço ou lugar diferentes sem o consentimento do interessado (salvo em caso se reorganização judicial ou de mutação temporária), mas a Carta como a Recomendação nº R (94) 12 precisam que a mudança pode ser ordenada a título de sanção disciplinar.

58. O CCJE nota que não existe na República Checa idade obrigatória para a reforma, mas que um "juiz pode ser reformado pelo Ministro da Justiça uma vez que tenha atingido a idade dos 65 anos".

59. A existência de excepções às regras de inamovibilidade, nomeadamente as que decorrem de sanções disciplinares, conduz imediatamente a pensar na instância e no método pelos quais os juízes podem ser sancionados, bem como na necessidade de uma definição precisa das infracções pelas quais um juiz pode ser retirado e dos processos disciplinares respeitando as exigências ligadas à defesa da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Ela acrescenta, por outro lado, que "os estados deveriam estudar a possibilidade de constituir, nos termos legais, um órgão competente, especial, encarregado de aplicar as sanções e medidas disciplinares, sempre que não sejam examinadas por um tribunal, e cujas decisões deveriam ser controladas por um órgão judicial superior, ou que ele próprio fosse um órgão judicial superior". A Carta europeia entrega este papel a uma instância independente que deveria "intervir" em todos os aspectos da selecção e da carreira de todo e qualquer juiz.

60. O CCJE crê

a) que a inamovibilidade dos juízes deveria ser um elemento expresso da independência consagrada ao mais alto nível interno (ver §16, supra);

b) que a intervenção de uma instância independente[14] segundo um processo que garanta plenamente os direitos da defesa, é de uma importância capital nas questões de disciplina; e

c) que seria útil elaborar regras que definissem não só a conduta que pode conduzir ao afastamento do juiz, mas também o conjunto de comportamentos que podem conter sanções disciplinares ou uma mudança de estatuto, como por exemplo uma transferência para um outro tribunal ou para um outro local.

Um parecer detalhado sobre a questão contendo um projecto de textos para exame pelo CCJE poderia ser elaborado ulteriormente pelo CCJE quando se interessar expressamente pelas regras de conduta, se bem que estas estejam, sem dúvida alguma, estreitamente ligadas ao tema presente da independência.

Remuneração

61. Segundo a Recomendação nº R (94) 12, "a remuneração (dos juizes) deveria ser legalmente garantida" e ela deve ser "à medida da dignidade da sua profissão e das responsabilidades que eles assumem" (Princípios I (2) (a) (ii) e III (I) (b). A Carta europeia contém um importante reconhecimento realista do papel de uma remuneração apropriada que coloca os juizes "ao abrigo de pressões que visam influenciar o sentido da suas decisões e mais genericamente o seu comportamento..." e da importância de um seguro de doença e de uma pensão de reforma suficientes (§ 6). **O CCJE concorda plenamente com esta menção da Carta.**

62. Se bem que certos sistemas (como por exemplo nos países nórdicos) apliquem nesta matéria os mecanismos tradicionais na ausência de disposições legais formais, o CCJE é de parecer que é geralmente importante (e em particular no caso das novas democracias) fixar disposições legais específicas garantindo os salários dos juízes que protegeriam estes salários contra as reduções e que assegurariam *de facto* o aumento dos salários em função do custo de vida.

Ausência de influência externa indevida

63. a ausência de influência externa indevida é um princípio geral largamente reconhecido: ver os princípios fundamentais das Nações Unidas, § 2; a Recomendação nº R (94) 12, Princípio I (2) (d), que precisa ainda que: "a lei deveria prever sanções contra as pessoas que procuram influenciar os juizes". Como se trata de princípios

[14] Ver § 37 e 45

gerais, a ausência de pressão externa indevida e a necessidade, em casos extremos, de aplicar sanções não servem à controvérsia[15]. Além do mais, o CCJE não tem razões para pensar que esses princípios não estejam garantidos legalmente nos Estados membros. Além de que, a sua aplicação prática necessita de vigilância e, em certos casos, de uma certa moderação política. As discussões com os juízes de diferentes Estados e a sua compreensão e apoio poderiam ser preciosos neste caso. Torna-se, portanto, delicado referir o que é uma influência indevida e encontrar um bom equilíbrio entre, por exemplo, a necessidade de proteger o processo judicial contra as pressões e distorções de toda a espécie, sejam de origem política, mediática ou outra, e a utilidade de uma discussão aberta sobre as questões de interesse público no seio da sociedade e numa imprensa livre. Torna-se necessário que os juízes aceitem ser personalidades públicas e que não sejam muito susceptíveis ou de constituição frágil. **O CCJE crê que não parece ser necessário nenhuma modificação do princípio existente, mas que os juízes dos diferentes Estados devem poder tirar proveito das discussões e de trocas de informações sobre situações particulares.**

Independência no seio do aparelho judicial

64. Trata-se, antes de tudo, de sublinhar aqui que um juiz no exercício das suas funções não é empregado de ninguém; ele exerce uma função de Estado. Ele é, por consequência, o servidor da lei e apenas é responsável perante a lei. É evidente que um juiz, aquando da análise de um caso, não age sob qualquer ordem ou instrução da parte, de um terceiro no seio ou no exterior do sistema judicial.

65. Segundo o Princípio I (2) (a) (i) da Recomendação nº R (94) 12, "as decisões dos juízes não deveriam ser susceptíveis de ser revistas além dos processos de recurso legalmente previstos" e segundo o Princípio I (2) (a) (iv), "à excepção das decisões relativas a amnistia, graça ou medidas semelhantes, o governo ou a administração não deveriam ser habilitados a tomar decisões anulando retroactivamente as decisões judiciais". **O CCJE nota que as respostas ao questionário mostra que esses princípios são geralmente observados, ainda que não seja proposta qualquer modificação.**

66. O CCJE nota o risco potencial que a hierarquia judicial pode fazer pesar na independência dos juízes. Sabe-se que a independência supõe não só estar ao abrigo de uma influência externa indevida, mas também ser subtraída à influência indevida que pode decorrer em certas situações da atitude de outros juízes. "Os juízes deveriam ser absolutamente livres de decidir com imparcialidade nos casos a que estão ligados, de acordo com a sua convicção íntima e a sua própria interpretação dos factos, em conformidade com as regras do direito vigente" (Recomendação nº R (94) 12, Princípio I (2) (d). Trata-se aqui de juízes considerados isoladamente. Os termos empregues não excluem as doutrinas como a do precedente nos países da *Common Law* (isto é a obrigação de um juiz numa jurisdição de grau inferior de se conformar com uma decisão anterior proferida por um tribunal de grau superior).

67. O Princípio I (2) (d) acrescenta ainda: "Os juízes não deveriam ser obrigados a prestar contas a qualquer pessoa estranha ao poder judicial sobre o fundamento dos seus casos". Esta frase é bastante obscura. "Prestar contas" sobre o fundamento dos casos, mesmo a outros membros do poder judicial parece *a priori* contrário ao princípio da independência judicial.

68. O poder hierárquico confiado em numerosos sistemas a jurisdições de grau superior pode, na prática, pôr em perigo a independência in-

[15] Ver também a balança (?) entre o princípio geral da liberdade de expressão e a excepção (quando se tornam necessárias medidas para manter a autoridade e a imparcialidade do poder judicial) no art. 10 da CEDH

dividual dos juízes. Uma solução consistiria em transferir todas as competências para um Conselho Superior da Justiça, que protegeria então os juizes contra qualquer ingerência quer interna, quer externa. Isto transporta-nos à recomendação da Carta europeia sobre os estatuto dos juízes para a qual se chamou já a atenção nos capítulos intitulados *O órgão de nomeação e Ausência de influência externa indevida.*

69. Nos países onde eles existem, os sistemas de inspecção dos tribunais não deveriam interessar-se pelo fundamento ou a justeza das decisões judiciais, nem pressionar os juízes, por razões de eficácia, para favorecerem a produtividade a expensas do bom acompanhamento do seu desempenho. Esta consiste em participar numa decisão profundamente reflectida conforme o interesse dos justiciáveis[16].

70. O CCJE neste contexto, nota o moderno sistema italiano de separação de graus, salários e funções, descrito no § 30. O objectivo deste sistema é o de reforçar a independência dos juízes. Permite também que os casos difíceis da primeira instância (por exemplo os que em Itália estão ligados à mafia) sejam tratados por juízes muito qualificados.

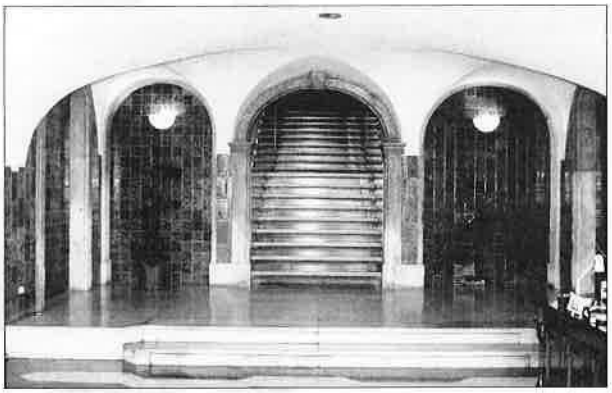

Papel dos juízes

71. Este título poderia abranger um largo espectro de assuntos.

72. Na sua reunião o CCJE evocou o facto de que, em certos sistemas, as funções de juiz, de procurador e de funcionário do ministério da justiça estão interligadas. Apesar disto, o CCJE decide que o exame do papel, do estatuto e dos deveres dos procuradores, paralelamente aos dos juizes, não releva no seu mandato. Restaria, contudo, por dizer, se um tal sistema é compatível com a exigência da independência dos juízes. Trata-se de um assunto que de qualquer forma é de importância considerável nos sistemas jurídicos considerados. **O CCJE considera que este ponto mereceria um estudo posterior aprofundado, talvez relacionado com o estudo das regras de conduta dos juízes, mas que necessitaria da avaliação de um especialista.**

Conclusões

73. O CCJE considera que é importante para os Estados membros aplicar em pleno os princípios já elaborados (§ 6) e, após ter examinado as regras contidas nomeadamente na Recomendação nº R (94) 12 sobre a independência, eficácia e papel dos juízes, conclui:

(1) Os princípios fundamentais da independência dos juízes deveriam ser enunciados a nível constitucional ou nas normas internas do nível mais elevado possível em cada Estado membro e as suas regras mais específicas nas normas de nível legislativo (§ 16).

(2) Em cada Estado membro, as autoridades responsáveis pelas nomeações e promoções, ou encarregadas de formular recomendações sobre a matéria, deveriam adoptar, tornar público ou utilizar os critérios objectivos a fim de que a selecção e a carreira dos juízes sejam baseadas no mérito, tidas relativamente às suas qualificações, sua integridade, sua competência e sua eficácia (§ 25).

[16] Ver também § 27

(3) A antiguidade não deveria constituir o princípio essencial de promoção. Uma experiência profissional adequada é, pelo menos, pertinente; as condições prévias relacionadas com o número de anos de experiência podem contribuir para reforçar a independência (§ 29).

(4) O CCJE considera que a Carta europeia sobre o estatuto dos juízes - por mais que ela preconize a intervenção de uma instância independente composta em grande medida por representantes de juízes escolhidos democraticamente por outros juizes - vai no caminho certo, que o CCJE deseja recomendar (§ 45).

(5) O CCJE considera que se a nomeação é provisória ou de duração limitada a instância responsável pela objectividade e transparência do método empregue para a nomeação ou recondução às respectivas funções de juiz a tempo inteiro, são de uma importância capital (ver também § 3.3 da Carta europeia) (§ 53).

(6) O CCJE acorda reconhecer que em virtude da importância, para os sistemas jurídicos nacionais e para os juízes, das obrigações resultantes dos tratados internacionais como a Convenção europeia e os tratados da União Europeia, se torna essencial que a nomeação e a recondução dos juízes às instâncias que interpretam estes tratados beneficiem da mesma confiança e respeitem os mesmos princípios que os sistemas jurídicos nacionais. O CCJE concorda igualmente que a intervenção da autoridade independente mencionada nos parágrafos 37 e 45 deveria ser encorajada nos casos da nomeação e a recondução de juízes aos tribunais internacionais (§ 56).

(7) O CCJE considera que a inamovobilidade dos juizes deveria ser um elemento expresso da independência consagrada ao mais alto nível interno (§ 60)

(8) A remuneração dos juízes deveria ser à medida da dignidade da sua profissão e das responsabilidades que eles assumem da mesma maneira que deveriam beneficiar de um seguro de doença ou de uma pensão de reforma suficientes. Os salários deveriam ser garantidos por disposições legais específicas, protegendo-os contra as reduções e assegurando o seu aumento em função do seu custo de vida (§ 61--62).

(9) Cada juiz goza de independência no exercício das suas funções não obstante toda a hierarquia no seio das jurisdições (§ 64).

(10) O uso de dados estatísticos e os sistemas de inspecção judicial não devem prejudicar a independência dos juízes (§ 27 e 69).

(11) O CCJE considera que seria oportuno elaborar recomendações adicionais ou emendar a Recomendação nº R (94) 12 à luz desta opinião e dos futuros trabalhos que serão empreendidos pelo CCJE.■

PARECER N.º 2 (2001) DO CONSELHO CONSULTIVO DOS JUÍZES EUROPEUS (CCJE) AO CONSELHO DE MINISTROS DO CONSELHO DA EUROPA SOBRE O FINANCIAMENTO E A GESTÃO DOS TRIBUNAIS EM RELAÇÃO À EFICÁCIA DA JUSTIÇA E ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 6.º DA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

1. O Conselho Consultivo dos Juízes Europeus (CCJE) redigiu o presente aviso à luz, por um lado, das respostas dos Estados a um questionário e, por outro lado, dos textos elaborados pelo Grupo de trabalho do CCJE e dos textos elaborados pela presidência e a vice-presidência do CCJE, e pelo especialista sobre esta questão, Senhor Jacek CHLEBNY (Polónia).

2. O CCJE reconhece que o financiamento dos tribunais tem uma ligação estreita com a questão da independência dos juízes, na medida em que tal determine as condições nas quais os tribunais exercem a sua missão.

3. Além disso, existe uma relação evidente entre, por um lado, o financiamento e a gestão dos tribunais e, por outro lado, os princípios da Convenção Europeia dos Direitos do Homem: o acesso à justiça e o direito a um processo equitativo não são assegurados nas condições normais se uma questão não puder ser examinada num prazo razoável por um tribunal que disponha da autoridade e meios apropriados para agir eficazmente.

4. O conjunto dos princípios e normas gerais do Conselho da Europa em matéria de financiamento e de gestão dos tribunais obriga os Estados a disponibilizar os meios financeiros que permitam responder às necessidades dos diferentes sistemas judiciários.

5. **O CCJE reconhece que sendo o financiamento dos tribunais um elemento do orçamento apresentado ao parlamento pelo Ministério das Finanças, este financiamento não deve estar dependente das flutuações políticas.** Na verdade, o nível de financiamento que um país pode permitir-se disponibilizar para estes tribunais é uma decisão política; mas num sistema fundado na separação de poderes, é sempre necessário velar para que nem o poder executivo nem o poder legislativo possam exercer qualquer pressão sobre a justiça logo que seja fixado o orçamento desta. **As decisões em matéria de afectação de fundos para os tribunais devem ser tomadas no respeito rigoroso pela independência dos juízes.**

6. Na maioria dos países o Ministério da Justiça é também chamado a contribuir, apresentando o orçamento dos tribunais ao Ministério das Finanças e negociando esse orçamento com o Ministério. Em muitos países, os juízes tomam a iniciativa quando os tribunais dirigem, directamente ou indirectamente, propostas ao Ministério da Justiça. Existem, todavia, tribunais que submetem directamente as propostas orçamentais ao Ministério das Finanças. É o caso do Supremo Tribunal da Estónia e do Supremo Tribunal da Eslováquia, tratando-se do seu próprio orçamento; os Supremos Tribunais de Chipre e

da Eslovénia apresentam propostas orçamentais dos tribunais de todos os graus de jurisdição. Na Suíça, o Supremo Tribunal Federal tem o direito de submeter ao Parlamento Federal os seus próprios pedidos financeiros (aprovados pela Comissão Administrativa formada por três juízes); além disso, o Presidente e o Secretário-Geral do tribunal têm o direito de defender pessoalmente o orçamento deste diante do Parlamento. Na Lituânia, uma decisão do Tribunal Constitucional de 21 de Dezembro de 1999 estabeleceu o princípio segundo o qual cada tribunal tem o direito de ter o seu próprio orçamento enumerado no orçamento de Estado aprovado pelo Parlamento. Na Rússia, o orçamento federal deve comportar uma disposição distinta para as necessidades financeiras do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal e de outras jurisdições de direito comum, do Tribunal Federal de Arbitragem e de outras instâncias arbitrais; *além disso,* o Conselho dos Juízes Russos tem o direito de participar não somente na negociação do orçamento federal mas, também, de estar então representado nos debates consagrados a este no seio das Câmaras da Assembleia Federal Russa. Nos países nórdicos, legislação recente oficializou o procedimento a seguir para coordenar os orçamentos dos tribunais e submetê-los ao Ministério da Justiça; na Dinamarca é a administração judiciária (onde o comité director é composto maioritariamente por representantes de diferentes jurisdições) que cumpre este papel. Na Suécia, a administração judiciária nacional (instância especial governamental dotada de um comité director no seio da qual tem assento uma minoria de juízes) cumpre uma função análoga, sendo encarregada de preparar orçamentos trienais contínuos.

7. Em compensação, outros países não conhecem qualquer procedimento oficial quanto à participação jurisdicional no orçamento que o Ministro da Justiça ou o seu homólogo negocie para financiar as despesas apresentadas pelos tribunais; e a influência eventualmente exercida é informal. Bélgica, Croácia, França, Alemanha, Itália (excepção feita para certas despesas), Luxemburgo, Malta (à excepção do Supremo Tribunal), Ucrânia e Reino Unido: são países onde o sistema jurídico pertence a esta categoria.
8. Não existe sempre relação entre a circunstância do financiamento do sistema judiciário ser considerado suficiente e a existência de procedimentos oficiais que permitam ao mesmo sistema fazer propostas ou ser consultado; contudo, uma contribuição judicial mais directa continua a ser considerada uma necessidade. Depois, por outro lado, as respostas aos questionários revelam muitas vezes numerosas insuficiências - quer se trate de uma escassez de meios materiais (espaço, mobiliário, equipamento de secretaria e de informática) ou de uma ausência total do tipo de assistência sem a qual os juízes não podem actualmente exercer as suas funções (pessoal qualificado, adjuntos especializados, acesso a fontes documentais informatizadas, etc.). Nos países da Europa Oriental, em particular, as restrições orçamentais conduziram o parlamento a limitar os meios financeiros disponibilizados para o financiamento dos tribunais a uma proporção relativamente módica no que respeita ao nível requerido (por exemplo, 50% na Rússia). Mesmo nos países da Europa Ocidental, os constrangimentos orçamentais fazem-se sentir em termos de salas de audiência, secretarias, informática e/ou recursos humanos (com, por vezes, como consequência neste último caso do facto de os juízes não poderem ser libertos das suas tarefas não judiciais).
9. Um problema que se pode colocar tem a ver com o facto de que o sistema judiciário, que nem sempre é entendido como uma finalidade especial do poder do Estado, não poder desempenhar a sua missão nem permanecer independente se certas condições bem precisas não estiverem reunidas. Sucede, infelizmente, que os aspectos económicos são dominantes nas discussões sobre a eficácia do sistema judiciário e as importantes mudanças estruturais de que é objecto. Nenhum país pode permitir-se não

ter em consideração a sua capacidade financeira global no momento de decidir qual o nível de serviços que está em condições de assegurar; assim, o sistema judiciário e os tribunais são essenciais ao Estado e, como tal, podem fazer valer o seu direito a meios financeiros.

10. Ainda que o CCJE não possa ignorar as disparidades económicas entre os países, o desenvolvimento de um financiamento apropriado dos tribunais passa por uma maior participação destes no processo de elaboração do orçamento. **Nestas condições, o CCJE reconhece que importa que as disposições em matéria de voto do orçamento da justiça pelo parlamento comportem um procedimento que tenha em conta a posição do poder judiciário.**

11. Uma das formas possíveis desta implicação activa da justiça na elaboração do orçamento consistiria em confiar ao órgão independente encarregue da gestão do corpo judiciário, no país onde este órgão existe[1], um papel de coordenação na preparação dos pedidos financeiros dos tribunais, e a fazer deste órgão um interlocutor directo do parlamento para a apreciação das necessidades das jurisdições. Seria desejável que um órgão representando o conjunto das jurisdições fosse encarregue dos pedidos orçamentais dirigidos ao parlamento ou a uma das suas comissões especializadas.

12. A gestão do orçamento afecto aos tribunais supõe uma responsabilidade crescente e considerável que requer uma atenção profissional. Os debates do CCJE mostram que existe uma nítida diferença entre, por um lado, os sistemas nos quais a gestão permanece nas mãos dos juízes, de pessoas ou de um órgão responsável perante o poder judicial, ou ainda de uma autoridade independente dotada de um apoio administrativo apropriado e responsável face a esta autoridade e, por outro lado, os sistemas nos quais esta gestão está confiada inteiramente aos serviços ou departamentos governamentais. Aquela primeira solução foi adoptada em algumas novas democracias e também em certos países, devido às vantagens que é suposto apresentar de garantia da independência e em razão da capacidade do poder judicial para cumprir as suas funções.

13. Se a gestão dos tribunais está confiada aos juízes, estes devem beneficiar da formação adequada e da ajuda necessária que lhes permita fazer face a esta obrigação. Seja como for, importa que todas as decisões administrativas que afectam directamente o exercício das funções jurisdicionais dependam da responsabilidade dos juízes.

Conclusão

14. O CCJE indica que é necessário que os Estados reconsiderem as disposições existentes em matéria de financiamento e gestão dos tribunais à luz do presente aviso. Em particular, o CCJE sublinha a necessidade de cada Estado conceder os recursos suficientes aos tribunais, de maneira a poderem funcionar dentro do respeito pelas normas enunciados no artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. ■

[1] Ver a Opinião n.º 1 (2201) sobre as regras acerca da independência da magistratura e a inamovibilidade dos juízes, a parte intitulada "Os órgãos de nomeação e consultivos"

7 - PARECERES E INTERVENÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Parecer elaborado no âmbito do Conselho Superior da Magistratura sobre o Projecto de resposta dada pelo Conselho de Ministro do Conselho da Europa à Recomendação n.º 1443(2000) da Assembleia Parlamentar do mesmo Conselho adoptada em 26 de Janeiro de 2000 (na sua 5.ª sessão), a propósito do respeito pelos Direitos da Criança na Adopção Internacional

Elaborado por
Paulo Guerra
Juiz de Direito
Docente no Centro de estudos Judiciários – Coordenador da Área de Família e Menores

Aprovado na Sessão Plenária de 23 de Abril de 2002 *(deliberado remeter ao Gabinete para as Relações Internacionais Europeias e Cooperação (G.R.I.E.C.), as sugestões referentes aos Direitos da Criança na adopção internaiconal e que foram elaboradas, a pedido do Conselho Superior da Magistratura, pelo Juiz de direito Dr. Paulo Guerra)*

A. INTRODUÇÃO

1. A adopção, *lato sensu,* define-se como a inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição do vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram, são desconhecidos ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente considerados incapazes de as desempenhar.

Não se parte da preocupação de assegurar a descendência a uma família que a não tem e deseja continuar o nome ou transmitir uma herança, como noutros tempos, mas sim da preocupação de proporcionar um ambiente favorável ao desenvolvimento de uma criança que o não encontra na sua família de origem. Trata-se, hoje, de um MEIO de proteger a criança, devendo ser perspectivada como um recurso dos vários que integram uma política integrada de protecção à infância e juventude.

A adopção, como é bem de ver, implica um corte total e definitivo com a família biológica, sendo de toda a conveniência que se faça um rápido mas ordenado encaminhamento de uma determinada situação para a adopção, caso se faça o diagnóstico de que ela é a saída para o projecto de vida de uma criança.

Quanto mais cedo se iniciar a ligação da criança com a família adoptiva, melhor caminho haverá para os afectos do menor, maior equilíbrio consegue ser atingido no seio deste ser humano tão indefeso e que espera ainda ser feliz.

Encontra-se, assim, uma definição definitiva do fenómeno da ADOPÇÃO - através deste instituto, **um indivíduo pertencente pelo nascimento a um determinado grupo de parentesco adquire novos laços de parentesco noutro grupo, definidos tais laços, em termos sociais, como equivalentes aos laços de sangue.**

2. A origem do instituto perde-se no tempo. Desde sempre, a Adopção foi seguida em muitas culturas de origem não europeia.

Deixa-se aqui, em termos sumários, uma referência aos *Tchuktche da Asia Oriental* (onde o casal sem descendência adoptava, de preferência, uma criança do sexo masculino que se tornava o seu herdeiro principal), *aos habitantes das ilhas Murray do estreito de Torres, na Oceânia* (onde as crianças eram adoptadas mesmo antes de nascerem e viviam com os pais adoptivos, ignorando completamente a sua origem biológica), *ao caso concreto de Maomé, na Arábia pré-islâmica,* adoptado que foi pela família do tio, depois de ficar órfão (tendo adoptado, por sua vez, o escravo Zaid B. Haritha) e *à situação vivida pelos índios Omaha,* no seio dos quais, uma criança ou um adulto pode ser adoptada como substituto de uma criança ou adulto mortos.

Em todos estes casos, e nos primórdios dos tempos, a adopção começou por satisfazer os interesses dos adoptantes, tendo passado depois a ter uma função mais altruística, como forma de protecção de crianças desamparadas. Assim se explica o facto de que a inicial função contratualista da adopção (que se bastava com uma declaração de vontade do adoptante e do adoptado) tenha sido substituída pela constituição do vínculo por via JUDICIAL que desse garantias de protecção do real interesse da criança.

É o próprio estatuto da CRIANÇA que foi variando. De simples objecto de direitos, a criança passa, progressivamente, a ser vista como SUJEITO de direitos, nomeadamente, os de ser diferente e de realizar plenamente a sua personalidade.

Surgem, assim, e em teoria, como principais funções sociais da adopção as seguintes:

a) *transmissão de propriedade* - como forma de perpetuar a família, a adopção era uma solução para que não se perdesse o património familiar, sendo, neste jaez, um fenómeno da classe mais favorecida em termos económicos;

b) *promoção do bem-estar da criança* - desempenha o instituto uma importante função social de proporcionar à criança desprovida de meio familiar normal uma família onde possa desenvolver-se harmoniosamente;

c) *legitimação* - ao conferir à criança um lugar numa família, a adopção desempenha a importante função social de lhe proporcionar um conjunto de posições sociais que definem a sua relação no contexto da sociedade; a adopção liga, assim, legalmente, uma criança a um adulto, eliminando ainda os efeitos estigmatizantes resultantes do nascimento fora duma família.

3. Encaminhar um determinado caso para a adopção é fazer uma necessária interrelação com **considerações de ordem psicológica, social e jurídica.**

A solução concreta depende, assim, da compatibilização possível destes três tipos de abordagens - quer isto dizer que será preciso decidir como orientar um determinado caso social, dentro dos recursos existentes e das normas legais em vigor, tendo em conta as vantagens e inconvenientes previsíveis para o desenvolvimento global da criança, e a possibilidade de estabelecimento e consolidação de uma relação afectiva adequada com a família adoptante.

4. Encaremos, em primeiro lugar, a figura do ADOPTANDO, isto é, da criança que vai ser adoptada.

Uma criança privada de uma família terá tanto melhores possibilidades de desenvolvimento quanto mais cedo encontrar um substituto materno e paterno suficientemente idóneos. Estamos algo longe, contudo, da solução ideal e que passaria pela constatação de que uma criança, cujos pais decidiram entregá-la para a adopção, é recebida na sua nova família logo que tem alta na maternidade onde nasceu.

Na realidade, é muita rara a situação em que a decisão de renunciar à criança é tomada pela mãe natural antes do parto ou logo a seguir ao mesmo. O que acaba por impedir a tomada de uma precoce decisão por parte da mãe é a ignorância sobre a possibilidade da adopção, a existência de dificuldades pessoais ou mesmo de preconceitos.

A criança, enquanto está colocada em internatos ou numa família de acolhimento, não deixa de estar numa situação de ASSISTIDA, privada dos direitos concretos e da real inserção numa família, que são prerrogativa do adoptado legalmente. Tais situações são, de facto, precárias, podendo ser interrompidas a qualquer momento (por decisão do Tribunal ou por decisão da família natural), o que vai condicionar o próprio investimento afectivo que os adultos fazem da criança.

A IDADE mais conveniente para a adopção é a mais precoce possível, de preferência, antes da fase em que o objecto maternal começa a ser reconhecido na sua individualidade e como diferente das outras pessoas que se aproximam do bebé. Em Portugal, neste momento, e após a última reforma (Dec. Lei 185/93 de 22 de Maio), só é permitida, em regra geral, a adopção de crianças até aos 15 anos de idade. Sem qualquer dúvida que é diferente, sob o ponto de vista psicológico, o vínculo afectivo existente no caso de um adoptando que se recebeu como filho nos primeiros meses de vida, daquele que se estabelece com outro com quem se teve o primeiro contacto já no início do seu período adolescencial.

É preciso anunciar a uma criança (já não bebé) o projecto de lhe "arranjar" uns pais ou mesmo perguntar-lhe se quer que lhe "arranjem" uns pais. A ideia de MÃE e PAI está inelutavelmente carregada de afectos , positivos ou negativos, é objecto de grandes idealizações. Aquelas pessoas que nunca viu e que lhe são apresentadas como os novos pais não coincidem, a maior parte das vezes, com a complexa realidade interna evocada pelas palavras "Pai" e "Mãe". Tantas vezes, a reserva inicial da criança perante estes candidatos gera um sentimento de rejeição por parte do casal, podendo esta situação comprometer a evolução positiva do caso.

Há que dar tempo à criança. Para uma criança, adoptar os pais obriga, primeiro, a tratá-los com cuidado. Só depois de se sentir em casa, em segurança física e emocional e de poder colocar na relação, para dentro deles, os ressentimentos e as raivas do abandono primitivo, poderá vivê-los como pais de verdade. Este tempo irá levar a criança a projectar sobre aquelas pessoas concretas os afectos ligados à sua vivência pessoal de PAI e MÃE, a chamar-lhes, enfim, sem hesitações, "PAI" e "MÃE".

A criança, após estes instantes de prudência, acaba por ADOPTAR os pais, que se limitarão a corresponder a esse movimento do afecto infantil, determinado pelo desempenho afectivo das funções parentais.

Se a paternidade e a maternidade são uma RELAÇÃO e uma FUNÇÃO, é necessário que a criança as possa VIVER e RECONHECER antes de as poder DESIGNAR.

Uma criança, em caso algum, deve ser entregue a um casal se não for possível que este ofereça as necessárias condições para a poder aceitar e integrar - repare-se que quanto mais pesado for o caso, maior rigor deverá ser posto na selecção dos adoptantes.

Tem-se entendido que há casos tão graves que os Serviços não os devem propor para adopção. E não servirá de desculpa dizer-se que o casal pode recusar. Pôr um casal perante um caso em que ele terá que recusar é um acto agressivo por parte do técnico que o faz.

Se é um casal que formula o pedido de adopção de uma criança autista, esse pedido deve ser considerado com extrema prudência, exigindo, assim, uma clara e profunda elucidação do caso antes de se tomar uma decisão. Nos casos em que os adoptantes estão suficientemente informados do alcance do seu pedido, os autores não hesitam em o considerar **inquietante.**

Diferente é a situação da criança adoptada precocemente e que no decorrer da sua evolução vem a manifestar uma deficiência mental; aqui a tendência normal, por parte dos adoptantes, é reagirem como se de um filho natural se tratasse. Proporcionalmente ao grau de deficiência, assim se deverá exigir dos adoptantes um esclarecimento e um equilíbrio acima da média.

Veja-se o caso particular de crianças de outras raças. É necessário compreender bem as motivações do adoptante, sem ficar no nível superficial que as racionalizações verbalizadas habitualmente representam. O desejar expressamente como fi-

lho uma criança com raça diferente pode estar relacionado com uma **distância** que, no fundo, se deseja manter através da evidência de que se trata de uma criança que **outros procriaram.**

As crianças adoptadas tornam-se, de facto, filhas dos pais adoptivos quando se distanciam dos bebés imaginários que eles criaram numa longa gravidez, com anos de espera, quando os pais lhes podem tocar e descobri-las, em lugar de as quererem, rigorosamente, com uma cor diferente da sua, ou com multi-deficiências, por exemplo, como forma de se assegurarem que **aquele não é o seu filho.**

Como alguém já deixou escrito, o melhor das nossas qualidades infantis (a esperança, a curiosidade, a coragem e a ternura) permite-nos perceber que as crianças que adoptam os pais (como os pais que as adoptem) não estão condenadas à tristeza. Há, assim, que investigar que criança temos perante nós e que resposta pode ser dada pelo candidato a adoptante, a fim de podermos afastar a tristeza dos olhos das crianças deste mundo.

5. Falamos, agora, da **FAMÍLIA NATURAL,** aquela que abandonou, deu para adopção, agiu indignamente para com a criança...

A pergunta que, neste particular, se deve fazer, é **até que ponto a mãe terá ou não possibilidade de proporcionar ao filho uma relação que, na sua globalidade, possa, realmente, considerar-se suficientemente boa.**

Não é a adopção que provoca a ruptura com a família natural, mas é porque existe a ruptura já efectiva ou provável que se fala em adopção. No nosso ambiente cultural, está muito viva a ideia da VOZ DO SANGUE ou de que nada há como o AMOR DE MÃE.

No entanto, tantas vezes é essa própria voz que se mostra incapaz de propiciar à criança aquilo que de que ela basicamente carece - e aí surgem os fenómenos abandónicos, os pequenos e os grandes.

Estas famílias abandonam porque não são capazes de se abandonar nessa relação e vivê-la com a intensidade de uma revolução permanente. Abandonam os filhos porque não gostam de si próprios. E aí há que dizer que *ninguém abandona sozinho, não podendo o abandono ser tido como um acto isolado mas como um longo processo de desencontros emocionais pela vida. Quem, de facto, abandona não são as mães mas as famílias no seu conjunto. Por isso se diz que uma mulher abandonada é, tendencial e potencialmente, uma mãe abandonante...*

A posição que mais frequentemente se vê defender é de esperar que a mãe evolua, que organize a sua vida de outro modo, exercendo sobre ela certos tipos de pressões para que tome consciência dos seus deveres (pois ser mãe, mais do que ter direitos, é ter deveres) e se responsabilize pelo ser que gerou.

No entanto, tal atitude é sempre tomada à custa de uma carência do filho, cujas necessidades e direitos não podem ser olvidados um segundo sequer... Não se duvida que, aquando da decisão de dar um filho para adopção, uma mãe precisa de apoio de um técnico competente, mas nunca culpabilizante ou moralizante.

Muitas vezes, há mães que não estão interessadas na criança, mas que afirmam vivamente tal interesse por mera vergonha, por pressões de ordem social ou mesmo como reacção instintiva de posse quando alguém lhes apresenta a hipótese da separação. Haverá outras maneiras de avaliar o interesse da mãe, como seja as suas reacções, os seus comportamentos, invariavelmente, em flagrante contradição com o conteúdo manifesto do seu discurso. À memória, vem-me agora o episódio bíblico das mães perante o Rei Salomão e a forma como este descobriu quem era a verdadeira progenitora...

Não são só as condições económicas que determinam o desinteresse, nem o número de filhos. O que se pode dizer é que há mães nas condições económicas mais deploráveis que nunca hesitam na sua consciente atitude materna em relação ao filho.

Parece perigoso forçar o interesse materno quando ele não se manifesta ou se mostra titu-

beante. Em geral, o conjunto das circunstâncias da vida da mãe, as condições em que nasceu a criança, a relação que tem ou não tem com o pai da criança, os seus projectos reais de os realizar, permitem fazer um prognóstico bastante aproximado das possibilidades de evolução da relação mãe/filho.

O facto de uma mãe decidir entregar um filho à adopção não nos permite à partida formular juízos de valor moral sobre a sua pessoa. Esta decisão pode implicar tanto o desinteresse real, como um esforço generoso de garantir à criança condições que, de antemão, ela sabe que não lhe pode dar.

Esta mãe que entrega a criança não é necessariamente rejeitante, como não é também, e necessariamente, uma heroína. As mães adolescentes, cujo filho resultou de um fortuito encontro sexual, devem merecer atenção, podendo esta gravidez prematura ter subjacente, não o desejo de ser mãe, mas o desejo profundo e inconsciente de encontrar uma MÃE. Já próximas do parto, elas pensam mais em ter uns pais do que ter um filho e ser mãe - toda esta construção se destrói quando, após o parto, a realidade impõe duramente as suas exigências, passando a criança a ser um fardo pesado que impede o que deveria ser o desenrolar normal da vida desta mãe tão jovem.

Opina-se que o ideal será que, após o consentimento para a adopção, as famílias natural e adoptiva nunca se cheguem a encontrar. Para bem do menor.

Genericamente, podem ser encontradas algumas relevantes e primordiais razões, da natureza psicossocial, subjacentes ao consentimento para adopção:

- *falta de apoio familiar*
- *ausência de pai*
- *situação económica precária*
- *filhos não desejados*
- *procura de uma certa tranquilidade de consciência e*
- *reforço dos laços familiares (no caso de adopção do filho do cônjuge).*

6. Abordemos, agora, o papel dos **ADOPTANTES,** aqueles que decidem tomar conta de uma criança como se seu filho natural fosse.

No fundo, a questão a colocar é a seguinte: como surge o desejo de TER um filho?

Tal desejo surge no quadro de normal evolução do processo edipiano, a partir da convicção de que o prazer estará na identificação com o pai do mesmo sexo e na possibilidade de fazer como ele também fez, ou seja, escolher e investir um objecto de amor da mesma geração e ter um filho. Tem-se entendido que a possibilidade de ter um filho não só faz parte de um projecto de vida, mas integra, igualmente, a auto-imagem do indivíduo jovem e adulto em luta com a própria angústia da MORTE. Tem-se um filho para perpetuar a memória do que somos, lutando assim contra o desaparecimento físico e mortal.

Associados a esta noção de FAMÍLIA, encontram-se vários conceitos ou ideias feitas com origem socio-cultural precisa:

a) **um casal não constitui uma verdadeira família sem filhos, estando vazio um lar sem filhos;**
b) **a realização de um homem ou de uma mulher só se completa na maternidade ou paternidade, na necessidade de alguém que continue as obras próprias, que perpetue, recebendo o que é transmitido e posteriormente transmita o que é recebido;**
c) **necessidade de apoio na velhice, dando em troca afecto, recebendo mais tarde o afecto que se dá.**

É assim a necessidade de POTENCIAR a sua própria vivência familiar que motiva a adopção de uma criança.

Em vários estudos sociológicos publicados, são tidas como motivações para a adopção as seguintes, por ordem de importância:

1º. desejo de ter filhos numa situação de infertilidade
2º. para proteger a criança
3º. por já conhecer ou gostar da criança
4º. forma mais fácil de ter um filho
5º. por os pais naturais terem pedido.

É frequente procurarem adoptar crianças casais de idade já relativamente avançada, preocupados com a perspectiva de uma velhice solitária.

Uma grande diferença etária adoptantes/adoptandos é, em princípio, um factor desfavorável para uma boa evolução futura. A boa vontade, o valor moral ou intelectual, as afirmações de amor pelas crianças e de disponibilidade afectiva, a existência de bens de fortuna que seriam deixados a um futuro adoptado, são os argumentos normalmente, nestas alturas, aventados. Não raramente os pais idosos vêem-se, assim, confrontados com um jovem desadaptado e agressivo, pouco dado a ouvir...

Por tal razão, é necessário estabelecer um limite de idade para além do qual se desaconselha a hipótese da adopção, salvo nos casos em que já exista uma relação estabelecida a que apenas se pretende dar a firmeza e as garantias do vínculo previsto na lei.

A adopção é uma *fantasia* frequente, mesmo em famílias estruturadas. *Quem, em pequeno, não colocou a hipótese de não ser filho dos pais com quem vive, imaginando uns pais melhores e mais importantes?* Quanto prazer essa ideia trazia em momentos de maior dificuldade emocional!

Nas famílias com muitos filhos, corre sempre, entre os irmãos, a brincadeira de que um deles *foi achado na rua ou trazido por ciganos...*

Fala-se ainda do receio que tantas mães têm *de que o filho tenha sido trocado na Maternidade onde nasceu.*

Torna-se quase uma obsessão para um adulto saber qual a sua origem biológica. A experiência que uma criança tem dos seus pais, adoptivos ou não, é a dos cuidados, protecção e afecto que recebe. Não se duvida que é a partir da relação parental que se organiza a relação pai/filho.

Para uma criança, *mãe e pai, em termos psicológicos,* são quem desempenha a respectiva função e a vive como tal, de uma forma autêntica e profunda. Na relação PAIS/FILHOS surgem muito cedo tensões e agressividades, momentos de ansiedade e depressão. A reacção dos pais é um dos elementos marcantes para a forma como a criança irá organizar-se interiormente no seu futuro. A reacção dos pais, positivas ou negativas, não é determinada pelo facto de eles serem adoptivos ou não, mas *por aquilo que eles são como pessoas,* pela maneira como se construíram em face dos problemas que encontraram e, sobretudo, pela maneira como sabem ser um PAR HUMANO, adulto e maduro, que encontra na relação com o filho um complemento e um enriquecimento gratuito, sem ter que instrumentalizar essa relação como "compensação" necessária de frustrações de qualquer tipo.

Há, assim, *bons e maus* pais e uns e outros tanto podem ser adoptivos como não, embora não se duvide que os adoptivos sentem mais dificuldades. Quando, por exemplo, um adolescente adoptado diz aos seus pais adoptivos: *"vocês não me compreendem, não me deixam sair à noite pois não são meus pais!",* está a viver a mesma tensão que um outro seu amigo quando diz aos seus pais verdadeiros coisas semelhantes, pensando que os pais dos outros é que são bons. Perguntará, no entanto, o pai adoptivo, nestas ocasiões: *"será que o meu filho tem razão?".*

Um filho adoptado não encontrará especiais dificuldades no seu desenvolvimento como filho, se os pais adoptivos não sentirem especiais dificuldades como pais.

Uma criança pequena que pergunta aos pais como é que aparecem os bebés, está muito mais a perguntar-lhes pelos seus *afectos* do que pelas suas *acções,* querendo assim saber, não pormenores anatómicos e sexuais, mas a razão de ser da sua relação com os pais e dos pais entre si.

Quando o problema afectivo deixa de ser um obstáculo, a criança começa a fazer menos perguntas e parece encontrar com facilidade as respostas de que precisa.

Desta forma, há que concluir que *não se pode adoptar precipitadamente:*

- ❒ *quando se quer um filho para se fugir a um luto;*

- ❒ *quando se quer um herdeiro;*
- ❒ *quando se quer uma criança para equilibrar uma relação conjugal;*
- ❒ *quando se toma uma criança como um "animal doméstico" mais sofisticado;*
- ❒ *quando uma criança serve para colmatar uma ferida narcísica (por exemplo, resultante da esterilidade) do casal;*
- ❒ *ou quando a adopção é a representação de uma solidariedade humana, sob o ponto de vista da beneficência social e assistencial.*

Não obstante o que atrás se deixou escrito, somos tentados a pensar que, afinal, ***uma criança que se adopta condensa sempre o luto pela criança imaginária que não se gerou, e guarda o espaço da criança imaginária que ficou guardada dentro dos pais (como um sonho que espera a circunstância feliz de se tornar real).***

A sociedade ocidental tem sempre apresentado a família adoptiva como um recurso para o caso de crianças sem ambiente familiar normal. A diferença reside não no desempenho dos papéis sociais de *pai e mãe,* mas da formação do correspondente status.

No caso da família biológica, a formação do *status* é acompanhada de uma série de rituais de confirmação relacionados com a escolha do nome, o nascimento, o baptizado ou outras cerimónias de carácter religioso, etc.

Já na família adoptiva, tal formação do *status* é precedida de uma série de análises por parte de agentes sociais que determinam se os candidatos têm ou não condições psicológicas e económicas para lhes ser atribuído formalmente esse estatuto de pai e mãe.

Como refere *Marshall Schechter,* **"a criança é, na família natural, uma recordação e uma confirmação da identificação sexual dos pais, da fertilidade e herança genética. A criança adoptiva é a lembrança da infertilidade dos pais".**

Conseguir o compromisso ideal entre as duas histórias e levá-los a conjugar um só verbo, em uníssono, mesmo que com tons alternados de encontros e desencontros, tal qual uma família normal e natural, é o objectivo da constituição do vínculo adoptivo.

A avaliação cuidada dos candidatos à adopção permite fazer a despistagem destas situações e, nela, tem grande importância o trabalho interdisciplinar, dos técnicos de serviço social (que elaboram um estudo social exaustivo da família candidata a adopção, através de entrevistas de carácter social, da investigação no meio de residência ou trabalho, dos candidatos à adopção, quanto à idoneidade destes, das visitas domiciliárias que têm como objectivo, por um lado, o conhecimento da realidade socio-habitacional da família, e, por outro, o conhecimento da família no seu contexto natural) e dos psicólogos.

Haverá, de facto, um lugar para o **outro?**

ADOPTAR ***consiste em renunciar ao filho imaginário nascido do desejo para acolher uma criança REAL que tem um passado, vive e pensa.***

A adopção é uma boa resposta quando a separação do menor do seu meio familiar de origem for realmente indispensável. É um meio indiscutível de assegurar definitivamente o seu futuro. E esse INTERESSE do menor é que conduz a abordagem que se deve fazer do instituto da adopção, quer a nível sociológico, quer a nível psicológico.

INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA é um interesse que se sobrepõe a qualquer outro interesse legítimo, seja o dos pais, seja o dos adultos, sejam outros interesses. Tal interesse, em suma, define-se através de uma rigorosa avaliação concreta, determinada por uma perspectiva global e sistémica, de natureza interdisciplinar e interinstitucional, visando a satisfação da premente necessidade da criança de crescer harmoniosamente, em ambiente de amor, aceitação e bem-estar, salvaguardando-se a continuidade das suas ligações afectivas estáveis.

Ora, tal vínculo tanto pode ser constituído entre nacionais como entre candidatos e crianças de diferentes nacionalidades e residências, residindo aqui a problemática da chamada "Adopção Internacional".

B. O CASO ESPECÍFICO DA ADOPÇÃO INTERNACIONAL

1. Pelo Decreto-Lei n.º 185/93 de 22 de Maio, pela primeira vez, se passou, em Portugal, a regulamentar a colocação de crianças residentes em Portugal (portuguesas ou não) com vista a serem lá adoptadas (por estrangeiros ou por portugueses), bem como a adopção por residentes em Portugal (portugueses ou não) de crianças residentes no estrangeiro (independentemente da nacionalidade que tiverem).

Desta forma, a lei portuguesa prevê as situações em que Portugal é um país de origem e também aquelas em que Portugal é um país de acolhimento.

É óbvio que pode haver situações de adopções acidentais, como sucede quando adoptantes e adoptando se encontram a residir no mesmo país, sendo, no entanto, diferente, o país de nacionalidade de todos ou de um deles, surgindo, então, a possibilidade e o desejo de constituição do vínculo adoptivo. Nestas condições, a residência comum não afasta a problemática da adopção internacional mas implica e faz-lhe reconduzir características que a tornam mais próxima da adopção nacional.

Como paradigma da adopção internacional, existe a diferença de nacionalidades e a diferença de residências entre a criança e os candidatos à adopção, por vezes, longínquas entre si, constatando-se uma busca intencional da criança para adoptar, directamente pelos candidatos a adoptantes ou, como é mais frequente, por pessoas ou instituições que se encarregam de tal.

A adopção internacional é uma das respostas ao problema da criança desprovida de meio familiar normal no seu país de origem, exigindo uma cooperação internacional que garanta a sua eficácia e a sua segurança - neste sentido, a Convenção sobre a protecção de crianças e a cooperação em matéria de adopção internacional, assinada na cidade de Haia, em 29 de Maio de 1993[1], já gizava um relacionamento privilegiado entre autoridades centrais dos países em questão (de origem e de acolhimento), com a especifica função de acompanhar todo o processo de adopção, aprovar os candidatos e assegurar-se que a adopção constitui, no caso concreto, a melhor resposta para a problemática vivencial da criança (depois vertidos na letra dos artigos 18º, 19º, 20º, 21º, 25º, 26º e 27º do Decreto-Lei n.º 185/93 de 22 de Maio - depois alterado pelo Dec.Lei 120/98 de 8 de Maio - que revogou em absoluto o antigo DL 274/80 de 13 de Agosto que, neste jaez, apenas apontava para uma futura regulamentação em matéria de adopção internacional, nunca efectivada).

Como se vê, a regulamentação em Portugal desta realidade adoptiva transnacional apenas surge em 1993, estando a sua disciplina subordinada a dois princípios fundamentais e incontornáveis:

- *o princípio da necessidade de prévia decisão judicial*
- *o princípio da subsidiariedade*

Na realidade, só pode haver adopção internacional após um prévio processo de confiança judicial, o que significa que não é possível, neste campo, uma decisão de confiança administrativa.

Para além disso, esta adopção só é possível quando não houver candidatos em Portugal, sendo, assim, uma solução de último recurso para estas crianças[2], apenas excepcionável nos casos previstos no n.º 3 do artigo 15º do D.L. 185/93 (mesma nacionalidade quer da criança quer do candidato a adoptante e criança filha do cônjuge do candidato, existindo ainda uma última excepção mo-

[1] Convenção esta que foi, por sua vez, directamente inspirada pelas regras plasmadas na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança – de 1990 –, particularmente pelos seus artigos 3.º, 7.º, 9.º, 12.º, 20.º, 21.º e 35.º.

[2] O que significa que quando se mostrar viável a adopção em Portugal não é permitida a colocação de menor com vista à sua adopção no estrangeiro, considerando-se viável adopção em Portugal quando, à data do pedido de confiança judicial, existam candidatos aqui residentes cuja pretensão se apresente com probabilidade de vir a proceder, em tempo útil para o menor.

tivada pelo supremo interesse do menor que, por razões de saúde ou outras, possa vir a beneficiar manifestamente com a sua deslocação para o estrangeiro).

A nossa lei prevê, deste modo, dois tipos de adopção internacional:

- *colocação no estrangeiro de menores residentes em Portugal com vista à adopção (artigos 14º a 22º)*
- *adopção por residentes em Portugal de menores residentes no estrangeiro (artigos 23º a 27º).*

2. Na sequência da Resolução 41/85 de 3 de Dezembro de 1986 da Assembleia Geral das Nações Unidas, da Convenção europeia em matéria de adopção de crianças (Estrasburgo - 24/4/1967) e da Convenção de Haia atrás mencionada, surge a Recomendação 1443 (2001), oriunda da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, adoptada em 26 de Janeiro de 2000, intitulada *"Para um respeito dos direitos da criança na adopção internacional"*, ***cuja resposta do Comité de Ministros do mesmo Conselho nos foi pedido analisar.***

Tal Recomendação tem as seguintes ideias-força:

- *a criança tem direito a conhecer os seus pais e as suas origens;*
- *a criança tem direito a ser educada pelos seus pais;*
- *a adopção internacional deve permitir à criança encontrar um pai e um mãe que respeite os seus direitos e não pais estrangeiros mais preocupados em satisfazer, a todo o custo, o seu desejo de ter uma criança a seu cargo;*
- *condena-se a transformação actual da adopção internacional num verdadeiro mercado regido por leis capitalistas da oferta e da procura, caracterizada por um fluxo, de sentido único, de crianças vindas de países pobres para os países mais desenvolvidos;*
- *condenam-se os actos criminosos cometidos durante este processo, mormente as pressões psicológicas ou de ordem económica exercidas sobre famílias carenciadas, as "adopções" directas junto das famílias, a concepção com vista a adopção, as falsas declarações de paternidade e a adopção de crianças através da Internet;*
- *constata-se que a adopção internacional pode, infelizmente, dar lugar ao desrespeito dos direitos da criança, não correspondendo ao seu superior interesse;*
- *a adopção internacional deve garantir a continuação da educação da criança, assente a sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística;*
- *constata-se a relativa implementação da Convenção de Haia de 1993, ainda pouco ratificada pelos Estados Membros;*
- *convida-se o Comité de Ministros do C. da Europa:*
  - ❒ a afirmar o papel do Conselho, garante dos direitos humanos, na defesa e promoção dos direitos da criança;
  - ❒ a implementar esse papel na cooperação intergovernamental através da elaboração, em cada Estado, de políticas sociais e familiares favoráveis à criança, visando a prevenção do abandono infantil, a manutenção da criança na sua família de origem e, na falta dela, o desenvolvimento de alternativas familiares e a promoção da adopção nacional como meio preferencial em relação à colocação institucional;
  - ❒ a rever a Convenção europeia sobre a nacionalidade, adoptada em Estrasburgo em 6/11/97, a fim de facilitar a aquisição da nacionalidade do país de acolhimento por uma criança estrangeira, no caso de falhanço do projecto adoptivo ou de ruptura no processo de adopção.

- *convidam-se os Estados Membros:*
  - ❒ a fazer respeitar os direitos da criança, ratificando tal Convenção de Haia,
  - ❒ a empreender campanhas de informação junto dos profissionais e dos candidatos à adopção internacional com vista a uma

plena compreensão dos princípios e dos compromissos nascidos de tal Convenção,

- ❒ a desenvolver a cooperação bilateral ou multilateral indispensável à aplicação directa da Convenção,
- ❒ a apoiar os países de origem dos menores estrangeiros na elaboração de legislação sobre a adopção,
- ❒ a assegurar aos candidatos à adopção internacional uma preparação aprofundada e obrigatória como etapa prévia a este passo,
- ❒ a assegurar um acompanhamento psicológico da situação dos menores estrangeiros adoptados;
- ❒ a assegurar à criança estrangeira, no caso de divórcio dos pais adoptivos, de abandono ou de dificuldades no processo adoptivo, o respeito pelos seus direitos fundamentais, como o direito ao nome e a uma nacionalidade,
- ❒ a assegurar o direito da criança adoptada de conhecer as suas origens, eliminando das legislações nacionais toda e qualquer disposição contrária a este princípio;
- ❒ a aprofundar a cooperação intraestadual, via Europol, na luta contra o tráfico de crianças, erradicando as redes mafiosas e ilícitas, não deixando sem sanção qualquer abuso praticado neste jaez.

3. O Comité de Ministros responde[3], acentuando:

- o interesse superior da criança como a pedra de toque na tomada de decisões nesta matéria;
- a necessidade de se levar em conta a opinião da criança considerada com discernimento suficiente para o efeito, aquando do processo de adopção;
- a importância da cooperação e assistência internacional entre os Estados em matéria de adopção internacional;
- a necessidade de ver a Convenção de Haia mais largamente ratificada, na exacta medida em que ela estabelece o interesse da criança e o respeito pelos seus direitos fundamentais como os princípios directores da adopção internacional;
- a subsidiariedade da adopção internacional em relação à nacional, chamando, no entanto, a atenção para o facto da adopção internacional poder oferecer as vantagens de um domicílio familiar permanente a uma criança sem família adequada encontrada no seu país de origem;
- a necessidade de privilegiar as soluções familiares alternativas em detrimento das colocações institucionais;
- a aposta na manutenção ou no regresso, se possível, da criança para a sua família de origem;
- a necessidade de a criança adoptada conhecer as suas origens, com ressalvas óbvias e particularmente assinaladas;
- a necessidade de rever a Convenção Europeia sobre a nacionalidade, possibilitando a extensão do campo de aplicação da mesma com vista a facilitar a aquisição da nacionalidade do país de acolhimento pelas crianças que vivem adopções abortadas, assim evitando que elas se tornem apátridas;
- a necessidade de aplicação do artigo 7º, parágrafo 1, alínea g) da Convenção referida no ponto anterior, que prevê que um Estado Membro não pode prever no seu direito interno a perda da nacionalidade de pleno direito ou por sua iniciativa, a não ser em caso, entre outros, de adopção de uma criança logo que ela adquira ou possua a nacionalidade estrangeira de um ou de ambos os pais adoptivos;
- a necessidade da adopção internacional ter

[3] De acordo com as opiniões veiculadas pelo Comité europeu para os Problemas criminais (CDPC), pelo Comité de Peritos em Direito da Família (CJ-FA), pelo Comité Eurpeu de Cooperação Jurídica (CDCJ) e pelo Comité de Peritos sobre a Nacionalidade (CJ-NA).

um efeito jurídico não só no Estado de origem da criança como no Estado da nacionalidade ou da residência dos pais adoptivos;

- a preocupação com as situações de crianças deslocadas do seu país de origem para um outro Estado, com vista a uma adopção, mas que permanecem incapacitadas de adquirir a nacionalidade do país de acolhimento mesmo que fiquem nesse país a residir;
- a preocupação com outras situações provocadas pela adopção internacional - o caso de separação da família adoptiva que pode dificultar a aquisição da nacionalidade do Estado de acolhimento pela criança adoptada e a circunstância de, em alguns países, a criança adoptada dever residir durante certo lapso de tempo no país de acolhimento (e preencher outras condições) para que possa adquirir nacionalidade de tal Estado;
- a necessidade de se consagrar, na prática, que a criança tem direito a uma nacionalidade e que essa nacionalidade deverá ser a dos pais adoptivos ou de outras pessoas que tenham a si atribuídas as responsabilidades parentais da criança,
- a necessidade de estabelecer regras novas em complemento de tal Convenção Europeia sobre a nacionalidade, com vista à consideração destes problemas provocados pela adopção internacional;
- a necessidade de lutar contra o tráfico de crianças, erradicando as redes que levam ao estabelecimento de adopções fraudulentas, mormente através da **Interpol** (sendo certo que a **Europol** não está aberta à maioria dos estados membros) que tem a criminalidade contra a criança e o tráfico de seres humanos como uma das suas prioridades;
- a adopção recente pelo Comité de Ministros da Recomendação R(2001) 16 sobre a protecção de crianças contra a exploração sexual, recomendação esta que prevê todo um conjunto de directivas para os Estados Membros relativas às acções de cooperação internacional a estabelecer com vista a lutar contra esta forma de criminalidade transnacional;
- a importância da declaração final de Yokohama (17-20/12/2001) aquando do II Congresso Mundial contra a exploração sexual de crianças para fins comerciais, e a útil contribuição para tal declaração final dos trabalhos preparatórios levados a cabo em Budapeste pela Conferência organizada pelo Conselho da Europa, em cooperação com a UNICEF, em 20/21 de Novembro de 2001.

C. SUGESTÕES SOLICITADAS pelo Ofício n.º 498 - GRIEC/AE-02, datado de 19/02/02

C.1. Quanto à Adopção em geral, seremos levados a pensar que, enquanto Magistrados Judiciais, **sentimos falta:**

- **de não saber como é que são recrutados e classificados os casais considerados idóneos como adoptantes pela Segurança Social ou pela SCML;**
- **de não saber as reais fontes dos relatórios elaborados pelos organismos de segurança social (que deveriam estar descritas nos relatórios em qualquer processo de confiança judicial ou de adopção);**
- **de não visitar, mais vezes, tais organismos de recrutamento de "pais adoptivos", assistindo até a entrevistas com eles ou às reuniões de técnicos;**
- **de não ter acesso, num particular processo, às motivações verbalizadas aos organismos de segurança social pelos pais adoptivos quanto ao ACTO DE ADOPTAR, a fim de controlar minimamente os requisitos gerais da adopção, plasmados no artigo 1974º do CC;**

- de não ter mais acções de formação (quiçá, anualmente) em que nos reuniríamos com técnicos sociais, psicólogos e com outros magistrados, a fim de discutir critérios, e até casos particulares de mais difícil resolução (penso em algumas acções de confiança judicial, talvez as mais árduas de julgar, já que é aí que há que, tantas vezes, cortar os laços ainda existentes com a família natural, sendo discutível saber se é realmente chegado o momento dessa ruptura);
- de visitar assiduamente centros de acolhimento de crianças, porventura em situação de adoptabilidade, a fim de saber as suas histórias de vida e as suas condições de vivência numa casa que não tem de ser o seu permanente porto de abrigo;
- de não haver cada vez mais magistrados especializados e com vontade de se especializarem nesta Jurisdição;
- dos relatórios sociais não serem mais céleres, quando há questões mais prementes;
- de não ouvir a opinião dos técnicos sociais, em muitos casos de consentimento prévio para adopção por parte de muitas mães que têm imensas dúvidas em relação ao "Sim" que agora nos dão.

C.2. Quanto à Adopção Internacional, **sugere-se que:**

- se conheça mais aprofundadamente os mecanismos da mesma, a fim de que se possa decidir, com toda a consciência e com perfeito conhecimento de causa, sobre a ida de uma criança para o estrangeiro;
- se dê reforçada importância ao carácter subsidiário e excepcional da Adopção Internacional, considerando os maiores riscos que este tipo de adopção pode implicar, designadamente os de ruptura cultural, acentuando-se o princípio basilar e solidário de que cada comunidade se deve responsabilizar, prima facie, pelas crianças que gera no seu seio;
- se relativize e razoabilize a noção de subsidiariedade de forma a que, com tal alibi, se não continue a procurar, tantas vezes de forma meramente teórica e platónica, laços de uma família biológica, alargada ou alternativa a uma criança, que se acaba por prolongar demasiadamente no tempo, fazendo, depois, com que a solução internacional se esfume definitivamente;
- se acentue a importância da noção do supremo interesse da criança, conceito este que cada mais se vai densificando, compreendendo-se aqui o diferente significado do tempo e urgência para a criança e a necessidade de uma resposta familiar em tempo útil para ela;
- se acentue que a escolha pela adopção internacional se deve fazer o mais precocemente possível, adiantando-se que tempo útil para uma criança pode não coincidir necessariamente com a sua baixa idade;
- se aperfeiçoe o mecanismo de escolha de candidatos à adopção internacional de forma a despistar situações pouco claras e que escondam motivações pouco dignas;
- se dê a conhecer aos casais adoptantes as vicissitudes reais da criança a adoptar, anteriormente à colocação da mesma junto deles, não se devendo esquecer a informação sobre eventuais deficiências ou atrasos que importem tratamento ou estimulação especiais;
- se acentue a necessidade do conhecimento das legislações do país de que a criança é nacional e dos países de acolhimento e da nacionalidade dos adoptantes (incluindo as suas regras de con-

flito e as de competência processual), de forma a que se possa avaliar das possibilidades da adopção ser decretada, ser favorável à criança e produzir os seus efeitos jurídicos em ambos os países interessados (cfr. artigo 23º da Resolução da ONU n.º 41/85);

- se acentue a necessidade de criar e implementar um verdadeiro direito convencional que exige soluções uniformes transnacionais, com vista ao respeito indiscutível do interesse da criança;
- se acentue a necessidade de a adopção internacional não ser deixada ao acaso e na mão de intermediários menos competentes e fiáveis, devendo evitar-se, a todo o custo, o tráfico de crianças;
- se acentue a necessidade de rever a Convenção europeia sobre a nacionalidade de forma a não transformar nenhuma criança adoptada em apátrida;
- se defina a idade base a partir da qual a opinião da criança adoptanda deva ser levada em linha de conta, sem prejuízo do discernimento concreto de uma específica criança com idade inferior a essa;
- se garanta, de facto, à criança sujeito de adopção internacional o gozo das garantias e normas equivalentes às aplicáveis em caso de adopção nacional, dando-se assim plena voz ao comando do artigo 21º, alínea c) da Convenção sobre os Direitos da Criança;
- se sensibilizem as instituições, a autoridade central nesta matéria e os casais adoptantes para as implicações das características deste tipo de adopção, nomeadamente a nível psicológico (identidade, afectividade, estabilidade, integração) e da dinâmica familiar (segurança);
- se sensibilizem as instituições, os tribunais e a autoridade central nesta matéria para a aplicação da lei no sentido da humanização, liberdade e prevenção da anormalidade;
- se sensibilizem as instituições, a autoridade central nesta matéria e os casais adoptantes para as consequências dos rótulos e estigmas no dossier da criança que podem cristalizar o seu percurso vivencial;
- se lute arduamente contra as adopções internacionais independentes que constituem ainda a grande maioria das adopções na Europa Ocidental e onde a capacidade dos adoptantes não é assegurada com base num inquérito psico-social conduzido por equipas técnicas competentes e os requisitos psico-sociais e legais relativos ao adoptando não são estabelecidos com segurança;
- se forme o pessoal chamado a intervir no processo ou nos problemas específicos da adopção internacional, evitando-se que o mesmo (técnicos sociais, psicólogos e Magistrados) acabe por agir mais em função de uma ideologia relativa à adopção (a favor ou contra) ou da sensibilidade pessoal, do que fundamentados no conhecimento dos elementos que devem ser tidos em conta para a protecção da criança e das famílias envolvidas num processo de adopção internacional;
- se implemente a educação do público quanto aos direitos da criança no quadro da adopção, lutando contra a crescente propagação da noção do "direito ao filho", que conduz, fatalmente, a práticas violadoras dos direitos fundamentais da criança e lhe retiram a natureza natural (ou que o deveria ser) de "acto ou dádiva de amor", não raras vezes usado como justificação;
- se reduza a pressão exercida pela procura das famílias adoptantes da Europa Ocidental sobre os países em mais dificuldades, indutora do tráfico e da venda de crianças;
- se publiquem obras pedagógicas subordinadas ao tema da salvaguarda dos di-

reitos da criança em matéria de adopção internacional;

- **a maioria dos países ratifique urgentemente a Convenção de Haia sobre a Protecção das Crianças e a Cooperação em matéria de Adopção Internacional, de 29 de Maio de 1993;**
- **se agilize a acção do Serviço Social internacional;**
- **se implementem políticas nacionais, instalando, ou reforçando, as estruturas locais competentes de protecção social à criança e à família que intervenha na prevenção de situações de abandono, através do apoio às famílias, e organize a desinstitucionalização das crianças, nos casos em que tal é possível e aconselhável, com base em inquéritos clínicos e psicosociais e mediante o cumprimento da seguinte ordem de prioridades:**
  - **reinserção da criança na família natural (próxima ou alargada);**
  - **colocação familiar em ligação com a família natural;**
  - **ruptura dos laços com a família natural para dar à criança a possibilidade de ser adoptada;**
  - **adopção nacional;**
  - **adopção internacional.**

****

D. CONCLUSÃO

Segundo os filósofos gregos, há quatro desafios existenciais na vida:

- **a doença**
- **a morte**
- **o amor e**
- **a criança**

Conhecer e amar cada menino, fazendo-o o seu filho, é preferível a amar à dúzia...

Este o desafio do instituto da adopção que, também por ser internacional, tem de ser cuidadosamente encarado e solidificado, em eficazes políticas transfronteiriças, para que não resultem dele mais prejuízos do que vantagens...

Este o nosso Parecer

BIBLIOGRAFIA:

- ***La Adopción*** de Fermin Raúl Merchante, *Depalma Editores, Buenos Aires, 1987;*
- ***Abandono e Adopção - o nascimento da família*** de Eduardo Sá e Maria João Cunha, Almedina, Coimbra, 1996;
- ***A adopção - notas para uma visão global*** de João Seabra Dinis, nas JORNADAS NACIONAIS SOBRE ADOPÇÃO, Janeiro/1995;
- ***Família - Quando e Como a Adopção?*** - Congresso Europeu da Adopção, Viseu, 16 a 18 de Junho de 1994, Edições CEJ e outros;
- ***Adopção: aspectos sócio-psicológicos e jurídicos*** de Almiro Rodrigues e
- ***A intervenção do psicólogo no processo de adopção: abandono e adopção, que temos nós com isso?*** de João Barroso, ambos em "A Adopção em Portugal", Colecção "Temas de Psicologia", APPORT- Associação dos Psicólogos Portugueses;
- ***A adopção - constituição da relação adoptiva*** de Capelo de Sousa in Separata do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. XIX, Coimbra 1973;
- ***A adopção em Portugal: do levantamento dos problemas às propostas de resolução*** de João Barroso;
- ***Aspectos sociológicos da Adopção em Portugal: um estudo exploratório*** de Fausto Amaro, Ed. CEJ, 1993;
- ***O Novo regime da Adopção*** de Almiro Rodrigues (RIJ, ano 94.1, Janeiro-Março);
- ***A adopção internacional - caracterização e implicações para Portugal*** de Armando Gomes Leandro, em "Adopção em Portugal", Colecção "Temas de Psicologia", APPORT-Associação dos Psicólogos Portugueses. ■

Últimos Desenvolvimentos na Cooperação Judiciária Europeia em Matéria Civil

Intervenção do vogal do C.S.M. Juiz-Desembargador Dr. Jorge dos Santos no último encontro transfronteiriço de magistrados portugueses e espanhóis, realizado em Badajoz.

Foi-nos solicitada uma breve intervenção sobre os últimos desenvolvimentos na cooperação judiciária europeia em matéria civil. Mais informativa do que reflexiva. Daremos, na medida do possível, uma sumária resenha sobre cada um dos instrumentos últimos e com especial incidência no que tange às especificidades no relacionamento entre Portugal e Espanha no âmbito de algum desses instrumentos.

Aliás, é o espaço ibérico, inserido no espaço comunitário europeu, que hoje e aqui nos ocupa. Reunimo-nos para uma troca de informações em ordem a incrementar a cooperação judiciária bilateral e dar conta dos progressos alcançados na cooperação judiciária, mas também para a tentar melhorar e aperfeiçoar na prática. Há que reconhecer que foi com a entrada na União Europeia que Portugal e Espanha mais passaram a encontrar-se e a cooperar, designadamente neste domínio.

O Tratado de Maastrich de 7/2/92 estendeu a cooperação no campo da justiça à cooperação judiciária em matéria civil. Por sua vez, o Tratado de Amsterdão, no domínio desta cooperação, assumiu no art.65 a tomada das seguintes medidas concretas com incidência transfronteiriça e na medida do necessário ao bom funcionamento do mercado interno:

1 - melhorar e simplificar
- o sistema de citação/notificação transfronteiriça
- a cooperação em matéria de obtenção de provas
- o reconhecimento e execução das decisões judiciais e extrajudicias em matéria civil/comercial

2 - promover a compatibilidade das normas em matéria de conflitos de leis e jurisdições

3 - eliminar os obstáculos à boa tramitação das acções.

Vejamos, pois, sumariamente alguns dos instrumentos - fontes de direito comunitário que neste ano entraram em vigor ou vão entrar em vigor brevemente.

Estes instrumentos visam, no fundo, e como se vem repetindo, manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que seja assegurada a livre circulação de pessoas. Por isso, como se diz nos preâmbulos de quase todos os Regulamentos que envolvem a cooperação judiciária europeia, cabe à Comunidade, dentro do princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade, adoptar medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil necessárias ao bom funcionamento do mercado interno, dando concretização prática ao disposto no art.65 do Tratado de Roma revisto pelo Tratado de Amsterdão.

Designadamente melhorando e tornando mais rápida a transmissão entre os Estados Membros de actos judiciais e extrajudiciais.

Para isso, foi publicado e entrou em vigor em **31/5/2001** o

➢ **REGULAMENTO (CE) 1348/2000 de 29/5/00 relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial** nos Estados Membros.

Na Europa dos 15, só não se aplica à Dinamarca.

Prevalece sobre o protocolo anexo à Convenção de Bruxelas de 27/9/68 e a Convenção de Haia de 15/11/65 nas relações entre os Estados Membros partes nestas convenções.

Impõe este Regulamento a **faculdade** de que a transmissão destes actos seja efectuada directamente e através de meios rápidos entre as entidades locais (de origem) e as requeridas.

Qualquer meio de transmissão será adequado desde que haja legibilidade e fiabilidade entre o conteúdo do documento emitido e o recebido.

O acto a transmitir deve ser acompanhado de um pedido expresso e de acordo com um formulário anexo preenchido na língua oficial (ou numa das línguas oficiais) do local do Estado requerido onde se vai praticar a citação ou notificação ou mesmo noutra língua que o Estado requerido aceite.

Tais actos não carecem de legalização ou de qualquer outra formalidade.

É a legislação do Estado Membro requerido que determina a data da citação/ notificação.

A forma como o acto deve ser praticado é a estabelecida pela lei do Estado requerido, a não ser que a entidade de origem solicite uma forma própria mas que não seja incompatível com a lei daquele Estado.

Norteiam este Regulamento os seguintes **princípios:**

o sentido prático e eficaz, a quase informalidade, a celeridade, a simplificação de meios, a gratuitidade e a confiança e colaboração directa recíprocas.

A recepção do acto pode ser recusada pelo destinatário quando não venha redigido na língua oficial do seu Estado ou nas línguas oficiais do local onde deva ser praticado o acto, ou numa língua que o destinatário não compreenda.

Cumprido o acto, lavra-se certidão de cumprimento do mesmo e devolve-se à entidade de origem, utilizando formulário em anexo redigido na língua oficial do Estado de origem ou outra por ele aceite (art.10).

Cada Estado Membro designa as **"entidades de origem"** e as **"entidades requeridas"** (funcionários, autoridades ou outras pessoas) aquelas com competência para transmitir actos judicias ou extrajudicias para efeitos de citação ou notificação num Estado Membro e estas para receber os mesmos actos provenientes de outro Estado membro.

Cada Estado Membro deve designar uma **entidade central** com a função de fornecer informações às entidades de origem, procurar soluções para as dificuldades na transmissão dos actos de citação/notificação e remeter em caso excepcionais a solicitação da entidade de origem um pedido de citação/notificação à entidade requerida competente.

Para além do referido meio, pode o acto ser praticado **por via diplomática ou consular,** como dantes se fazia (art.12).

Pode ainda cada Estado Membro mandar proceder directamente, sem coacção, por diligência dos seus **agentes diplomáticos ou consulares** às citações ou notificações de actos judicias relativamente a pessoas que residam noutro Estado Membro, a não ser que o Estado requerido tenha declarado opôr-se a esta forma, sem que, no entanto, se possa opor quando se trata de nacionais do Estado de origem residentes no requerido (art.13).

Nos termos do art.14 do Regulamento, cada Estado Membro pode proceder directamente, **por via postal,** às citações ou notificações de actos judiciais destinados a pessoas que residam num outro Estado Membro, sem prejuízo das condições que este Estado indicar (art.14).

Podem ainda tais actos ser praticados através de **pedido directo de citação ou notificação** – em que as partes podem promover as citações e notificações directamente através dos oficiais de justiça, funcionários ou outras pessoas competentes.

Esclareça-se que este Regulamento prevalece sobre o estabelecido em acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais com o mesmo âmbito de aplicação.

Especificidades nas relações entre Portugal e Espanha relativamente aos actos para citação/notificação:

- As *entidades de origem* em Espanha são os secretários judiciais dos tribunais de 1ª instância, enquanto que em Portugal é o secretário de justiça do tribunal de comarca.
- A *entidade central* em Espanha é a Subdireccion General de Cooperación Jurídica Internacional (aceita como meio de recepção a via postal e tem como conhecimentos linguísticos o espanhol, francês e inglês), enquanto que em Portugal é a Direcção Geral da Administração da Justiça (tem os mesmos conhecimentos linguísticos para além do português).
- *Transmissão dos actos:* a Espanha aceita que o formulário normalizado do pedido seja preenchido em inglês, francês, português e espanhol, enquanto que Portugal aceita que tal formulário seja preenchido em Português e espanhol. Portanto, tanto o português como o espanhol são aceites entre Portugal/Espanha no âmbito deste Regulamento.
- *Data da citação ou da notificação:* tanto a Espanha como Portugal derrogam o art.9 nº2 do Regulamento porque apenas aceitam como data da citação/notificação a data em que efectivamente o documento é notificado ao destinatário, por razões de segurança e certeza jurídicas.
- *Certidão e cópia do acto citado ou notificado:* a Espanha apenas aceita que seja vertida em Espanhol, enquanto que Portugal aceita o português e o espanhol.
- *Citação ou notificação dos actos por agentes diplomáticos ou consulares:* a Espanha e Portugal não se opõem.
- *Citação ou notificação por via postal:* a Espanha aceita este meio, desde que o aviso de recepção contenha formulário preenchido em espanhol, enquanto que Portugal não estabeleceu quaisquer reservas.
- *Pedido directo de citação ou notificação:* a Espanha não se opõe a esta forma de citação, enquanto que Portugal opõe-se por questões de segurança jurídica.
- *Não comparência do demandado apesar de a petição inicial ou acto equivalente ter sido transmitido para outro Estado Membro para citação/notificação segundo as disposições deste Regulamento, mas não estiver comprovado que o referido acto foi praticado:* em Espanha os tribunais podem levantar a suspensão e proceder a julgamento desde que decorridos 6 ou mais meses sobre o envio ou desde que não tenha sido possível obter a certidão de cumprimento, enquanto que Portugal a isso se opõe. Tanto em Espanha como em Portugal a faculdade de relevação pelo juiz do efeito peremptório/preclusivo do prazo para recurso a que se refere o art.19 nº4 só é admissível se for pedida no prazo de um ano após a data da decisão.

➢ Relembra-se aqui o **Acordo entre Portugal e Espanha Relativo à Cooperação Judiciária em Matéria Penal e Civil** publicado no DR.27/5/98.

Constitui sem dúvida um válido e inovador instrumento de cooperação judiciária bilateral, embora restrito aos chamados "tribunais fronteiriços", com áreas de jurisdição geograficamente contíguas ou vizinhas e legalmente fixados.

Possibilitou este Acordo a comunicação directa entre as respectivas autoridades judiciárias (e também entre os Ministérios de Negócios Estrangeiros e da Justiça) e na língua de cada um dos Estados na formulação de pedidos e documentos (dispensados de legalização ou apostilha) relativos à entreajuda ou ao auxílio judiciário em matéria civil e penal. Estas duas medidas contribuem manifestamente para a simplificação e aceleração dos procedimentos de cooperação e da própria tramitação processual.

➢ **REGULAMENTO (CE) 1206/2001 de 28/5/2001 relativo à cooperação entre os**

tribunais dos Estados Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.

Entrou em vigor em 1/7/2001.

Não se aplica à Dinamarca.

Tem em conta o art.61 c) e 67 nº1 e 65 do Tratado de Roma revisto pelo Tratado de Amsterdão.

Precedeu-o a iniciativa da Alemanha e um parecer do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social.

Existia já a Convenção de Haia de 18/3/70 sobre a obtenção de provas no estrangeiro em matéria civil e comercial, mas apenas vinculava 11 Estados Membros.

Sendo a Comunidade Europeia um espaço único, não fazia sentido que não houvesse cooperação em matéria de obtenção de meios de provas, atenta a livre e rápida circulação de pessoas, serviços, bens e capitais, ao intenso comércio comunitário, à tendencial aproximação das legislações e ao livre estabelecimento de nacionais de um Estado noutro Estado Membro, bem como de empresas.

Este Regulamento permite que um tribunal de um Estado Membro requeira

- ao tribunal competente de outro Estado Membro a obtenção de provas
- ou a obtenção de provas directamente noutro Estado Membro.

Mas só quando as provas se destinem a ser utilizadas num processo judicial pendente ou a propor.

Os pedidos para obtenção de provas podem agora ser transmitidos e executados directamente e pelas vias mais rápidas entre os tribunais dos Estados Membros – entre o tribunal requerente e o requerido e que constam de uma listagem elaborada por cada Estado Membro.

Qualquer meio adequado de transmissão pode ser utilizado, desde que haja legibilidade e fiabilidade do documento transmitido.

Para tanto, deve ser utilizado um formulário próprio e devidamente preenchido na língua do Estado Membro requerido ou noutra que seja aceite por este Estado.

Destaque-se que no pedido formulado deverá constar a natureza e objecto da acção, exposição sumária dos factos, descrição das provas a apresentar, junção de documentos (traduzidos na língua oficial do Estado do tribunal requerido) ou outros objectos a examinar, identificação das pessoas que devam prestar depoimento, bem como as perguntas ou factos sobre que devem responder e o direito de recusa a responder segundo a lei do Estado do tribunal requerente e ainda a indicação de que o depoimento deve ser prestado sob juramento ou compromisso de honra ou qualquer outra formula especial.

O pedido deve ser prontamente executado. Se não for executado no prazo de 90 dias, o tribunal requerido deve informar o requerente das razões do atraso.

A execução do pedido deve ser feita em conformidade com a lei do Estado requerido, salvo se o tribunal requerente solicitar que se proceda segundo um procedimento especial previsto na lei do seu Estado (formulário A) e que não seja incompatível com a lei do Estado do tribunal requerido.

O tribunal requerente poderá solicitar que a diligência para a obtenção de provas o tribunal requerido recorra às novas tecnologias de comunicação (videoconferência, teleconferência) e este só assim não procederá se for incompatível com a lei do seu Estado ou por dificuldades práticas, do que informará o tribunal requerente (formulário E).

No caso de não haver tais meios técnicos, as partes podem pô-los à disposição do tribunal para se realizar a diligência.

À diligência de obtenção de provas podem estar presentes as partes e mandatários e nela intervir, no caso de a lei do Estado do tribunal requerente o admitir, disso informando o tribunal re-

querido (formulário A). Também poderão estar presentes representantes do tribunal requerente (magistrados ou outra pessoa designada).

Se for necessário tomar medidas coercivas para a execução do pedido, elas serão tomadas em conformidade com a lei do Estado do tribunal requerido.

A execução do pedido será **recusado:**
- se a pessoa a depor invocar o direito à recusa em depor ou estiver proibida de depor, nos termos da lei do Estado do tribunal requerido ou do requerente (constando esse direito ou proibição do próprio pedido ou confirmados pelo tribunal requerente posteriormente);
- se o pedido não estiver contido no âmbito do Regulamento;
- se a execução do pedido não for da competência do poder judicial, segundo a lei do Estado do tribunal requerido;
- se o tribunal requerente em 30 dias não prestar os elementos complementares solicitados pelo tribunal requerido,
- ou em 30 dias não efectuar o depósito ou avanço solicitado pelo tribunal.

A recusa será notificada ao tribunal requerido no prazo de 60 dias (formulário G).

Não pode ser objecto de recusa a execução do pedido com fundamento em que o tribunal requerido tem competência exclusiva para conhecer da acção em causa ou que a lei do seu Estado não reconhece um direito de acção na matéria em causa.

Se a execução do pedido não puder ser feita dentro dos 90 dias, o tribunal requerido informará o tribunal requerente dos motivos e do prazo previsível.

Executado o pedido, o tribunal requerido devolve-o com os documentos e uma confirmação de execução, utilizando o formulário H.

Se o tribunal requerer a obtenção de provas **directamente** noutro Estado Membro, apresentará esse pedido à autoridade competente ou autoridade central designada por este Estado *(certidão de casamento, certidão de registo de propriedade... peritagem, audição de alguém),* através de formulário I.

Só é possível se for feita numa base voluntária, sem medidas coercivas.

Se for para ouvir uma pessoa, esta deve antes ser informada se a quer prestar.

A obtenção de provas será feita por magistrado ou pessoa designada segundo a lei do Estado do tribunal requerente.

No prazo de 30 dias a autoridade competente ou a autoridade central designada informará o tribunal requerente se o pedido é aceite e as condições da sua execução (v.g. designação de um tribunal do seu Estado para participar na obtenção de provas), segundo a lei do seu Estado.

Procurar-se-á incentivar o uso das tecnologias de comunicação.

➢ REGULAMENTO (CE) nº 1346/2000 relativo aos processos de INSOLVÊNCIA.

Entrará em vigor em 31/5/2002.

Não se aplica à Dinamarca.

Estavam excluídas do campo de aplicação da Convenção de Bruxelas as falências, concordatas e outros processos análogos.

Houve vários projectos dentro da Comunidade para o estabelecimento de um procedimento uniforme sobre a insolvência, sentindo-se que a sua falta era uma lacuna no bom funcionamento do mercado comum e tanto mais incompreensível quanto é certo que a actividade empresarial é hoje predominantemente transfronteiriça e globalizada e fortemente sujeita a legislação comunitária.

Porque a insolvência das empresas afecta o mercado, impunha-se que a Comunidade tomasse medidas para acautelar os bens do insolvente na defesa dos interesses do colectivo dos credores dos Estados Membros e para evitar situações oportunísticas em proveito do devedor e de apenas alguns dos credores, com prejuízo dos demais.

Coordenadas principais do Regulamento;

1. O campo de aplicação do presente Regulamento incide sobremodo sobre a **competência internacional** *para a abertura do processo de insolvência e às decisões nele proferidas e ao reconhecimento das mesmas.*

E tanto faz que os devedores sejam pessoas singulares ou colectivas, comerciantes ou não.

Estão excluídas do seu campo de aplicação as empresas de seguros, instituições de crédito, empresas de investimento detentoras de fundos ou títulos por conta de terceiros dado o seu regime específico e os poderes de fiscalização e de intervenção que os respectivos Estados sobre elas exercem.

Lei aplicável ao processo de falência (condições de abertura, tramitação, encerramento do processo e seus efeitos): a lei do Estado Membro em cujo território é aberto o processo (Estado de abertura do processo).

2. **Possibilidade da dualidade de processos de insolvência e da coexistência de vários processos de abertura de insolvência.**

Reconhecendo-se a impraticabilidade da abertura de um processo de insolvência universal em toda a Comunidade face à enorme diversidade de legislações nacionais, optou este Regulamento pela possibilidade de haver um só **processo de insolvência principal** em toda a Comunidade, de alcance universal (na medida em que afecta todo o património do devedor) aberto no Estado Membro em que o devedor tenha o centro dos seus principais interesses, normalmente a sede estatutária, a par da faculdade de abertura de **processos nacionais secundários** (na medida em que afectam apenas os bens do devedor situados no território do Estado de abertura do processo) que podem ser múltiplos e correrem paralelamente àquele.

Este Regulamento apenas se aplica aos processos em que o centro de interesses principais do devedor esteja situado na Comunidade (não se aplicando quando estejam situados fora da Comunidade) e os efeitos dos processos de insolvência são apenas os que se repercutem dentro da mesma Comunidade.

Ante a possibilidade doa coexistência de um processo principal de insolvência e de vários processos secundários, este Regulamento impõe, no entanto, o **princípio da unidade** dentro da Comunidade estabelecendo normas imperativas de coordenação com o processo principal.

Relevam-se os vastos poderes do síndico, sobretudo do processo principal, como meio de preservar a unidade dos efeitos da insolvência, designadamente na defesa dos activos e dos interesses dos credores (art.18, 29, 31, 32, 33, 34 e 40).

Desde logo, impõe o dever da **cooperação recíproca** entre os vários síndicos (o do principal e dos secundários), designadamente no campo da utilização dos activos e da sua liquidação e no da reclamação de créditos nos vários processos em substituição dos credores quando estes já os hajam reclamado noutro processo.

Impõe também o dever da **informação recíproca,** designadamente prestando sem demora quaisquer informações úteis para os outros processos no campo da reclamação e verificação de créditos e medidas destinadas a por termo ao processo.

Coordenando os interesses dos credores e devedor insolvente, o Regulamento possibilita que o síndico do processo principal possa requerer a abertura de processos secundários de insolvência noutros Estados (e sem que nestes possa ser reapreciada a decisão que decretou a insolvência)

3. Assenta este Regulamento no **princípio da confiança recíproca** nos vários sistemas legislativos e judiciários por parte dos Estados Membros.

Essa confiança é evidenciada no reconhecimento automático das decisões dos órgãos jurisdicionais de qualquer dos Estados Membros relativas à declaração de insolvência e decisões subsequentes até ao termo do processo. Os efeitos produzidos pela insolvência no Estado Membro onde foi declarada estendem-se a todos os outros Estados Membros.

E os motivos de recusa desse reconhecimento e execução das decisões proferidas num processo de insolvência são minimizados. Apenas um motivo: – se esse reconhecimento ou execução produzirem efeitos manifestamente contrários à **ordem pública** desse Estado, especialmente por ofensa dos princípios fundamentais ou dos direitos e liberdades individuais garantidos pela sua Constituição.

Mesmo os conflitos positivos de competência entre órgãos jurisdicionais de Estados Membros para a abertura do processo principal são minimizados e a tal ponto que a decisão proferida pelo órgão jurisdicional que proceder à abertura da insolvência de um devedor em primeiro lugar deve ser reconhecida nos demais Estados Membros e sem que estes possam rever ou sequer proceder a qualquer formalidade de reconhecimento. Isto não prejudica, porém, a abertura de processos secundários de insolvência por um órgão jurisdicional de outro Estado Membro.

4. **Derrogações estabelecendo um núcleo de normas imperativas protectoras de direitos de terceiros e da segurança do comércio jurídico nos Estados Membros.**

E justifica-se plenamente esta especial protecção porque o reconhecimento automático dum processo de insolvência, ao qual é aplicável geralmente a lei do Estado de abertura do processo, pode interferir com as normas dos outros Estados Membros e ofender as legítimas expectativas e a segurança do comércio jurídico.

Concretamente, a abertura de um processo de insolvência não pode afectar

- os *direitos reais de terceiros* cuja validade e alcance são determinados pela lei do Estado onde foram constituídos,
- a *compensação* de créditos recíprocos dos credores e do devedor insolvente, caso seja permitida pela lei aplicável ao crédito do devedor insolvente,
- a *reserva de propriedade* constituída a favor de vendedores terceiros sobre bens comprados pelo insolvente, desde que se encontrem num dos Estados Membros que não o da abertura do processo,

Por outro lado, estebeleceu-se também um núcleo restrito de situações em que os efeitos do processo de insolvência não são os previstos na lei do Estado de abertura. Assim,

- regem-se exclusivamente pela lei do Estado Membro em que os imóveis estejam situados, no caso de contratos relativos a esses bens,
- regem-se exclusivamente pela lei do Estado Membro o sistema de pagamento ou mercado financeiro,
- os efeitos nos contratos de trabalho regem-se exclusivamente pela lei do Estado Membro aplicável ao contrato de trabalho,
- regem-se pela lei do Estado Membro sob cuja autoridade é mantido o registo, no caso de bens do insolvente sujeitos a registo obrigatório (imóvel, navio, aeronave),
- os efeitos do processo de insolvência relativamente a uma acção pendente relativa a um bem ou direito do insolvente regem-se exclusivamente pela lei do Estado onde a acção está pendente.

5. **Publicidade do processo de insolvência.**

Por razões de segurança do mercado, faculta-se ao síndico o poder de publicar em todos os Estados Membros, e segundo as normas de cada um dos Estados, o conteúdo essencial da decisão de abertura do processo de insolvência, da decisão que o nomeia, bem como o de inscrever no registo público a decisão de abertura do processo.

A referida publicação terá de ser feita, se for obrigatória no Estado Membro em cujo território o insolvente tenha um estabelecimento.

De qualquer modo, a referida publicidade nunca é condição do reconhecimento do processo

6. **Salvaguarda dos interesses dos credores.**

Os credores com residência habitual, domicílio ou sede num Estado Membro (que não o da abertura do processo) podem reclamar os seus créditos juntando os documentos comprovativos e in-

dicando a sua natureza, data da constituição, montante e garantias de que gozem e de que pretendam prevalecer-se. Para tanto, a reclamação deve mencionar o título "Reclamação de Crédito" na língua oficial do Estado de abertura do processo, embora o conteúdo possa ser elaborado na língua oficial do Estado Membro do credor.

Para isso, a autoridade judiciária do Estado de abertura do processo ou o síndico devem informar todos os credores conhecidos com residência habitual, domicílio ou sede nos outros Estados Membros, utilizando um formulário em todas as línguas oficiais das Instituições da União Europeia e com o título *"aviso de reclamação de créditos. Prazos a observar"*.

xxx

Mas a "pedra angular da cooperação judiciária na União, tanto em matéria civil como penal", no dizer do Projecto de Programa de Medidas destinadas a aplicar o princípio do Reconhecimento Mútuo das Decisões em Matéria Civil e Comercial é o Reconhecimento das decisões em matéria civil e comercial proferidas dentro dos Estados Membros.

Aliás, o Conselho Europeu, reunido em Tampere em 15 e 16 de Outubro de 1999, ao pretender incrementar o Tratado de Amesterdão, que inseriu no Tratado de Roma o título IV onde prevê disposições precisas sobre a cooperação judiciária em matéria civil, reconheceu que "um maior reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a necessária aproximação da legislação facilitariam a cooperação entre as autoridades e a protecção judicial dos direitos individuais". Por isso, solicitou ao Conselho e à Comissão que adoptassem até ao final do ano 2000 medidas concretas em ordem a uma "implementação do princípio do reconhecimento mútuo", bem como se iniciassem "trabalhos sobre um título executório europeu e sobre os aspectos do direito processual relativamente aos quais se consideram necessárias normas mínimas comuns para facilitar a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo, no respeito dos princípios jurídicos fundamentais dos Estados Membros".

Por isso, em ordem à livre circulação das decisões judiciais visando, no fundo, "facilitar tanto a actividade dos agentes económicos como a vida quotidiana dos cidadãos", para além da publicação do Regulamento (CE) nº 1347/2000 relativo à Competência, ao Reconhecimento e à execução de Decisões em matéria Matrimonial e de Regulação do Poder Paternal em relação aos Filhos Comuns do Casal, de que a seguir o meu colega falará, foi publicado o

➢ **REGULAMENTO (CE) nº44/2001 de 22/12/2000 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.**

Vai entrar em vigor em 1/3/2002.

Substitui, entre os Estados Membros, a **Convenção de Bruxelas relativa à Competência Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de sentenças em matéria civil e comercial** (de 27/9/68 e várias vezes alterada).

A referida Convenção foi transformada no presente Regulamento com algumas alterações, não constituindo este especial novidade.

O presente Regulamento assenta nos seguintes princípios fundamentais.

- Predominância em matéria económica - incide o presente Regulamento predominantemente em matéria económica, não abrangendo as matéria fiscais, aduaneiras e administrativas nem as relações pessoais, atenta a sua específica natureza.
- Competência internacional - fundamentalmente, este Regulamento fixa as regras de competência directa definindo o tribunal onde a causa deve ser proposta e as regras da competência indirecta definindo qual o tribunal posteriormente competente para o reconhecimento e execução da decisão por aquele proferida.
- Prevalência do domicílio do requerido como elemento de conexão com o território dos Estados Membros e definidor da competência.

- Fixação de regras de competência mais favoráveis aos interesses da parte economicamente mais débil (segurados, trabalhadores e consumidores) no caso dos contratos de seguro, de consumo e de trabalho.
- Respeito pelos direitos de defesa do requerido a observar sobretudo no tribunal do Estado de origem onde foi conhecida a causa.
- Redução ao mínimo dos motivos de recusa do reconhecimento e execução das decisões.
- Minimização da possibilidade de instauração de processos concorrentes e de decisões inconciliáveis.
- Reconhecimento automático em todos os Estados Membros das decisões proferidas num Estado Membro, quer a título principal, quer incidental, excepto em caso de impugnação.
- Eficácia, rapidez e simplificação processual na declaração de executoriedade num Estado Membro de decisões proferidas num outro Estado Membro – declaração de executoriedade quase automática, apenas com controle formal dos documentos juntos
- Proibição de revisão de mérito das decisões judiciais proferidas por tribunais estrangeiros.
- O princípio da confiança recíproca entre os Estados Membros da União Europeia nos seus tribunais.

Terminando. É de reconhecer que a Europa judiciária é já uma realidade quotidianamente trabalhada por nós, juizes europeus, advogados, cidadãos e empresas. A Europa dos cidadãos exige de todos nós o exercício de uma judicatura de alto nível de competência porque depositários dum poder soberano, o poder judicial, e peças fundamentais na prestação dum serviço público imprescindível e cada vez mais procurado – a administração da justiça. As constantes inovações legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias, o aumento e a dispersão das fontes de direito e o grande dinamismo social e económico criado pelo espaço europeu exigem de nós uma actualização constante de conhecimentos e uma reflexão permanente. Para isso muito contribuem os encontros entre as magistraturas dos vários Estados Membros, como este encontro de Badajoz, como instrumentos de compreensão e de informação, designadamente na busca do aperfeiçoamento e da melhoria na cooperação judiciária.■

Edifício do CSM, no Largo do Corpo Santo, em Lisboa

VISITA AOS TRIBUNAIS

O Conselho Superior da Magistratura, no quadro da política de descentralização da sua actividade que tem vindo a desenvolver, realizou, para além de reuniões e contactos pontuais em diversos tribunais – Almada, Sintra, Tribunais da Pequena Instância Cível de Lisboa, etc. - as seguintes visitas a diversos Círculos Judiciais do país, sendo a sua representação constituída pelo seus Presidente, Vice-Presidente e vogais do Distrito Judicial respectivo, com excepção das adiante ressalvadas:

1. Dia 25 de Maio de 2001 – Círculos Judiciais de Vila Nova de Famalicão, Santo Tirso, Braga e Guimarães;

2. Dia 25 de Junho de 2001 – Círculo Judicial da Matosinhos e da Maia (representação do Conselho formada pelo seu Vice-Presidente e pelo vogal do Distrito Judicial do Porto);

3. Dia 27 de Junho de 2001 – Círculo Judicial de Évora (parte);

4. Dia 4 de Julho de 2001 – Círculos Judiciais da Guarda e Castelo Branco;

5. Dias 28 e 29 de Novembro de 2001- Círculos de Santiago do Cacém, Beja, Évora, Faro, Portimão e Loulé;

6. Dias 3, 4 e 5 de Fevereiro de 2002 – Círculos Judiciais de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada (o Conselho foi representado, em tais visitas, pelo seu Presidente);

7. Dia 8 de Maio de 2002 – Círculos Judiciais de Torres Vedras, Caldas da Rainha e Alcobaça;

8. Dia 14 de Maio de 2002 – Círculos Judiciais de Portalegre e de Évora (parte);

9. Dia 4 de Junho de 2002 – Círculos Judiciais de Santarém, Abrantes e Tomar;

10. Dia 12 de Junho de 2002 – Círculos Judiciais de Vila Real e Chaves (representação do Conselho formada pelo seu Vice-Presidente e pelo vogal do Distrito Judicial do Porto);

11. Dia 13 de Junho de 2002 – Círculos Judiciais de Bragança e Mirandela (representação do Conselho formada pelo seu Vice-Presidente e pelo vogal do Distrito Judicial do Porto).

O Conselho Superior da Magistratura efectuou ainda, no Distrito Judicial do Porto, no dia 25 de Junho de 2002, pelas 10.30 horas e 14.30 horas, respectivamente, as suas sessões do Conselho Permanente e do Plenário.

Encontram-se igualmente previstas, em datas a designar, reuniões de idêntica natureza nos Distritos Judiciais de Coimbra e de Évora.■